

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS DO HOMEM

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLÍTICA

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE ADMINISTRAÇÃO
DE CONFLITOS NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL NO MUNICÍPIO DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES (2011-2012).**

LUANA RODRIGUES DA SILVA

CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

AGOSTO DE 2013

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE ADMINISTRAÇÃO
DE CONFLITOS NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL NO MUNICÍPIO DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES (2011-2012).**

LUANA RODRIGUES DA SILVA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual no Norte Fluminense Darcy Ribeiro como requisito para a obtenção do título de Mestre em Sociologia Política.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Lana Lage da Gama Lima

CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ

AGOSTO DE 2013

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE ADMINISTRAÇÃO
DE CONFLITOS NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL NO MUNICÍPIO DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES (2011-2012).**

LUANA RODRIGUES DA SILVA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual no Norte Fluminense Darcy Ribeiro como requisito para a obtenção do título de Mestre em Sociologia Política.

Prof.^a Dr.^a Maria Beatriz Nader
Universidade Federal do Espírito Santo

Prof.^a Dr.^a Marcella Beraldo de Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dr.^a Luciene Soares da Silva
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Lana Lage da Gama Lima
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
AGOSTO DE 2013

**Dedico essa vitória a minha família pelo carinho e pelo
amor recebido ao longo da minha vida.**

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus pela proteção no transcorrer da minha caminhada nessa vida.

À minha orientadora, Prof^a Dr^a Lana Lage da Gama Lima pelo carinho, amizade e pela oportunidade de troca de conhecimentos que me ajudou a desenvolver esta pesquisa.

As professoras Maria Beatriz Nader, Marcella Beraldo de Oliveira e Luciane Soares da Silva pelas contribuições durante o percorrer da pesquisa, com a participação no exame de qualificação e pela disposição de estarem presentes na defesa desta dissertação.

A minha família pela confiança depositada e por perseverarem comigo em todos os momentos da minha vida.

Aos meus amigos Adriana França Lopes, Tiago Elizardo Luiz, Luziane Tannus, Laurirléa Reis, Marina Parente e Elaine Oliveira por compartilharem comigo os caminhos da vida em diferentes momentos importantes. Obrigada pelas risadas sem nocão, pelos papos anormais e pelas broncas necessárias.

Aos amigos do NEEV, ou melhor, “os Lanetes”, Suellen André de Sousa, Mariana Lima Winter, Leonardo Vieira da Silva, Bernardo Berbert Molina, Heloiza Manhães e Gisele Filippo Valverde pelo companheirismo e pelos conhecimentos socializados durante esse período. Obrigada pelas fofocas internas e pelas boas risadas também.

Aos amigos da Pós - graduação em Sociologia Política Marusa da Silva, Renata Souza, Ludmila Haddad, Tânia Rodrigues, Naiana Bertoli, Carine Farias, Emerson Rodrigues, Davi Bellan, Francisco Mello e Zé Renato pela cumplicidade, pelo apoio e pela amizade nesse percurso na UENF.

Aos representantes, Juiz titular, promotor público e defensor público, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Especial Criminal (JVDFM- EC) do município de Campos dos Goytacazes pela disponibilidade em dialogar com essa humilde estudante de pós – graduação.

E por fim, agradeço aos funcionários do JVDFM-EC pela ajuda e pela paciência com as minhas milhares de perguntas sobre a instituição, pois, através disso, possibilitou a concretização da pesquisa de campo.

FLORES DESPEDAÇADAS

Pétalas de seda,
um toque de suavidade,
seja qual for a idade,
a mulher traz harmonia,
seja para a noite ou para o dia.

Algumas são imprevisíveis,
outras são tão legíveis
através de um só olhar,
mas outras guardam mistérios...
meros, secretos ou mais sérios...

Pois a cada piscar do olhar,
nessa terra ou além-mar,
eis que uma flor é despedaçada,
nesse exato instante,
sem defesa alguma
pelo seu amante.

Flores despedaçadas no chão,
lágrimas em vão
porque em quem confiam tanto
trazem somente o pranto.

Gritos, lágrimas, mágoas ecoam...
É preciso que alguém as socorram!
Denuncie! (...).

(Denise Bomfim)

RESUMO

Esta dissertação pretende analisar as práticas de administração de conflitos realizadas por operadores do direito nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher no município de Campos dos Goytacazes com a finalidade de identificar os tratamentos jurídicos oferecidos às mulheres em situação de violência, particularmente como as representações sociais de gênero têm interferido no atendimento nesse espaço.

A pesquisa aponta, primeiramente, para o fato de que esse juizado, regido pela lei 11.340/06 – Maria da Penha, partilha o mesmo ambiente com o Juizado Especial Criminal (JECrim), regido pela Lei 9.099/95, sendo submetidos à competência de um mesmo juiz que deve administrar esses conflitos . O que nos chama atenção em relação ao juizado, que na década de 90 os tratamentos oferecidos as mulheres vítimas de violência pelo JECrim foram alvo de críticas pelo movimento feminista por ter resultado na banalização da violência doméstica (sobretudo com a imposição do pagamento de cestas básicas como pena), no arquivamento dos processos, na renúncia por parte da vítima e na reprivatização dos conflitos. Portanto, não permitindo as mulheres o gozo dos seus direitos, principalmente, de viver sem violência.

Por meio da observação etnográfica das audiências e de entrevistas realizadas com os operadores (juiz, promotor público e defensor público) no período de 2011 – 2012 foi possível observar duas práticas distintas, baseadas nessas duas lógicas jurídicas diferenciadas: o “pautão” e a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ). Foi possível analisar também como, apesar dos discursos em defesa da universalidade nas decisões judiciais, os trâmites judiciários são influenciados por representações de gênero que privilegiam a família e não a mulher como sujeito de direitos.

Palavras - Chaves: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Administração de conflitos; violência de gênero.

ABSTRACT

This dissertation aims to examine the practices of conflict management performed by operators of law in the Courts of Domestic and Family Violence against Women – JVDFMin the municipality of Goytacazes in order to identify treatments legal offered to women in situations of violence.

The research points out, first, to the fact that this court, governed by the law 11.340/06 - Maria da Penha, sharing the same environment with the Special Criminal Court (JECrim), regulated by Law 9.099/95, being within the province of the same judge who must manage these conflicts. What caught our attention over the court, which in the 90 treatments offered to women victims of violence by JECrim were criticized by the feminist movement have resulted in normalization of domestic violence (especially with the charging of baskets as a penalty), the closure of proceedings, the waiver by the victim and the privatization of conflict. Thus not allowing women the enjoyment of their rights, especially to live without violence.

Through ethnographic observations of hearings and interviews with operators (judge, prosecutor and public defender) in the period 2011 to 2012 we observed two distinct practices, based on these two logics legal differentiated: the "pautão" and Audience instruction and Judgment (AIJ). It can also analyze how, in spite of the speeches in defense of the universality in judicial decisions, the procedures of justice are influenced by gender representations that emphasize family and not the woman as a subject of rights.

Key - Words: Claims Court Family and Domestic Violence against Women, Conflict management; gender violence.

SIGLAS E ABREVITURAS

AISP - Área Integrada de Segurança Pública.

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

CEJIL - Centro de Justiça do Direito Internacional.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM – Comitê Latino – Americano de Defesa dos Direitos da Mulher.

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

DDM- Delegacia de Defesa da Mulher

INCT-InEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos.

ISP- Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

JECRIMs - Juizados Especiais Criminais

JVDFM-EC - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e Especial Criminal.

LESCE - Laboratório de Estudos da Sociedade Civil e do Estado.

NEEV - Núcleo de Estudos da Exclusão e da Violência.

NUFEP/UFF-Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas/Universidade Federal Fluminense

PAISM - Programa de Assistência Integral a saúde da Mulher

SPM- Secretaria Especial de Políticas para as mulheres

STF - Supremo Tribunal Federal

OBSERVE - Observatório da Lei Maria da Penha

OEA - Organização dos Estados Americanos.

ONU - Organização das Nações Unidas

LISTA DE TABELA

Tabela I- Medidas protetivas de urgência por Estados Federativos.....	81
Tabela II - Propostas de novas Varas/Juizados de competência exclusiva por estados.....	87
Tabela III - Principal tipificação de crimes do período de 01/01/2012 até 04/09/2012.....	98
Tabela IV - Total de procedimentos instaurados no juizado de violência Doméstica e Familiar contra a mulher e Especial Criminal em Campos dos Goytacazes – período de 01/01/2012 até 04/09/2012.....	99

LISTA DE GRÁFICO

Gráfico I -Total de Varas/Juizados de competência exclusiva por Estados Federativos.....	79
Gráfico II - Total de Ações Penais por Estados Federados.....	80
Gráfico III - Percentual de processos julgados em relação aos ingressados por Estados Federativos.....	83

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Entrada do Fórum Juíza Maria Tereza Gusmão de Andrade.....	93
Figura 2 - Fachada do Fórum Juíza Maria Tereza Gusmão de Andrade	93
Figura3 - Sala de audiência do JVDFM-EC	95
Figura4 - Sala de audiência do JVDFM-EC	95
.....;	

INDICE

Introdução..........16

Capítulo I - O Sistema de Justiça no Brasil e sua característica

Criminal..........25

1. A Tradição Jurídica da Civil Law25
2. O processo inquisitório no combate às heresias: O Santo Ofício da Inquisição.....34
3. O Sistema de Justiça Criminal brasileiro.....39

Capítulo II – Feminismo e Política Pública de Gênero.....56

1. Da lei 9.099 à Maria da Penha – O papel do movimento feminista56
2. A criação dos Juizados Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher entre outras medidas previstas pela Lei Maria da Penha.....70
3. Dados sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Brasil (informações sobre o seu funcionamento – dados nacionais).....77

Capítulo III – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal no município de Campos dos Goytacazes.....91

1. Descrição do campo de pesquisa.....92
2. Dados e procedimentos do Juizado Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal no município de Campos dos Goytacazes97

3. Audiências de Pautão.....	100
3.1. Pautão e suas justificativas.....	106
4. Audiências de Instrução e Julgamento (AIJ).....	111
4.1. Dinâmica da AIJ.....	111
4.2. Casos Emblemáticos	119
5. Entrevistas com os operadores do direito do JVDFM-EC.....	129
Considerações Finais.....	143
Referências Bibliográficas.....	149
Legislações Consultadas.....	156
Sites visitados.....	157
Anexos I.....	158
Anexos II.....	161
Anexos III.....	162
Anexos IV.....	164
Anexos V.....	166

INTRODUÇÃO

A proposta desta dissertação é analisar as práticas judiciárias de administração de conflitos caracterizados como violência doméstica e familiar contra a mulher, verificando como a Lei 11.340/06- Lei Maria da Penha vem sendo percebida e aplicada pelos operadores do direito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal- JVDFM – EC do Município de Campos dos Goytacazes.

Dessa forma, este trabalho integra um conjunto de pesquisas sobre a Rede de Atendimento à Mulher no Estado do Rio de Janeiro que vêm sendo realizadas no âmbito do Núcleo de Estudos da Exclusão e Violência – NEEV¹, sediado no Laboratório de Estudos da Sociedade Civil e do Estado – LESCE, da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro- UENF. Vinculando-se também à minha pesquisa “Violência de Gênero: análise das práticas de administração de conflitos no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal do município de Campos dos Goytacazes (2011-2012)” ao Programa da Pós-graduação de Sociologia Política- PPGSP da UENF.

No entanto, nosso interesse pelo tema, surgiu antes da realização da monografia, sendo motivado pelo contato de um caso de violência com uma pessoa próxima que diversas vezes procurou as instituições policiais e judiciárias para denunciar as agressões que sofria do seu ex. companheiro, nunca obtendo resposta satisfatória. Naquela época, antes da promulgação da Lei Maria da Penha, observamos, sem muito compreender, a atuação do Juizado Especial Criminal – JECrim. Conforme a Lei 9.099/95, que criou os JECrims, essas instituições vieram a ser responsáveis pelos atendimentos de delitos considerados menor potencial ofensivo² implantando no Sistema

¹O núcleo integra o Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – INCT - InEAC, com sede na Universidade Federal Fluminense – UFF.

²As infrações de menor potencial ofensivo, segundo a lei nº 9.099/95, são crimes de ação penal condicionada à representação (como ameaça, lesão corporal, entre outros) e ação penal privada (dano, abandono de animais em propriedade alheia e exercício arbitrário das próprias razões). Portanto, prever para as pessoas que cometem tais delitos, pena de um mês a um ano de detenção.

Criminal Brasileiro novos procedimentos judiciais mais céleres e simplificados para que houvessem práticas de administração de conflitos pautadas na conciliação entre as partes ou no oferecimento da transação penal³ para o acusado que propõem medidas despenalizadoras (aplicação de multas ou prestação de serviço) com a condição que durante cinco anos o réu não fosse reincidente. Ao descumprimento do acordo estabelecido na audiência, a medida poderia ser revogada e haveria a possibilidade de ter a pena substituída a restritiva de liberdade.

No caso que acompanhamos, a vítima sempre buscava a delegacia para fazer a queixa contra o seu agressor, que chegando ao espaço policial realizava um termo circunstanciado⁴ encaminhando o fato imediatamente para ser resolvido no JECrime. O relato da vítima sobre a sua experiência em relação ao atendimento realizado nesses espaços, mostrava, naquela época, um sentimento de constrangimento por ter que frequentar a delegacia e o juizado diversas vezes. Além disso, ela fazia críticas ao tratamento judicial, por considerar que a proposta do poder judiciário não assegurava o seu direito, visto que o acusado, por ser reincidente, era sempre beneficiado por penas alternativas.

As idas e vindas ao fórum, sem solução para o problema, fizeram com que a vítima escutasse a seguinte frase sarcástica de seu agressor: “Pode ir lá me denunciar de novo, vou pagar uma cesta básica mesmo”. Tudo isso naquele momento, nos causava um grande estranhamento, o que nos fez indagar o porquê de a justiça dar esse tipo de resposta aos casos de violência

³ A transação penal acontecerá quando não houver a conciliação entre as partes na audiência preliminar. O promotor de justiça proporá um novo acordo para o acusado, oferecendo penas alternativas como multas, entrega de cestas básicas a entidades carentes ou prestação de serviços à comunidade (Penas de restritivas de direitos). Esse acordo busca a substituir pena privativa de liberdade para pena restritiva de direito, conforme previsto pelo Código Penal no art. 43. Caso o acusado aceite o acordo, o juiz valida a transação e o agressor ficará com a responsabilidade de cumprir o acordo estabelecido na audiência. Todavia, a Lei nº 9.099/95 não autoriza a transação penal quando a acusado já foi beneficiado com a pena restritiva de direito num prazo de cinco anos ou se tiver pena privativa de liberdade decretada contra ele (Lei. 9.099/95, art.76).

⁴ A Lei 9.099/05 criou os termos circunstanciados – TCO - nas delegacias civis. Ao ser constatado pelo policial que se tratava de um delito de menor potencial ofensivo era recomendado que fizesse um TCO e fosse encaminhado diretamente ao JECrime sem necessitar a realização do inquérito policial.

contra a mulher, a ponto do agressor desqualificar a pena, compreendendo-a como impunidade.

Essa experiência nos fez pesquisar sobre o tema, resultando na elaboração da monografia de graduação em Ciências Sociais defendida na UENF em 2009, na qual analisamos as práticas dos JECrim através de uma abordagem comparativa e crítica de um grande número de pesquisas já realizadas sobre a temática, o que permitiu ter um quadro significativo da forma como a violência contra a mulher era tratada nesses juizados em todo o Brasil. Essa propiciou que dêssemos continuidade à pesquisa focalizando o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal⁵ implantado em Campos dos Goytacazes, conforme as recomendações da Lei 11.340/06- Lei Maria da Penha.

Para nortear a realização da pesquisa, partimos da concepção de que a violência às mulheres sofrem cotidianamente no espaço doméstico pode ser caracterizada como uma violência de gênero. O conceito gênero é uma categoria de análise histórica, que rejeita o determinismo biológico como explicação para as diferenças dos comportamentos e desigualdades entre os sexos, e as considera como uma construção social, que institucionaliza os papéis considerados socialmente adequados, tanto para os homens quanto para as mulheres (SCOTT, 1990).

Assim, o gênero é um “elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e seria como “um primeiro modo de dar significado às relações de poder” (SCOTT,1990,p.7). A autora Joan Scott (1990), articula quatro categorias de elementos relacionadas entre si, para entender de que forma se constitui a percepção sobre o gênero: os símbolos culturalmente disponíveis para determinar características agregadas ao feminino e masculino; os conceitos normativos que procuram limitar as possibilidades de interpretação desses símbolos, e que são incorporados pelas instituições sociais que expressam princípios religiosos,

⁵ Sinalizamos que não é o objetivo analisar os procedimentos aplicados aos casos que são da competência da lei 9.099/95, mas, aqueles que compreendem as questões que envolvem a violência de gênero e a aplicação da lei 11.340/06.

jurídicos, educativos e políticos; e as relações sociais nas formas estruturadas das organizações sociais e as identidades subjetivas (SCOTT, 1990).

Observa-se, então, que a violência caracteriza-se como violência de gênero quando as relações entre os sexos estão em uma situação de dessimetria de poder. Mas, o gênero não é uma categoria enclausurada, visto que faz uma interseção com outras formas de relações de poder e de desigualdades, como desigualdades étnicas, de classe e etárias (DEBERT; GREGORI, 2007). Bandeira (2009) enfatiza que tais desigualdades não são somente atribuídas no mundo simbólico, mas aparecem em instituições sociais que estabelecem as condutas dos indivíduos de acordo com o seu gênero. Ela afirma que,

Com as tais relações dessimétricas de gênero intercruzam-se muitas outras, apresentando maior convergência e visibilidade às socioeconômicas, de raça/etnia, regionais, além de outras, abundantes nos registros policiais e no campo jurídico, uma vez que tais desigualdades não operam apenas na ordem simbólica, mas estruturam os lugares sócio-institucionais de homens e de mulheres em nossa sociedade (BANDEIRA, 2009, p. 407).

Destacamos que Debert e Gregori (2007) têm observado o aparecimento de várias categorias⁶ utilizadas para denominar a violência contra a mulher como: violência de gênero, violência contra a mulher, violência conjugal, violência doméstica e violência familiar. Portanto, não há um consenso quanto à utilização desses conceitos, visto que cada uma reflete o posicionamento político de quem a usa, mostrando que há disputas de interesse expressas nessas categorias.

De acordo com as autoras, que nos chama atenção para o uso dessas categorias, a análise do termo violência de gênero no campo da intervenção

⁶ Debert e Gregori (2007) verificaram a existência de algumas categorias: violência contra a mulher foi uma noção criada em 1960 pelo movimento feminista que está associada à violência de gênero; a violência conjugal que remete a violência em uma relação de conjugalidade; a violência doméstica passou a ter maior visibilidade nos anos 90 como violência entre as pessoas membros de um mesmo núcleo doméstico; e a violência familiar, expressão elaborada dentro do âmbito jurídico foi reconhecida pela Lei Maria da Penha (DEBERT; GREGORI, 2007).

pública, vem sendo associada a questões familiares. E, essa nova abordagem projetada por algumas políticas públicas, pode trazer consequências negativas por haver o desconhecimento dos direitos das mulheres como sujeito e atribuído na dimensão que envolve a família (DEBERT; GREGORI, 2007). Dessa forma, essa perspectiva destacada vai de encontro com todas as reivindicações apontadas pelo movimento feminista, desde a década de 1960, trouxe visibilidade para assuntos que estavam relacionados com as condições de vida das mulheres brasileiras.

Desse modo, para a realização desta pesquisa, entendemos que as violências que as mulheres estão expostas em seus lares são consideradas violência de gênero⁷ proporcionada por essa dessimetria de poder dentro das relações conjugais, que tem causado detimento físico, psicológico, patrimonial e moral a mulher, uma vez que são as principais vítimas.

Para o desenvolvimento do trabalho escolheu-se o método etnográfico como metodologia de pesquisa porque tem como objetivo compreender o significado das ações humanas para além do que possam aparentar ser num primeiro olhar.

Nesse sentido, Geertz (2008) toma emprestado de Gilbert Ryle⁸ a expressão “descrição densa” para caracterizar o trabalho etnográfico, que não seria apenas “selecionar informantes, transcrever textos, levantar genealogias, mapear campos, manter um diário, e assim por diante” (GEERTZ, 2008, p.7). A “descrição densa” implicaria em descobrir o sentido de uma ação observada, sentido que lhe é conferido pela cultura. O exemplo apresentado pelo autor, e

⁷ Segundo a pesquisa do DataSenado (2013), constatou que no ano de 2012, 13 milhões e 500 mil mulheres sofreram alguma tipo de agressão, sendo que 30% delas permanecem convivendo no mesmo espaço com o seu agressor. Os dados apontam ainda que 13% estão em situação de violência. Trazendo esses dados para a realidade do Estado do Rio de Janeiro, o Dossiê Mulher - 2013 do Instituto Segurança Pública – ISP, observou, que para os delitos de lesão corporal contra a mulher foram registrados tanto nas delegacias civis quanto nas delegacias especializadas 88.939 casos denunciados em 2012. Ao analisar a relação entre vítima e acusado foi destacado que 52,2% dos agressores eram companheiros ou ex-companheiros delas.

⁸Filósofo inglês (1900-1976) cujo pensamento sofreu influências das teorias de Wittgenstein sobre a linguagem.

também tirado de Ryle, é esclarecedor: um tique nervoso pode repetir o movimento de um piscar de olhos deliberados e, assim, constituírem um mesmo tipo de ação. No entanto, a piscadela deliberada tem um significado, passa uma mensagem, que só é compreendida pelos que compartilham os mesmos códigos culturais. Uma “descrição densa” desse ato exigiria a compreensão desse sentido. Assim, para Geertz (2008), o objeto da etnografia consiste em

uma hierarquia estratificada de estruturas significantes em termos das quais tiques nervosos, as piscadelas, as falsas piscadelas, as imitações, os ensaios de imitações são produzidos, percebidos e interpretados, e sem as quais eles de fato não existiriam (nem mesmo as formas zero de tiques nervosos as quais, como *categoria cultural*, são tanto não-piscadelas como as piscadelas são não tiques), não importa o que alguém fizesse ou não com sua própria pálpebra (GEERTZ, 2008, p. 5).

Fazer a etnografia, portanto, consistiria em “construir uma leitura” da realidade observada, isto é decifrar “uma multiplicidade de estruturas conceptuais complexas, muitas delas sobrepostas ou amarradas umas às outras, que são simultaneamente estranhas, irregulares e inexplícitas, e que ele tem que, de alguma forma, primeiro apreender para depois apresentar” (GEERTZ, 2008, p. 7).

Assim, a etnografia constitui uma ferramenta metodológica eficaz para a análise dos tratamentos dados pelo poder judiciário às mulheres vítimas de violência, pois procura compreender o sentido das práticas de administração de conflitos de gênero observadas no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Do ponto de vista teórico, o conceito de representações sociais, tal como é apresentado por Roger Chartier (1990), também se mostra útil para compreendermos como as percepções de gênero influenciam nas decisões judiciais. Para ele, as representações sociais são “categorias fundamentais de

apreensão e de apreciação” da realidade, isto é, são formas como a realidade é pensada, sentida e lida por indivíduos diferentes.

Representações de gênero são, portanto, as formas como as diferenças e desigualdades sociais entre homens e mulheres são pensadas, significadas, lidas. Este trabalho tem como foco compreender como as diferentes representações de gênero, percebidas através das falas e ações dos operadores do direito, influenciam nas formas como administram os conflitos que lhes são apresentados no Juizado. Ressaltamos que essas representações, como aponta Chartier (1990), se defrontam “num campo de concorrências e competições” que visam “legitimizar um projeto reformador ou justificar para os indivíduos as suas escolhas ou condutas”, e assim, “embora aspirem à universalidade, não são neutras e passivas, são sempre determinadas pelos interesses de grupos que as forjam” (CHARTIER, 1990, 17). Produzem, portanto, estratégias e práticas. Essas estratégias e práticas guardam um sentido subjacente, que foi possível perceber através da observação etnográfica e também das entrevistas realizadas com os operadores do direito.

Vale também ressaltar que para Chartier (1990), estudar os conflitos entre diferentes representações da realidade, ou visões de mundo, é tão importante quanto estudar conflitos de ordem econômica, conforme ele afirma:

As lutas de representações têm tanta importância como as lutas econômicas para compreender os mecanismos pelos quais um grupo impõe, ou tenta impor, a sua concepção do mundo social, os valores que são os seus, e o seu domínio. Ocupar-se dos conflitos de classificações ou de delimitações não é, portanto, afastar-se do social — como julgou durante muito tempo uma história de vistas demasiado curtas —, muito pelo contrário, consiste em localizar os pontos de afrontamento tanto mais decisivos quanto menos imediatamente materiais (CHARTIER, 1990, p.17).

Podemos ressaltar, que a criação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha adotou representações de gênero pautadas no discurso feminista a fim de conceber a lei e implantar o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher no modo em que o movimento feminista defendia um atendimento

diferenciado voltado para a perspectiva de gênero por parte da justiça, por considerar que os tratamentos até então, oferecido para a mulher vítima de violência, não contemplava a desigualdade de gênero nas decisões judiciais.

Por outro lado, as representações e práticas encontradas no campo, tanto dentro de um mesmo grupo quanto em um mesmo indivíduo nem sempre são coerentes e articuladas, podendo ser contraditórias, revelando, como assinala Geertz (2008), “uma multiplicidade de estruturas conceptuais complexas”. Nesse ponto, o conceito de Chartier (1990) é interessante porque ajuda a identificar como as representações sociais podem impactar na interação entre a vítima e os operadores de direito que podem considerar como elemento a ser primordial em seus julgamentos, as adequações das partes aos papéis de gênero tal como prescritos na sociedade em questão, o que pode favorecer ou prejudicar a condenação do réu. Desse modo, o julgamento pode legitimar a perpetuação de desigualdades entre homens e mulheres, especialmente em relação ao acesso à justiça.

Para a elaboração da dissertação estruturamos o trabalho em três capítulos para expor a pesquisa. O primeiro capítulo, analisamos a formação da cultura Jurídica Civil Law, através de uma breve exposição histórica, devido à sua importância para o desenvolvimento das instituições jurídicas no mundo ocidental. Assim, apontamos a influência que essa cultura jurídica teve sobre a estrutura do Sistema de Justiça Criminal implantado no Brasil. Essa abordagem vem a nortear como as práticas dos operadores do direito são concebidas por eles, como a concepção jurídica é compreendida pela sociedade e pela instituição jurídica, as hierarquias institucionais e como a verdade jurídica é construída dentro desse espaço do direito.

No segundo capítulo “Feminismo e Política Pública” de gênero, buscamos abordar o movimento feminista no Brasil e a sua contribuição para as discussões sobre a condição da mulher na sociedade brasileira, especialmente, na luta pelo fim da violência de gênero verificando as transformações que trouxeram no campo do legislativo e do jurídico pelo reconhecimento dos direitos humanos para as mulheres, no que tange ao acesso à justiça e um tratamento jurídico igualitário. Destacamos a implantação

da Lei Maria da Penha e as determinações sugeridas no campo jurídico para o atendimento a mulher vítima de violência. Nesse capítulo, ainda, apontamos alguns trabalhos e dados que demonstram a dissonância entre a lei e as práticas de administração de conflitos apresentadas por alguns Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher em algumas cidades brasileiras.

Por fim, apresentaremos no terceiro capítulo, a pesquisa no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e Especial Criminal– JVDFM- EC no município de Campos dos Goytacazes- RJ, em que tivemos o objetivo de analisar as práticas administração de conflitos envolvendo violência de gênero. Buscamos verificar os procedimentos judiciais adotados pelos operadores do direito para fazer esse tipo de atendimento e como as representações sociais de gênero interferem nas práticas desenvolvidas no juizado em questão.

Capítulo I - O Sistema de Justiça no Brasil e sua característica criminal.

A proposta da primeira parte deste trabalho é apresentar de modo sucinto a origem do Sistema Criminal Brasileiro, para que possamos entender a lógica das práticas que são identificadas no cotidiano das instituições jurídicas em nosso país. E também como são estabelecidas as condutas dos seus agentes, os operadores do direito, focando nas formas por eles utilizadas para administrar os conflitos. Consideramos imprescindível esse conhecimento inicial sobre a formação da tradição da cultura jurídica no Brasil, para compreendermos a estrutura e as práticas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, criado pela Lei nº11.340/06, objeto de nossa pesquisa.

1- A Tradição Jurídica da Civil Law

A Constituição da República de 1988 preconiza que o sistema processual brasileiro parte do princípio do contraditório⁹ e da ampla defesa como garantia obrigatória para que os indivíduos tenham acesso à justiça. Esse princípio estrutura o sistema, de modo que prevaleça o distanciamento entre litigantes, posicionados em lugares opostos, visando defender teses antagônicas em relação um ao outro. O juiz aparece nesse processo como um terceiro elemento que irá interferir dando um ordenamento processual e uma decisão judicial.

O processo que tem prevalecido, nos tribunais brasileiros, possui assim característica marcante da administração de conflitos com base em uma decisão judicial, que visa mostrar a autoridade do poder jurídico perante as partes e não o consenso entre elas, de modo que essas tendem a disputar as

⁹ Na Constituição Federal de 1988, o artigo 5º, inciso I, diz que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

suas verdades, sem que cheguem a um objetivo comum, que é a solução dos conflitos (BAPTISTA 2008).

Autores que têm analisado a estrutura e o funcionamento do Sistema de Justiça no Brasil (KANT DE LIMA 2009; BAPTISTA, 2008; PAES, 2010), apontam que as práticas e os ritos judiciais do dia-a-dia, encontrados nos tribunais brasileiros, se inserem na tradição jurídica da Civil Law originaria do direito romano.

Para entendermos o que é a *Civil Law Tradition*, partiremos da Revolução Jurídica dos séculos XII a XVIII, ocorrida em território europeu, que transformou a jurisprudência criminal e inseriu uma criação de leis universais e aplicável em toda Europa cristã. Fez com que houvesse o ressurgimento do direito romano e a formação de um direito canônico (PETERS, 1985).

O principal resultado dessa mudança da cultura jurídica da época foi a substituição do direito germânico pelo direito romano. O primeiro, oriundo de um Direito Consuetudinário¹⁰, tem como característica o processo acusatorial e o segundo, o processo inquisitorial. As diferenças entre eles se referem à lógica de como se estruturam suas instituições jurídicas, como os indivíduos estão posicionados nesses sistemas de justiça e como é construída a verdade jurídica.

Essas modificações jurídicas da época foram provenientes de transformações que ocorreram dentro das sociedades européias e que motivaram a centralização do poder político, da língua, da religião e da economia. Esses fatores vieram enaltecer a racionalização dos pensamentos e das práticas, especialmente no campo jurídico, colocando todo procedimento sob uma regulamentação e nas mãos de especialistas com competências para exercerem certas atribuições profissionais (PETERS, 1985).

¹⁰ O direito consuetudinário tem sua origem nos costumes de uma certa sociedade. As leis são reflexos de uma tradição e não necessitam de estar registrado em um documento, pois estão socializadas por todos que fazem parte daquela sociedade.

No século IV, os povos germânicos¹¹, ao entrarem no território do Império Romano, trouxeram novos valores e costumes, sobretudo, uma nova concepção de direito, fundada no processo acusatorial. No entanto, a introdução de outras formas de justiça não extinguiu completamente a instituição jurídica, até então existente, isto é, o direito romano, havendo uma incorporação mútua entre elas.

Ligado às tradições familiares e ao cultivo da terra, os povos germânicos tinham o direito baseado no princípio da oralidade e no costume do grupo e cada coletividade seguia a sua tradição jurídica própria. Portanto, as práticas se conformavam com a experiência social que era partilhada por todos, não consistindo em um direito, cujas regras eram dominadas apenas em uma prática particularizada por especialistas.

Segundo Peters (1985) O litígio judicial era iniciado quando houvesse alguma violabilidade na condição de homem livres, pois “até o século XII, o “direito penal” da Europa era predominantemente privado” (PETERS, 1985, p. 53). A ação penal, no direito germânico, começava com uma pessoa apresentando-se como vítima e formulando a sua acusação para uma autoridade respeitada, com função política ou espiritual dentro grupo. Para o julgamento, era escolhido um tribunal adequado, de acordo com a vontade dos litigantes e a autoridade intervinha para dar regularidade aos procedimentos que iriam ser realizados entre acusador e o acusado. De acordo com Foucault (1999), nesse direito não existiam as ações penais públicas, em que era atribuído a uma pessoa o poder de iniciar um processo e fazer as acusações em nome do Estado. Ele destaca que

No momento em que as provas judiciais se desenvolveram, está presente alguém que tem o nome de juiz – o soberano político ou alguém designado com o consentimento mútuo dos dois adversários – simplesmente para constatar que a luta se desenvolveu regulamente. O juiz não testemunha sobre a

¹¹ Os povos germânicos foram conhecidos como: borgundios, vândalos, francos, saxões, anglos, lombardos, godos, visigodos, ostrogodos e outros. Esses povos vieram a ser chamados de bárbaros pelos romanos por não possuírem cultura romana e viverem fora dos limites dos seus territórios.

verdade, mas sobre a regularidade dos procedimentos (FOUCAULT, 1999, p.61).

É importante destacar que, no direito acusatorial, o juramento tinha um peso no processo judicial para ambos os lados, pois dava a credibilidade com base na palavra. O réu, ao conhecer as acusações ditas contra ele, precisava jurar que as acusações eram falsas. Se o juramento do acusado não fosse suficiente para se poder chegar a uma decisão, convocavam os compurgadores¹² para dar garantia e legitimidade à palavra dele. Todavia, esses não tinham a mesma atribuição de uma testemunha do processo romano, eram pessoas que vinham afirmar o caráter e a moral do réu. Portanto, se o número de compurgadores fosse suficiente o caso era encerrado e a acusação desfeita (PETERS, 1985).

Para outros casos, não sendo satisfatório o juramento, eram aplicadas duas formas de procedimentos: ordálio ou duelo judiciário. O ordálio vinha a ser empregado quando não houvesse nenhuma solução no primeiro momento. Todavia, essa prática era designada somente para os homens que se enquadavam dentro da má reputação e para aqueles de classe social mais baixa. Isso correspondia a um julgamento que invocava Deus para solucionar o conflito, pois o conflito não tinha conseguido ser resolvido pelos homens. O ordálio era composto por um desafio que vinha colocar o réu para ser testado. Se ao final, ele saísse sem sequela ou vivo, significava que tinha jurado a verdade e Deus, sempre justo, o livrou, já que só permitiria a absolvição daquele que tivesse razão (PETERS, 1985).

O segundo procedimento, o duelo judiciário, era empregado com a mesma lógica atribuída no ordálio, isto é, recorria à acerca da intromissão do poder divino nas decisões judiciais. Nesse caso, as partes se colocavam em confronto ou designavam alguma outra pessoa em seu lugar para participar do combate. O duelo era realizado conforme regras e trazia um desfecho judicial

¹² Segundo Peters (1985), compurgadores são apoiantes de juramento.

para o procedimento penal. No entanto, o seu diferencial era que a prática vinha a ser imposta, exclusivamente, para pessoas abastadas, de mesmo nível social (PETERS, 1985). Michel Foucault (1999) assinala sobre esta prática afirmando que

Quando os indivíduos se afrontavam por causa da propriedade de um bem, ou por causa de um assassinato, era sempre possível, se estivessem de acordo, lutar, obedecendo às determinadas regras (duração da luta, tipo de armas), diante de uma assistência presente apenas para assegurar a regularidade do que acontecia (FOUCAULT, 1999, p. 61).

O juramento, o ordálio e os duelos judiciários eram os métodos de prova para o sistema acusatório. Essa justiça refletia a consciência da sociedade que acreditava no poder de uma justiça imanente que poderia intervir no mundo material a fim de revelar os crimes. “As pessoas aceitavam as decisões do ordálio, do julgamento e do combate judiciário porque acreditavam que eram sentenças de Deus, bem como as práticas antigas e reconhecidas” (PETERS, 1985, p. 54).

A concepção jurídica do direito germânico, segundo Garapon e Papadopoulos (2008), formou mais tarde a Tradição Jurídica da *Common Law*, oriunda dos países anglo-saxões. Esse princípio jurídico tem como referência o caráter histórico e contínuo do direito, já que é fruto das transformações da sociedade, sempre reatualizadas e partilhadas pelos membros que a compõem. Nesse sentido,

A Common Law não vem de cima, mas impulsiona de baixo, ela não é concebida como uma correia de transmissão das orientações legislativas do Estado, mas como caixa de ressonância das vozes múltiplas - muitas vezes dissonantes - da sociedade civil (GARAPON; PAPADOPoulos, 2008, p. 198).

Portanto, nos países cujo direito se baseia nessa tradição, como os Estados Unidos, por exemplo, é visto pelas pessoas como algo inseparável

da vida, na medida em que os códigos estão interiorizados nas suas consciências e nas regularidades das práticas sociais. Prontamente, entendem que a fonte do direito é o povo, pois se veem como agentes e detentores do mesmo. Garopon e Papadopoulos (2008) afirmam:

A common law não encontra sua fonte em outro lugar que não seja na vida em comum da sociedade, mas precisamente em uma convicção sempre reatualizada e compartilhada pelos membros dessa sociedade, a saber, que o presente só existe como prolongamento do passado. Por isso a common law, mesmo gasta após séculos de legislação, continua a exprimir uma forma de solidariedade social, ou seja, uma maneira de estar juntos. Nesse sentido, ela é inalterável (GARAPON; PAPADOPoulos, 2008, p. 40).

As condições que levaram à chamada Revolução Jurídica, a partir do século XII, de acordo com Peters (1985), tiveram uma combinação de fatores tanto nos meios sociais quanto na autoridade política da época, influenciando o novo processo jurídico. A formação de Estados foi o fator principal para essa transformação. Nesse momento, os papas, reis e principados territoriais centralizaram os seus poderes, surgindo à necessidade de práticas jurídicas mais homogêneas que pudessem ser aplicadas à população e protegessem suas riquezas e seus territórios.

Foucault (1999) afirma que com o ressurgimento do direito romano há uma revitalização do Estado. Os indivíduos não terão mais o direito de regular o litígio, mas terão que se submeter tanto ao poder judiciário quanto ao poder político. A ofensa não é mais de um indivíduo contra o outro, mas de um indivíduo contra o Estado.

A intervenção do divino nas questões da justiça se tornou passível de crítica por ser considerada como algo inaceitável pela sociedade da época. As carreiras na área do direito surgiram com as transformações jurídicas, que delegaram responsabilidades aos profissionais para interpretarem e aplicarem a lei. Assim, houve uma forte valorização do conhecimento jurídico, que promoveu o avanço do estudo e produção de obras jurídicas. Nesse sentido, ocorreu a expansão da regulamentação das leis e do saber jurídico.

Para Foucault (1999), “por de trás de todo saber, de todo conhecimento, o que está em jogo é a luta pelo poder. O poder político não está ausente do saber, ele é tramado com o saber” (FOUCAULT, 1999, p. 51). Portanto, para ele as relações de poder/saber perpassam as relações sociais, permitindo assim subordinação do homem a esse novo regime de verdade através dos saberes jurídicos.

As fases processuais passaram a ser constituídas a partir de conhecimentos técnicos, para que a apresentação de provas tivesse respaldo jurídico, abolindo-se qualquer produção por meios irracionais. A racionalidade devia conduzir o convencimento do juiz à verdade. Esse processo trouxe consigo algumas substituições, pelo abandono progressivo do antigo julgamento baseado no juramento e na intervenção divina, conforme o modelo acusatorial. O novo sistema de prova deu origem a dois métodos distintos de produção da verdade jurídica: o processo inquisitorial e o júri. Segundo Peters (1985),

O processo inquisitório suplantou o processo acusatório. Quer o processo se encontre totalmente nas mãos de um único juiz, como no sistema inquisitório, ou dividido entre um júri que decidia um veredito e um juiz que impunha uma pena, como no sistema de jurados, o mundo da experiência humana exigia que procurasse obter provas e que estas fossem apresentadas e examinadas, que as testemunhas fossem classificadas e interrogadas sob juramento e que os réus dispusessem de certos meios racionais de defesas contra as acusações (PETERS, 1985, p. 55).

Com as mudanças de um processo jurídico para o outro, as incertezas sobre as práticas apareciam quanto ao modelo que estava sendo implantado, mas a única certeza que permanecia era o valor de uma confissão. Nos tribunais inquisitoriais, a confissão passou a exercer um papel preponderante, porque dava apoio ao processo que estava sendo estabelecido e dava a confiança para o juiz de que a justiça estava sendo aplicada mesmo sem intervenção divina. Desse modo, a confissão veio a ser ressaltada e considerada a “rainha das provas” como analisa Peters (1985):

Na verdade, e muito resumidamente, pode-se dizer que o valor atribuído à confissão oferecia certo apoio aos novos processos em desenvolvimento. A confissão ascendeu ao topo da hierarquia das provas, conservando-se até muito depois do processo inquisitório canônico romano e o processo julgamento com jurados para os leigos terem se implantados firmemente. Tanto para os jurados como para os leigos, a confissão era a *Regina probationum*: rainha das provas (PETERS, 1985, p.56).

Peters (1985) observa que, abaixo da confissão, principal prova no processo judicial, outras provas faziam parte dessa hierarquia. As presenças de duas testemunhas oculares, por exemplo, é uma das que serviam para levar o réu a ser condenado. Entretanto, essas testemunhas não poderiam ser quaisquer pessoas, tinha que ser alguém com reputação inabalável, para que os seus depoimentos tivessem credibilidade. Nas circunstâncias do processo judicial inquisitório, somente uma série de *indicia*¹³ contra o acusado não seria considerada prova contundente para que o juiz pudesse decretar uma sentença desfavorável.

Assim, se tornando a confissão a prova mais importante dentro do processo judicial, a tortura passou a ser um instrumento muito utilizado nos tribunais seculares. A tortura não era aplicada de forma indiscriminada, pois o seu objetivo era não obter a confissão forçada ou por meio de violência excessiva que levasse a morte ou sequelas para o acusado.

Para que a tortura viesse a ser aplicada, antes era feito a denúncia do crime para o juiz, podendo ocorrer de três formas: pela informação de seu próprio funcionário que tinha investigado algum crime; pelo conhecimento do magistrado sobre a má reputação do réu; pela comunicação de algum cidadão respeitável que tivesse presenciado ou ouvido falar de algum crime. Diante desse conhecimento o juiz citava as testemunhas para ouvi-las, buscava provas que pudessem caracterizar os delitos puníveis de acordo com o que prescreviam as normas e, por fim, apontava um suposto culpado. O julgamento se iniciava após a identificação do acusado. Eram feitas as

¹³ Usamos a palavra *indicia* de acordo como o autor Edward Peters (1985) apresenta no texto. Indicia é entendida como informações e indícios sobre alguém.

principais notificações das acusações que pesavam contra ele, sendo permitido que viesse interrogar as testemunhas de acusação no julgamento (PETERS, 1985).

O magistrado utilizava de todos os meios para que a verdade fosse encontrada antes de aplicar a tortura. A doutrina da hierarquia de provas era considerada no processo, desde a confissão do acusado até as duas testemunhas oculares para confirmar os fatos. Mas, como por vezes era difícil encontrar essas testemunhas, assim se tornava necessário obter a confissão do réu.

As condições para a realização da tortura nos processos judiciais aconteciam quando o juiz estivesse convencido que iria obter uma confissão do acusado acerca do crime, mesmo que não tivesse prova suficiente. Era necessária a presença de pelo menos uma testemunha ou várias *indicia* para provar que o réu estava na cena dos fatos.

Antes de utilizar o recurso da tortura, era aconselhado ao réu que confessasse o delito, mostrando os instrumentos que poderiam ser aplicados contra ele, a fim de levá-lo à conscientização do que poderia acontecer. Além disso, o acusado poderia alegar que “as *indicia*” não eram suficientes ou se declarar uma pessoa isenta, que era uma categoria dada aos indivíduos que tivessem alguma posição social elevada como barões, cavaleiros, aristocracia e rei, as mulheres grávidas e crianças. Portanto, a tortura vinha a ser o último recurso no tribunal secular a ser usado. De acordo com Peters (1985): “a tortura só podia ser utilizada quando a verdade não pudesse ser esclarecida por meio de qualquer das outras provas” (PETERS, 1985, p.70).

A tortura era cheia de protocolos para ser realizada, a confissão tinha que ser confirmada depois para que o depoimento valesse. Se não ocorresse, o réu estava exposto a uma nova tortura. E tinha que ser supervisionada por um especialista em medicina. A reunião de provas e a confissão confirmada proporcionavam ao juiz decretar o seu veredito e determinar um castigo. Dessa maneira, a tortura era ajustada por técnicas e métodos de acordo com o que está descrito nos regulamentos para que tivesse validade.

Comparando com as formas mais antigas, o novo processo inquisitório parecia de longe menos repugnante aos seus contemporâneos do que a princípio nos parece. Era certamente mais profissional. O processo inquisitório apresentava muitos aspectos que poderiam parecer familiares e aceitáveis a um litigante moderno: a revogação de acusações rígidas e excessivamente convencionais que eram pronunciadas e contestadas de um modo ritual; a apresentação pública de depoimentos e a análise das provas de ambas as partes; a presença de um juiz experiente que podia também atuar equitativamente ao examinar provas irrelevantes. Pelo menos no seu ofício, no século XII, o processo inquisitorial parecia refletir precisamente a confiança na razão e o conceito mais alargado da ordem social (...) (PETERS, 1985, p.64).

Percebemos que essas transformações no mundo jurídico, durante os séculos XII a XVIII, foram preponderantes para a formação da cultura jurídica que seria mais tarde chamada de Civil Law. Nesse processo de mudança houve uma valorização do saber sobre o mundo do direito que permitiria a legitimação das práticas judiciárias e o reconhecimento da esfera judiciária como detentora da verdade jurídica perante a sociedade.

2- O processo inquisitório no combate às heresias: O Santo Ofício da Inquisição.

Outro ponto a ser ressaltado nesse desenvolvimento do sistema jurídico ocidental foi à influência recíproca entre o tribunal eclesiástico e o secular. No século XII, as dissidências religiosas, como as heresias, foram consideradas uma afronta aos poderes da Igreja e seus dogmas, formando esses pensamentos contra a ortodoxia da fé um exemplo perigoso para ordem social, tanto no ponto de vista dos tribunais seculares quanto nos eclesiásticos. A heresia tornou-se uma ofensa pública. Preocupados com seu avanço, os tribunais eclesiásticos inauguraram uma legislação contra aqueles que cometiam crimes de heresia, colocando-os como criminosos contra a fé e a

moral, por pensarem de maneira diferente dos saberes da Igreja (PETERS, 1985). Peters (1985) aponta que,

No segundo quarto do século XIII, o crime de heresia foi equiparado aos crimes de traição e contumácia na sociedade laica. O herege fora declarado “infame” e, por conseguinte, a categoria de heresia passara a ser idêntica àqueles crimes que, no direito secular, conduzia a graves sanções criminais e que exigiam a aplicação da hierarquia completa de provas e necessitavam da confissão para se efetuar o julgamento. A inquisição eclesiástica não criou o inquisitório, com o recurso à tortura para assegurar a confissão, mas adotou-o posteriormente para descobrir a heresia e para desenvolver métodos diferentes de combatê-la (...) (PETERS, 1985, p. 67).

Segundo Saraiva (1968), para erradicar a heresia, a primeira mudança ocorrida foi a criação de um tribunal especial para combater e julgar somente os hereges, chamado de Tribunal do Santo Ofício. A criação desse tribunal ocorreu devido à relação mútua entre o poder estatal e o poder eclesiástico, e

Desta forma, as inquisições, desde a sua origem, combinaram dois direitos e jurisdições que tradicionalmente constituíram duas esferas distintas: o direito eclesiástico, aplicado pelo braço “espiritual”, e o direito civil, aplicado pelo braço “temporal”. Isto foi possível graças a uma aliança entre Rei e Papa (SARAIVA 1968, p.14).

O tribunal da Santa Inquisição, de acordo com Lima (1996), se comparado com os outros tribunais de seu tempo, possuía uma particularidade muito própria por conceber a prática do segredo em todo processo. O réu ficava à mercê da justiça, que ocultava dele todas as informações acerca das acusações feitas contra ele, e das testemunhas, para que não identificasse quem o havia delatado. Essa prática buscava que o acusado não viesse a ameaçar as testemunhas e nem tentasse fugir quando soubesse da investigação. Esse segredo sobre o processo tirava-lhe as garantias de defesa, comum nos tribunais leigos, muitos deles revogados pelos inquisidores.

Outro ponto marcante desse tribunal era que não existia a distinção entre a fase de instrução e a fase probatória, como em outros tribunais em que, uma vez a acusação formalizada, o réu tinha acesso aos traslados dos autos. No Santo Ofício, para ser iniciado o processo, bastava que houvesse algum indício contra o indivíduo para que ele se tornasse imediatamente suspeito. O interrogatório objetivava que esse confessasse o crime ou que provasse não ser culpado, mesmo sem saber que de fato estava sendo acusado. O momento da inquirição se tornava muito perigoso para o acusado, pois qualquer relato poderia ser acrescentado como novas provas contra si mesmo (LIMA, 1999).

O segredo processual fazia com que as provas fossem como charadas para o acusado que precisava adivinhar as acusações feitas contra ele. Era desse jeito que o réu tomava conhecimento do caso e qualquer sinal de resistência era sinal de culpa. Com essa característica, o processo tornava-se extremamente temido pela população da época por não saber o que poderia acontecer com o réu julgado por esse tribunal. Além disso, se acentuavam as dúvidas por serem proibidos para os litigantes que relatassem o que ocorria dentro dos muros da instituição, correndo risco de sofrer novo processo caso fosse constatado que havia revelado algo sobre os trâmites processuais (LIMA, 1999).

Em todo momento do processo, o réu era instado pelo inquisidor a confessar a acusação e confirmar a denúncia levantada contra ele, até mesmo no último momento, pouco antes de ser lido o libelo acusatório do promotor pedindo sua condenação. Esse tribunal parte do princípio da presunção da culpa do réu, tendo como objetivo obter a confissão de qualquer maneira, através da tortura ou não, de uma verdade já presumida.

A confissão tinha o mesmo valor processual que no tribunal secular, no entanto, possuía simbolicamente um peso diferente, pois ao ser realizado perante a mesa do Santo Ofício era compreendido que o réu estava alcançando a salvação de sua alma, ainda que fosse condenado à morte. Assim, as penalidades impostas tinham um caráter penitencial.

Na hierarquia das provas, as *indicia* passaram a ter maior relevância dentro do processo inquisitorial porque qualquer comportamento, como expressões corporais consideradas duvidosas, má reputação ou uma única denúncia tornava pessoa suspeita, podendo ser presa nos cárceres inquisitoriais, por ter, simplesmente, algumas *indicia* acumuladas, sem que fosse formalmente acusada pela justiça (LIMA, 1999). No Tribunal do Santo Ofício permitia-se o testemunho de pessoas de caráter duvidoso e que já tivessem sido condenados pela justiça. Esse tribunal passou a aceitar qualquer tipo de evidência que pudesse colocar alguém sob suspeita, como destaca Saraiva:

(...) tudo entrava no arquivo do Santo Ofício e tudo tinha valor de prova: testemunhos de pessoas legalmente desqualificadas; testemunhos de reconhecimento duvidoso ou de falsidade presumível; denúncias de carcereiros; denúncias por carta anônima; denúncia de ouvir dizer ou de presumir-se que. Nada se excluía por lei, e o árbitro dos inquisidores podia soberanamente admitir ou recusar qualquer depoimento (SARAIVA 1968, p.81).

Os inquisidores tinham o livre arbítrio para aceitar ou não as provas. O Tribunal Santo Ofício dava maior abertura para uma decisão judicial segundo as convicções pessoais dos inquisidores acerca dos casos que estavam sendo julgados, sobretudo os processos que vinham a possuir alguma ambiguidade ou falta de solução. O tempo de duração dos processos se estabelecia de acordo com a conveniência do inquisidor, que não respeitava uma conformidade de tempo para todos os processos que entravam na instituição. Como também era permitido ao inquisidor enganar o acusado, dando falsas clemências para que esse confessasse sua culpa. Essa prática era algo comum no processo inquisitorial justificada pela procura da salvação do réu (LIMA, 1999).

No Tribunal do Santo Ofício o segredo dos procedimentos recaía sobre o procurador ou advogado do réu, que, ao ser nomeado pela instituição para acompanhar o julgamento do acusado, não tinha acesso a qualquer informação

das acusações, retirando sua a possibilidade de defesa e o direito de provar sua inocência. Somente as contraditas eram permitidas como defesas, consistindo em contraditar pessoas que talvez o tivessem denunciado, apontando-as como inimigos. Esse procedimento colocava o acusado em um jogo de adivinhações ao tentar descobrir supostas testemunhas cujos nomes não eram revelados. Portanto, restavam três caminhos para o acusado como aponta Lima (1999), quais sejam:

(...) permanecer “negativo”, incorrendo, por não confessar, nas maiores penalidades previstas para o crime de que o acusavam; confessar, nomeando as pessoas envolvidas e os lugares e ocasiões em que cometera suas falhas, ou acertar o nome dos que o denunciaram, indicando pessoas que pudessem testemunhar serem estes seus inimigos, desqualificando assim os seus depoimentos (LIMA, 2007, p.309).

Destacamos que no Tribunal do Santo Ofício, embora o segredo sobre o processo minasse as garantias de defesa para acusados e tivesse um maior rigor quanto os procedimentos, a justiça secular era responsável em aplicar as penas temporais determinadas por esse Tribunal, já que tinha somente a atribuição de executar penas espirituais, como aponta Saraiva (1968):

Da função de adquirir (investigar) os crimes heréticos, veio a estes tribunais especiais o nome dos tribunais do Santo Ofício da Inquisição (ou inquirição). Delegados do Papa (e por isso independente dos bispos), os inquisidores contavam com a colaboração das autoridades régias para fazer aplicar penas temporais aos culpados de heresia. Com efeito, sendo uma instituição eclesiástica, a inquisição só podia, em princípio, impor penas “espirituais” (excomunhões, penitências etc.); mas, entregando, ou relaxando ao braço secular, isto é, a justiça civil, os condenados, submetia-os, implicitamente à pena de morte e de confiscação de bens, que o direito civil estatuiá para certos crimes, entre os quais os de heresia (SARAIVA 1968, p.14).

Enfim, como afirma LIMA (1998):

Não era portanto a tortura, tão destacada pelos historiadores da Leyenda Negra espanhola, que tornava o Tribunal da Inquisição mais temido que os seus contemporâneos, e sim as peculiaridades do seu estilo processual (LIMA, 2008, p. 175).

Os procedimentos do Santo Ofício da Inquisição marcaram a cultura jurídica caracterizada como *Civil Law*, fundamental para entendermos o Sistema de Justiça no Brasil.

3- O Sistema de Justiça Criminal brasileiro

Para entendermos a cultura jurídica estabelecida no Brasil ao longo da sua história, temos que nos remeter às tradições da *Common Law* e da *Civil Law* para identificar que, em nosso país, houve o entrelaçamento das duas formas de processo, ou seja, a acusatorial e a inquisitorial, que corroboraram para a formação de um sistema jurídico com características ambíguas. Temos que nos remeter também ao Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, cujas práticas ainda influenciam nos dias atuais, certos procedimentos e lógicas judiciais. Como afirmam Garapon e Papadopoulos (2008), as culturas jurídicas não são estáticas, são históricas, se movimentam de acordo com necessidades sociais, políticas e econômicas de cada sociedade, onde ocorrem intercâmbios de práticas e saberes jurídicos (GARAPON; PAPADOPoulos, 2008).

Esses modelos jurídicos têm como objetivo garantir o controle social por meio de códigos, doutrinas, leis, bem como promover a administração dos conflitos, que surgem na coletividade, e produzir verdades jurídicas para que as instituições do campo do direito possam ter legitimidade junto à sociedade.

Nossa cultura jurídica se insere predominantemente na Tradição da Civil Law, embora sofra também influência da Common Law. Garapon e Papadopoulos (2008) apontam que a cultura jurídica da *Civil Law* parte da concepção de que o Estado é o principal legislador, que deve ser regulada de cima para baixo, por uma política que dê forma e organize a sociedade, antes que esta seja ameaçada pela desordem e injustiça. Essa tradição jurídica pauta-se por um elevado grau de regulamentação sobre as relações sociais. Assim também as práticas e decisões dos agentes, pertencentes às instituições de justiça, são orientadas a estar de acordo com os códigos legais, visto que:

Nos sistemas de direito romano-germânico, a lei é a fonte primeira do direito. A codificação aumenta consideravelmente a força da lei, hierarquizando as suas disposições e as reagrupando em um conjunto exaustivo e coerente: em suma racional. A codificação é certamente a técnica mais característica dos direitos da família romanista. Longe de ser uma simples coletânea de regras, o código é um edifício legislativo que pretende ser o espelho de uma *polis* harmoniosa. Ele deve fornecer ao cidadão um material legível, ao qual seja sempre possível referir-se, e ser para o juiz um guia preciso para receber, através de disposição dos princípios e da classificação das regras, a intenção legisladora. Aliás, somente a lei constitui o direito, do qual os juízes são apenas os porta-vozes (GARAPON; PAPADOPoulos, 2008, p. 33).

O que se observa é que os códigos são extremamente valorizados nesse tipo de tradição jurídica e é priorizada a formalização dos procedimentos por meio da escrita para que a ação tenha legalidade, sendo necessária a documentação de tudo.

Para complementar a visão acima, recorremos a Kant de Lima (2009) que, ao analisar o sistema jurídico no Brasil, destaca que esse não é fruto de reivindicação popular, mas é um “produto de uma reflexão iluminada, uma ciência normativa” (KANT DE LIMA, 2009, p. 164), visando o controle da população por meios de formulações legais produzidas por especialistas. É por isso que a aplicação da lei é vista com estranheza pelo povo, porque quando

se aplica não se expressa à vontade povo, mas visa legitimar a imposição das autoridades na realidade social.

É uma característica da tradição jurídica da *Civil Law* que o crime praticado na sociedade é uma violação contra o Estado. Portanto, cabe ao Estado tomar a iniciativa contra esse delito para manter a ordem pública. Logo, a concepção do público está relacionada com o Estado e não com a coletividade.

O Estado encarna a coisa pública, que não é o corpo dos sujeitos, mas, sim, o que os envolve e lhe assegura a esfera do espaço público. O poder soberano é refletido e prolongado por um poder do direito sobre o mundo (GARAPON; PAPADOPoulos, 2008, p. 40).

Baptista (2008) reafirma a ideia acima ao observar que o mundo do direito é o mundo do real. O que é real é aquilo que está representado pelos códigos jurídicos e que serão decifrados pelos operadores do direito. Isso nos mostra que nessa esfera o saber é algo particularizado, restrito somente para aqueles que fazem parte desse campo. Para os leigos, somente, resta à aceitação dos procedimentos e dos discursos jurídicos (BAPTISTA 2008).

Sobre o campo do jurídico, Geertz (1999) nos traz a reflexão acerca do que ele denomina de “sensibilidade jurídica”, ao afirmar que o direito é uma forma “específica de imaginar a realidade” como em quaisquer outras áreas, ciência, arte, culto, religião e entre outros, pois também exerce o poder na vida social como a forma de pensar, agir e sentir. “É a maneira pela qual as instituições legais traduzem a linguagem da imaginação para a linguagem da decisão, criando assim um sentido de justiça determinado” (GEERTZ, 1999, p. 274).

Por outro lado, o autor diz não significar que seja um mero reflexo da realidade e nem um princípio abstrato com os seus conjuntos de normas, regulamentos e valores. O direito é determinado pelas representações normativas que traz a relação entre fato e lei, associados com a maneira de imaginar o Ser e o que Deve Ser para constituir o significado do que é a justiça.

No entendimento de Geertz (1999), os “fatos” são determinações jurídicas socialmente construídas apresentadas desde as regras sobre o que constituem as evidências, as situações fatuais aplicadas às normas, as competições de versões sobre o acontecimento como ainda as estruturas que compõem os tribunais, os comportamentos dos profissionais, o saber jurídico, as linguagens e os discursos do espaço do direito empregado por ele, ou seja, todo aparelhamento jurídico que conforma essa esfera. Portanto, o direito é um saber local que corresponde a um saber específico sobre o entendimento que as leis e os fatos têm para cada lugar. Ele diz:

O direito como venho afirmando um pouco em oposição às encobertas pelas retóricas acadêmicas - é saber local; local não só com respeito ao lugar, à época, à categoria e variedade de seus temas, mas também com relação a sua nota característica - caracterizações vernáculas do que acontecem ligadas a suposições vernáculas sobre o que é possível. É a esse complexo de caracterizações e suposições, estórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos, que venho dando o nome de sensibilidade jurídica (GEERTZ, 1999, p. 324).

Refletindo sobre o Sistema de Justiça Criminal no Brasil, percebe-se que as nossas instituições estão inseridas dentro de um contexto social em que a desigualdade é o princípio organizador, que vem imperando nas estruturas sociais desde épocas mais remotas; período colonial.

A sociedade brasileira se constitui tão desigual e hierárquica que o sistema jurídico tende a internalizar como naturais dentro de processo penal, práticas que visam colocar certos indivíduos em situação de tratamento privilegiados em relação aos demais. Embora, tenhamos princípios universais que reconheçam que todos são iguais perante a lei. No entanto, como afirma Kant de Lima (2006), essa desigualdade não é explicitada com clareza.

Consequentemente, na ausência de demarcação definida e estruturada em torno de eixos explícitos de legitimação da desigualdade, cabe a todos, mas principalmente às instituições encarregadas de administrar conflitos no espaço público, em cada caso aplicar particularizadamente as regras disponíveis – sempre gerais nunca locais – de acordo com o *status* de cada

um, sob pena de estar cometendo injustiça irreparável ao não se adequar à desigualdade social imposta e implicitamente reconhecida. (KANT DE LIMA, 2006, p.149).

Nesse sentido, há semelhanças entre sistemas de justiça pelo mundo, especialmente aqueles que se enquadram no modelo da tradição jurídica da *Civil Law*. Embora, no caso do Brasil, apresente um paradoxo se comparado aos países da mesma tradição. Refere-se às garantias adquiridas pela constituição brasileira, baseadas em ideias como os “igualitarismos republicano, constitucional e universal” (KANT DE LIMA, 2009), visando igualar todos os indivíduos perante a lei e assegurar os seus direitos.

No entanto, as leis brasileiras favorecem a institucionalização e hierarquização entre as pessoas, pois determinam que algumas delas tenham privilégios e exceções no tratamento judicial, como nos casos das prisões especiais e na “competência por prerrogativa de função” (KANT DE LIMA, 2009). O que favorece que alguns dos acusados tenham julgamentos em outros órgãos judiciais de competência superior, retirando-os de instâncias em que os cidadãos comuns são normalmente julgados.

Dessa forma, Kant de Lima (2009) afirma que possuímos uma sociedade representada por uma figura piramidal, “constituída de partes desiguais, mas complementares” (KANT DE LIMA, 2009, p. 67). Em qualquer sinal de conflito social busca-se assim a conciliação forçada, através de métodos impositivos por parte do sistema judicial para promover a manutenção da “harmonia social”. (KANT DE LIMA, 2009).

Mendes (2012) mostra também que os conflitos são compreendidos pela sociedade brasileira e pelo seu sistema jurídico, como algo negativo, pois são entendidos como uma ameaça à existência social e não como um fenômeno que vem a fomentar a normalização das práticas sociais de uma sociedade complexa. Então, para a autora, as concepções vindas pelas doutrinas de nossa justiça orientam que a função é obter a pacificação da sociedade por meio da extirpação do conflito.

Há entre nós uma aversão ao conflito, malgrado seja ele uma característica não apenas das sociedades de mercado, mas de toda a estrutura social dependente, colonial e periférica, especialmente aquelas que, como a nossa, guardam lógicas de

organização hierarquizadas inerentes aos sistemas estamentais patrimoniais (MENDES, 2012, p. 451).

Nos sistemas jurídicos da *Civil Law* o sentido de justiça está fundamentado no conceito de verdade. Dada à influência da verdade, a nossa estrutura jurídica é fundada em um regime de verdades jurídicas que conduzirão como o sistema de justiça brasileiro irá realizar a administração dos conflitos dentro da sociedade. O nosso sistema de justiça é constituído através de um “mosaico de verdades jurídicas” (KANT DE LIMA, 1998), e possui distintas lógicas que podem ser usadas alternadamente ou dentro do processo de cada estágio judicial, embora as verdades produzidas venham a desqualificar umas as outras, provocando uma falta de entendimento entre os operadores do direito e junto à população.

Isso é permitido porque, dentro do sistema judicial, as dogmáticas jurídicas determinam que suas normas sejam concebidas em uma estrutura hierárquica, e que, diante dessas posições, elas podem automaticamente ser anuladas, respeitando-se sempre a ordem de escala de cada uma. Nessa hierarquia, as normas pautadas nos princípios constitucionais estão no topo, compreendendo todas as prescrições gerais que servirão de base para o sistema jurídico como um todo. A partir delas é que as novas regras serão baseadas, assim como as práticas judiciais serão orientadas.

Depois dos princípios constitucionais, vem o código processual penal que regula as produções de verdades existentes no nosso sistema, formadas por três procedimentos, constituindo fases distintas: o inquérito policial, o processo judicial e o tribunal do júri. Mendes (2012) aponta que, independente do processo judicial brasileiro ter uma cultura jurídica mista, os desfechos processuais são pautados no livre convencimento do juiz e em sua iniciativa probatória¹⁴, estando, assim, ancorados em processos inquisitoriais de justiça.

¹⁴Segundo Mendes (2012), a iniciativa probatória significa que o juiz responsável pelo processo judicial em caso de dúvidas acerca do mesmo poderá, por sua iniciativa, fazer novas investigações e introduzir novas provas à ação judicial a fim de chegar à verdade real. Esse procedimento mostra como nosso sistema de justiça trouxe herança do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição quanto o papel do inquisidor. Lima (1999) analisando o papel do inquisidor verificou que esse tinha um amplo poder sobre os processos inquisitoriais. Para a autora decisões inquisitoriais eram realizadas através de uma leitura ambígua sobre a legislação com objetivo de legitimar as ações do inquisidor, pois “várias situações no regimento evidenciavam o grande espaço concedido às decisões pessoais do inquisidor. Apesar de proibir a prisão de

O inquérito policial é um procedimento em que autoridades policiais têm como objetivo obter a verdade dos fatos, agindo como representante do Estado. A polícia judiciária faz parte da estrutura do poder executivo, mas ao exercer suas atividades de investigação estão subordinadas ao poder judiciário.

No procedimento policial, o registro da ocorrência inicia o inquérito policial, compondo uma parte do processo judicial, em que se manterá a investigação dos fatos em sigilo, sem que o suspeito tenha consciência de que estão produzindo provas contra ele, sendo a presunção de que seja culpado. As investigações sigilosas retiram do acusado o direito que é assegurado pelo princípio do contraditório, que ordena o processo judicial ainda que tenha sido acusado formalmente. Primeiro, prende-se o suspeito, depois se averigua os fatos, numa lógica unilateral e inquisitorial (KANT DE LIMA, 2009). Como afirma Mendes:

A identificação da inquisitorialidade no processo penal na existência do inquérito policial, procedimento que não está submetido às garantias processuais, pois não tem proteção judicial, já que é realizado independentemente da esfera do Poder Judiciário. Essa separação entre o inquérito policial e o processo leva muitos operadores do campo a identificá-lo como “administrativo”, por ser realizado pela polícia, que é órgão de poder executivo, federal ou estadual (MENDES, 2012, p.447).

Para Kant de Lima (2006), se os inquéritos policiais no Brasil são pautados na utilização de métodos sigilosos de produção de verdade, isso reflete a uma realidade própria de uma sociedade formada a partir da desigualdade social, em que o sistema jurídico, diante dos impasses e dos conflitos sociais, busca inseri-los dentro de suas estruturas, vistas como imutáveis e fixas, para normalizá-los. Então, ele aponta que o sigilo, dentro do processo inquisitorial, durante os séculos XII a XVIII, foi uma garantia de acesso à justiça e liberdade para uma população pobre e carente, exposta à arbitrariedade dos poderosos da época, e que tinham medo de denunciar os

alguém denunciado por uma única testemunha, facilita aos inquisidores ordenar tal procedimento se lhes parecer conveniente” (LIMA, 1999, p.18 apud SANTO OFICIO, cap. 24).

seus senhores por ficar exposta a vingança. Ou também para resguardar a identidade dos homens, para não ficarem com a reputação marcada. Se, no início, o procedimento era uma forma de garantia para os indivíduos, no entanto, mais tarde se tornou uma prática arbitrária que foi aproveitada pelo sistema judicial, como já foi explicitado antes.

Vale ressaltar que a polícia judiciária, ao produzir a verdade jurídica por meio do inquérito policial, muitas vezes busca esse resultado através de práticas oficiosas, como barganhar com o suposto acusado negociando sua culpa, em um sistema judicial em que não se permite esse método em nenhuma fase do processo judicial. O uso desses tipos de procedimentos torna a verdade formulada pela polícia completamente ilegal e caindo por isso no descrédito em outras instâncias jurídicas.

Há também outros procedimentos considerados ilegais que são aplicados pela instituição policial, reafirmando como o processo inquisitorial teve influência na instituição. São eles: a regulação da tortura para pessoas consideradas suspeitas, aplicadas conforme a posição social do indivíduo como forma de confissão; o acesso ou não de advogados ao inquérito policial de acordo com o seu prestígio profissional; o registro ou não das ocorrências; qualificação ou não das infrações nos registros de ocorrência e abertura ou não das investigações que poderão ter consequências para o inquérito policial como o seu arquivamento ou o prosseguimento. Portanto, os procedimentos são conduzidos de acordo com a interpretação particularizada das leis por parte dos policiais, sendo institucionalizadas nas suas práticas. (KANT DE LIMA, 2009).

Já o processo judicial¹⁵ começa com a denúncia da promotoria quando constatado que há indícios suficientes de um delito e tem uma prevista autoria do crime. O julgamento vem a ser um meio de defesa para o réu que será

¹⁵ De acordo com Mendes (2012), o processo judicial é o conjunto de atos e práticas do juiz, representante do Estado, que ao ser provocado formalmente por uma das partes que constam no litígio terá que conhecer o conflito exposto e encontrar alguma norma jurídica, por meio das provas apresentadas, para tomar uma decisão judicial.

interrogado pelo juiz, sem a interferência dos advogados de defesa e acusação. Esses profissionais se manifestarão com a função de aconselhar os litigantes ou propor algumas questões para os interrogados por meio da interferência do magistrado, que dará ou não a permissão a esses para perguntarem.

Todos os atos do processo são efetivados sob a presidência do magistrado. As partes só falam mediante a sua autorização e se calam sempre que ele assim determinar. As manifestações orais são estendidas ou limitadas de acordo com o seu entendimento e, nesse contexto, a oralidade acaba sendo, na verdade, do juiz e não, efetivamente, das partes (BAPTISTA, 2008, p.194).

Nessa fase judicial, o magistrado tem a função de supervisar o processo, interrogar novamente as testemunhas que depuseram na delegacia, assim como a defesa e a acusação. No nosso sistema judicial o crime de perjúrio é aplicado somente às testemunhas e não aos réus. Cada um desses depoimentos colhidos será ditado para um escrivão com a função de transcrevê-los nos autos do processo. No entanto, Mendes (2012) analisa que, nos registros, não constarão os depoimentos das partes e das testemunhas, mas aquilo que o juiz interpretou das falas dos mesmos e que, no final, todos irão assinar o documento. Depois das provas vistas e analisadas, o juiz chegará a uma decisão judicial pautado no seu livre convencimento sobre a verdade real dos fatos.

O livre convencimento do juiz é fundado nos conteúdos do processo, que são produzidos por um conjunto de práticas vindas do inquérito policial como investigações, depoimentos e confissões, procedimentos estes realizados sem a presença de um representante legal para a defesa, sobretudo do réu. O magistrado poderá solicitar novas investigações para constarem nos autos do processo, para que o ajudem a chegar a uma decisão plausível. Portanto, o juiz é visto como um agente esclarecido e racional capacitado para fazer um julgamento de forma neutra e imparcial. E será capaz de descobrir a verdade real, que é o seu objetivo principal (KANT DE LIMA, 2009).

Mendes (2012) chama atenção para o livre convencimento do juiz e sua iniciativa probatória, dizendo que essas práticas dentro do sistema judicial são previstas pelos doutrinadores do campo do direito, visando orientar as decisões do poder judiciário através das normas jurídicas, pois a finalidade do processo judicial é obter a verdade real e dar a justiça necessária aos casos que entram nos tribunais. Essa compreensão também é compartilhada pelos magistrados devido à importância em conhecer a verdade dos fatos para que não sejam impedidos de fazer a justiça. No entanto, a autora analisa que as decisões jurídicas, nas práticas do dia-a-dia nas audiências, tendem a buscar essa verdade real por meio de critérios subjetivos, independente se os processos se tratam do campo do direito civil ou penal, mostrando que essas concepções no nosso sistema de justiça são completamente inquisitoriais.

Na representação dos juízes (...) existe uma articulação indissociável entre as categorias de “verdade real” e justiça, o que torna para eles impossível atingir o livre convencimento sem, a seu critério, buscar novas provas ou esclarecimentos sobre as que já constam dos autos. Assim, sem o exercício da iniciativa probatória – ainda segundo os depoimentos dos juízes -, é impossível atingir a “verdade real” por eles buscada, condição indispensável, segundo sua representação, para a realização da justiça (MENDES, 2012, p.478).

Abordando a concepção de verdade no sistema jurídico no Brasil, Baptista (2008) também aponta que a verdade está vinculada ao sagrado e que, nos dias atuais, a simbologia do divino se encontra presente nas práticas e cerimônias judiciais¹⁶. A representação empregada acerca da verdade processual tem como pressuposto a concepção que esta não é construída

¹⁶ Lima, Molina e Vieira (2011) apontam para a presença de símbolos religiosos cristãos em repartições públicas, principalmente nos tribunais, demonstrar a influência da Igreja Católica na formação histórica e cultural da sociedade brasileira. Segundo estes autores a Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos de São Paulo, em 2009, inseriu uma ação civil contra a permanência de símbolos religioso em órgãos públicos com a alegação de que o Brasil é um país com Estado laico, logo não deveria ostentar crucifixos nos tribunais e nem em sede públicas. A decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indeferiu todas as representações que pediam a proibição desses símbolos, pois defendia que as presenças desses não iriam interferir na neutralidade e na universalidade do poder judiciário. Portanto, a decisão do CNJ mostra a normalização desses objetos nos espaços públicos (LIMA; MOLINA, VIEIRA, 2011).

pelo consenso, mas que será desvelada pelo magistrado, pelo representante público e ministro dessa verdade, pois este “tudo sabe”. Logo, a ele compete à apuração dos fatos, isto é da verdade.

Certos procedimentos caracterizam bem o processo judicial brasileiro. Dentro do dispositivo constitucional, é previsto que o réu tem o direito de não se incriminar durante o processo judicial, ou seja, não produzir provas contra si mesmo. Mas, diante do silêncio do acusado durante o julgamento, o juiz adverte-o que essa atitude pode levá-lo a sérias consequências para sua defesa. Então, ele impõe a esse que deponha.

O segundo ponto é que nos códigos penais brasileiros, influenciados pela herança histórica dos direitos eclesiásticos, não é permitida a negociação da culpa para obter regalias penais de réus que cometem um crime grave. Estes não devem ser favorecidos por acordos penais que visam diminuir suas penas, mas, nas delegacias, essas práticas acontecem mesmo que ilegalmente. Como o inquérito policial integra o processo, trata-se de uma prática oriunda do direito acusatório aplicada dentro de uma lógica inquisitorial.

Nesse sistema de justiça criminal, a defesa tem um lugar desprivilegiado, porque cabe a essa apenas contrarargumentar os documentos produzidos pela polícia no início da instrução. Ela não tem o acesso às informações produzidas durante o período da investigação, a qual só se conhecerá na fase do contraditório, e buscará desconstruir todo pressuposto criado no processo sobre o indiciado, desqualificando tudo o que foi produzido. Logo, percebe-se que, no modelo jurídico do nosso país, o discurso da acusação tem um lugar privilegiado (KANT DE LIMA, 2009).

O terceiro procedimento, que compõe este mosaico na construção da verdade jurídica, é o Tribunal do Júri, que acontece quando há casos de crimes intencionais contra a vida humana e o acusado foi inscrito no rol dos culpados pelo crime. “A presunção oficiosa, portanto, é de culpa, não de inocência” (KANT, 2009, p.181). Kant de Lima (2009), ao fazer uma comparação entre nosso modelo de tribunal do Júri e o *Trial by Jury* dos Estados Unidos, observa diferenças nas lógicas que estruturam este tipo de julgamento. Nos Estados Unidos, no *duo processo law*, o acusado, ao não concordar com a denúncia feita contra ele, tem o direito de ser julgado pelo

tribunal do júri, por árbitros que são indivíduos comuns da sociedade. Ao contrário, o que ocorre na justiça brasileira é que o “devido processo legal” é oferecido ao réu somente para os crimes intencionais contra a vida humana.

Retomando as características do tribunal do júri no Brasil, esse julgamento é formado por jurados, que são pessoas de confiança do magistrado ou indicadas por outras pessoas ou por instituição de imagem idônea. São sorteados vinte e um indivíduos por mês, que no final desse processo, somente sete desses são escolhidos para comporem o júri em que a defesa e acusação terão ainda o direito de indeferir três vezes na escolha desses árbitros sem realizarem qualquer justificativa para isso.

O julgamento é realizado por meio de um duelo entre a acusação e a defesa, ou seja, um debate contraditório, que visa promover uma disputa de teses opostas sobre a verdade dos fatos, com a finalidade de que um deles ganhe e o outro perca na argumentação do seu discurso.

A conduta do juiz nesse tribunal visa procurar a verdade real, como foi mencionado acima, aceitando nesse caso todas as provas e os indícios apresentados pelas partes para assegurar a ampla defesa dentro do processo judicial. Além disso, é ele que informará para os jurados acerca dos autos do processo por meio da leitura. Estes somente tomarão conhecimento dos fatos que estão sendo julgado dessa forma, na medida em que não é permitido o contato direto com o conteúdo do que foi elaborado em todo o processo penal. Da mesma maneira, o conhecimento adquirido pelos operadores do direito sobre o assunto que irá ser tratado vem de acordo com o desenvolvimento de vários instrumentos judiciais realizados por outros agentes que darão respaldo sobre a ação. Então, estas informações, segundo Kant de Lima (2009) são de segunda ou terceira mão.

Quanto ao interrogatório durante a audiência, o réu é obrigado a responder as perguntas de acordo com o que foi investigado no inquérito policial e na instrução do judicial e, no caso, das testemunhas, seu falso testemunho pode ter sanções como perjúrio.

A decisão dos jurados será tomada individualmente sem contato com o público, com outros jurados ou com o réu, pois é proibido discutir o caso entre si por acreditar que um jurado sozinho poderá, por meio de sua consciência, alcançar alguma conclusão a respeito da verdade dos fatos. Assim, o

isolamento o resguardaria de ter uma decisão induzida. Então, os jurados se retiram para um lugar na companhia do juiz e de um funcionário da justiça, que os acompanha em todo o período do julgamento, para constatar que não houvera interferência de ninguém sobre eles. Estes votarão marcando sim ou não em uma cédula que colocarão em uma urna, a cada pergunta técnica, incluído os exames agravantes e atenuantes que forem indagados pelo o magistrado que terá o aval do representante de defesa e acusação (KANT DE LIMA, 2009). Depois da decisão do júri, caso o resultado não seja favorável ao acusado, o juiz dará a sentença de acordo com os atenuantes apontados pelos jurados.

Para melhor compreensão, no que tange ao campo jurídico, é necessário entender as estratégias, as práticas, a razão e a legitimidade que o discurso do direito tem sobre o mundo social. Dessa forma, usamos o conceito de poder simbólico de Pierre Bourdieu, como um “poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo” (BOURDIEU, 1998, p.9), com validade para que haja uma coesão social a respeito de uma dada realidade, de tal modo que ocorra a reprodução da ordem social. O poder simbólico determinado pelo sistema simbólico é constituído pelos “instrumentos de comunicação e do conhecimento” (mito, língua, arte, ciência), vistos pelo autor como estruturas estruturantes e, ao mesmo tempo, estruturadas.

Bourdieu (1998) reconhece que o campo simbólico não é construído de forma passiva, mas há um confronto entre diferentes classes e frações de classes que visam impor à sua visão de mundo de acordo com os seus interesses. Então, ao definir o campo jurídico, destaca esse espaço social como uma luta pelo monopólio da enunciação do “direito de dizer direito” que vem a ser fundamental para o reconhecimento do direito como produtor de verdades. Torna-se, assim, relevante o entendimento de que é um lugar situado de competições entre agentes de justiça que estão incorporados de competência técnica e de volume de capital para traduzir, interpretar e aplicar os códigos jurídicos e estabelecer uma visão legítima do mundo social, garantindo uma suposta autonomia dos meios em relação às pressões sociais, almejando por fim consagrar uma verdade jurídica. O resultado final,

proclamado pelo veredito, decorre de uma de luta simbólica em que cada um desses profissionais busca, através dos códigos, vencer a sua causa. A verdade jurídica, nesse sentido, não é dada, mas construída pelos agentes que fazem parte desse campo social (BOURDIEU, 1998). Bourdieu (1998) observa que:

O campo jurídico é um lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência, ao mesmo tempo social e técnica, que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre e autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. É com esta condição que se podem dar as razões da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico de desconhecimento, que resulta da ilusão de sua autonomia absoluta em relação às pressões externas (BOURDIEU, 1998, p. 212).

Nesse universo do campo jurídico, os leigos, vítima e acusado ficam completamente excluídos dos procedimentos, são meros expectadores do processo realizado em seus nomes, uma vez que, nesse lugar, o saber sobre o direito é um instrumento restrito para os especialistas, valorizado devido ao domínio sobre as práticas e os discursos (KANT DE LIMA, 2009; KANT DE LIMA, et all 2003). Para ilustrar, Kant de Lima (2009) afirma

Opera-se com “códigos” legais legitimados pelo poder legislativos a serem decifrados pelos juristas pela sua ênfase em processos de “inquirição” como a melhor forma de estabelecer a verdade e evitar conflitos na sociedade. Nesta versão do sistema de produção de verdades judiciárias, existe uma valorização positiva explícita do conhecimento detido de forma particular, não universalmente disponível na sociedade: quem pergunta sempre sabe mais do quem responde e é deste saber que advém a autoridade do seu discurso (KANT DE LIMA, 2009, p.165).

Esse quadro dos procedimentos judiciais no Brasil, evidência que nossa justiça se insere na Tradição da Civil Law, sendo marcada pela inquisitorialidade, mas, recentemente alguns princípios e práticas foram introduzidos no país, com novas iniciativas originárias da tradição jurídica do Common Law.

Atualmente a Common Law se caracteriza por práticas judiciais que visam à oralidade, celeridade, diminuição dos custos dos processos, a mediação de conflitos a partir da negociação entre as partes para obter o consenso, na medida em que ressaltam uma participação mais efetiva das pessoas nos processos de decisões durante as audiências. Além disso, tem o objetivo de reduzir o encarceramento dos indivíduos, procurando métodos menos estigmatizantes e valorizando as decisões alternativas. Portanto, pautam-se em uma justiça mais informal e flexível.

Esses procedimentos jurídicos da Common Law foram recentemente incorporados pelo sistema de justiça no Brasil com a criação do Juizado Especial Cível e Criminal, segundo a lei nº 9.099/95, previsto pela Constituição de 1988, que tende a responder a novas demandas sociais por meio da desburocratização da justiça para que se torne mais acessível às pessoas que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Esse modelo de justiça veio a implantar dois novos métodos como a conciliação entre as partes e a transação penal para o acusado.

Kant de Lima (2009) assinala que existam mais diferenças entre o novo modelo surgido no Brasil em relação à plea bargaining¹⁷ dos Estados Unidos, especialmente sobre a concepção do duo process of law do que imagina. O duo process of law é o direito do acusado à presunção de inocência. Para o autor foi construída uma falsa semelhança que muitas vezes tem confundindo o entendimento dos juízes brasileiros a propósito do devido processo legal, como é dito no Brasil. Nos Estados Unidos no duo process of law, o acusado, ao não concordar com a denúncia feita contra ele, tem o direito de ser julgado pelo tribunal do júri e por árbitros que são indivíduos comuns da sociedade. Ao contrário, do que ocorre na justiça brasileira onde é oferecido ao réu

¹⁷ Segundo Kant de Lima (2009) *Plea bargaining* vem a ser definido como uma negociação entre a promotoria e o acusado sobre a confissão da culpa. O acusado renuncia o seu direito de ser julgado por um tribunal desde que confessasse a culpa dos fatos, em troca disso, são dados a ele garantias de redução de penas a ser aplicada. Então, “o regime de verdade do *Criminal Justice System* dos EUA repousa sobre a ideia de que a verdade é fruto de uma decisão consensual sistematicamente negociada” (KANT DE LIMA, 2009, p.173).

somente para os crimes intencionais contra a vida humana como já foi apontado. Então, a prática de administração de conflitos no Juizado Especial Criminal, quando é oferecida ao réu a transação penal, ou seja, aceitação de penas alternativas propostas pelo ministério público, retira dele o direito ao contraditório e o princípio da presunção à inocência, negociando a sua culpa *a priori*.

Tendo este juizado, sido criado para trazer aos tribunais brasileiros um novo método voltado para negociação sobre a verdade entre as partes, visando atingir a consensualidade, as suas práticas demonstram que estas vão de encontro com suas premissas constitucionais que visam garantir direitos que certifiquem ao réu o acesso ao julgamento que dê condições à ampla defesa.

Nesta parte da pesquisa tivemos o objetivo de compreender como se compõem o sistema jurídico brasileiro por meio das características da herança depositada em nossa justiça da cultura jurídica da Civil Law. Percebemos que as instituições jurídicas visam fazer o controle social por meio da administração de conflitos que tem como modelo o processo inquisitorial de justiça, tem semelhança como antigos tribunais do Santo Ofício.

Destacamos que no nosso sistema jurídico do processo, existe a presença do direito acusatorial nas práticas jurídicas sendo desenvolvidas nos processos judiciais, embora haja uma oscilação entre este com o processo inquisitorial, sobretudo na concepção da presunção da culpa do acusado. Também vale ressaltar que a justiça brasileira parte do princípio da busca pela verdade real que formará através do livre convencimento do magistrado e que poderá trazer novas provas para que obtenham a verdade sobre os fatos. Alguns autores (KANT DE LIMA, 2009; BAPTISTA, 2008; MENDES, 2012) chamam atenção para o fato do nosso sistema jurídico não ter como objetivo solucionar os conflitos que acessa o tribunal, e sim, extirpá-los, devolvendo à sociedade, onde surgiu, sem ter dado uma resposta satisfatória as partes, uma vez que estes, muitas vezes, são obrigados a fazer acordos segundo as determinações judiciais, sem ter alcançado a resolução do conflito.

Esta cultura jurídica nos auxilia a observar como a lógica dos procedimentos inaugurados com a Lei 11.340/06, que visa criminalizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, vem sendo tratado pelas instituições jurídicas, principalmente pelo poder judiciário. Focalizaremos as suas práticas de administração de conflitos e seus discursos, em que seria impossível entender esse espaço sem ter esse olhar sobre a cultura jurídica.

Capítulo II – Feminismo e Política Pública de Gênero.

Hoje recebi flores

*Ontem ele atirou-me contra a parede e começou a asfixiar-me.
Parecia um pesadelo, mas dos pesadelos nós acordamos e
descobrimos que não é real.
Hoje, acordei cheia de dores e com golpes em todos os lados. Mas
sei que está arrependido porque ele me enviou flores hoje. E não é
dia dos namorados e nenhum outro dia especial
(Anônimo)¹⁸.*

1 - Da lei 9.099 à Maria da Penha - O papel do movimento feminista

Historicamente, as políticas públicas de gênero vêm sendo implantadas a partir da mobilização dos movimentos feministas e de mulheres em defesa de direitos, com a finalidade de promover a equidade entre os sexos. No Brasil, a crítica feminista contra a violência conjugal, iniciada nos anos de 1970, resultou em transformações históricas no campo legislativo e jurídico. Várias foram as estratégias de luta pelo reconhecimento dos direitos humanos para as mulheres no que tange ao acesso à justiça e à garantia de um tratamento jurídico igualitário.

O termo feminismo é um movimento político, com o objetivo de questionar as relações de poder entre homens e mulheres. O feminismo considera que as sociedades estabelecem desigualdades com base no sexo promovendo a dominação masculina sobre a mulher. A dominação pode assumir várias formas de acordo com as classes e grupos étnicos e culturais em que a relação entre homens e mulheres está inserida. Nesse sentido, o feminismo opõe-se radicalmente ao modelo de relações regido pelo poder

¹⁸<http://h-katia.blogspot.com.br/2010/02/hoje-recebi-flores.html>. Acesso em 03/07/2013.

patriarcal, propondo transformações sociais, ideológicas, políticas e econômicas dentro da sociedade (TELES 1993).

Segundo Bandeira (2009), a categoria “resistência” pode ser compreendida dentro do movimento feminista como uma luta realizada pelas mulheres que criticam os padrões de comportamentos, papéis sociais, normas culturais que lhe são impostas, tendo como consequência a hierarquização dos sexos. Então, as feministas defendem a resistência através de ações variadas, visando promover mudanças por meio do reconhecimento da mulher como sujeito dotado de direitos.

No Brasil, o movimento feminista surge na primeira metade do XIX. Com a introdução das mulheres no mercado de trabalho, muitas delas se associaram às idéias anarquistas e socialistas trazidas por trabalhadores imigrantes europeus e, filiadas aos sindicatos, lutavam por melhores salários e condições de higiene e saúde, combatendo as discriminações e denunciando abusos a que eram submetidas no trabalho e na vida familiar (COSTA, 2005).

Na década de 1920, o Movimento Sufragista - campanha empreendida, sobretudo, por mulheres das classes média e alta - lutava pelo direito ao voto, finalmente conseguido nos anos 30. Contudo, a emancipação política não significou um rompimento com a divisão sexual dos papéis sociais e a condição tutelada da mulher nas relações de casamento (COSTA, 2005). Nader (2001) endossa essa análise ao apontar que as mulheres buscaram acabar com a discriminação imposta a elas, mas sem alterar sua situação no ambiente doméstico:

O sufrágio feminino, o divórcio, o direito à propriedade, à educação e a participação da mulher eram os principais pontos de luta das mulheres que pretendiam a igualdade social e política, sem, no entanto, buscar transformar a vida privada familiar. Elas aceitavam de pronto a divisão entre a esfera pública, especialmente a política e as questões de ordem privada, mas queriam acabar com as leis discriminatórias entre homens e mulheres (NADER, 2001, p.132).

Depois de um período de desarticulação, o feminismo reaparece no Brasil na década de 1970 com forte influência do feminismo norte-americano e europeu, sobretudo o francês. A luta pelo reconhecimento dos direitos humanos para as mulheres era respaldada pela denúncia de que as relações e as desigualdades de direitos entre homens e mulheres não eram fruto de determinações biológicas, mas, sim, um fato de origem social.

O conceito de gênero foi o principal instrumento da desnaturalização das relações de dominação e da submissão feminina, denunciadas como construção social. O slogan “O pessoal é político” questionava o conceito de público empregado pela teoria política liberal, que estabelecia uma dicotomia entre público/privado. Para os teóricos liberais, o público estava ligado ao Estado e o privado à família e vida íntima. Assim, o indivíduo deveria estar livre da intromissão do Estado na esfera privada, o que permitia que o homem chefe de família exercesse o controle sobre seus familiares sem sofrer qualquer interferência da esfera pública, tal como Susan Okin (2008) destaca:

(...) mesmo no interior da dicotomia público/doméstico permanece uma ambiguidade, resultante diretamente das práticas e teorias patriarcas do passado, que têm sérias consequências práticas – especialmente para as mulheres. A divisão do trabalho entre os sexos tem sido fundamental para essa dicotomia desde seus princípios teóricos. Os homens são vistos como, sobretudo, ligados às ocupações da esfera econômica e política e responsáveis por elas, enquanto as mulheres seriam responsáveis pelas ocupações privadas da domesticidade e da reprodução. As mulheres têm sido vistas como “naturalmente” inadequadas à esfera pública, dependente dos homens e subordinadas à família (OKIN, 2008, p.308).

No tocante a essa discussão, os movimentos feministas dos Estados Unidos e da Europa reivindicavam, além da igualdade nas relações de trabalho na esfera política, o direito de escolha e de liberdade nos âmbitos amoroso, sexual e doméstico.

No Brasil, o feminismo ressurge, nos anos de 1970, com a participação de mulheres, em sua maioria de classe média e alta, que, inseridas no

mercado de trabalho e nas universidades, organizaram pequenos grupos de discussão sobre temas ligados à reprodução, sexualidade e defesa contra a violência, em um contexto político marcado pelo autoritarismo e pela repressão. Como outras feministas da América Latina, as brasileiras também se articularam à resistência às ditaduras militares e lutaram pela democratização do país (COSTA, 2005). Como afirma Pasinato (2010):

Era o período de lutas contra a ditadura militar e pela democratização política do país e os movimentos feministas e de mulheres tiveram intensa participação nesse momento histórico. Através de sua mobilização buscaram criar vias de diálogo com o Estado demonstrando que a consolidação do regime democrático requeria que esse processo se estendesse por todas as esferas sociais, incluindo a esfera privada que ocultava altos índices de violência contra as mulheres (PASINATO, 2010, p.15).

À agenda de reivindicações dos movimentos de esquerda contra o autoritarismo ditatorial, as mulheres acrescentaram suas questões, destacando-se a violência de gênero, numa época em que vários casos de homicídios de mulheres, nos quais tinham como autores seus companheiros ou ex-companheiros, eram veiculados pela imprensa. As feministas criticavam “a impregnação dos valores culturais misóginos e discriminatórios nas leis do código Penal e Civil, e nas interpretações da jurisprudência” (MACHADO, 2003, p. 68), quando as ações judiciais tratavam de casos ocorridos no âmbito das relações conjugais e afetivas. Constatavam que a atuação do sistema de justiça criminal nos assassinatos de mulheres tinha por base decisões judiciais tendenciosas para a absolvição dos acusados, e que os tribunais costumavam julgar, além do crime em si, a conduta das vítimas, muitas vezes culpabilizadas pela violência sofrida.

O caso mais emblemático nesse sentido, com grande repercussão nacional, foi o assassinato de Ângela Diniz, morta, em 1974, por Doca Streetseu namorado, e absolvido em primeira instância, tendo seu advogado se baseado no argumento de legítima defesa da honra, devido à “conduta devassa” da vítima. Indignadas com o resultado e com a declaração do réu ao

afirmar, após a absolvição, que “matou por amor”, as feministas se mobilizaram numa campanha com o slogan “Quem ama não mata”, resultando na anulação do julgamento e na posterior condenação do assassino (LIMA, 2007). Santos (2008) afirma que a tese de legítima defesa da honra nos tribunais de júri no sistema jurídico brasileiro traz para os julgamentos uma herança da lei penal colonial portuguesa calcada em uma norma em que dava garantias legais para um homem matar sua esposa e amante desta nos casos de adultério.

A partir de registros dos meios de comunicação, processos judiciais e boletins de ocorrência, Eva Blay (2009) aponta que esse discurso é comum, revelando como o imaginário social aborda de forma romantizada a questão da violência contra a mulher à motivação do crime está sempre no amor do homem pela vítima. E quanto mais sua imagem se aproximar do modelo de pai de família honesto e provedor e a vítima parecer distante do modelo ideal de feminino, mais chances ele tem de ser absolvido do processo judicial (NADER, 2009).

Lima e Nader (2012) endossam essa realidade apontada por Blay (2009), a partir de pesquisa sobre assassinatos de mulheres que tiveram repercussão na imprensa, entre 1905 e 2012, focalizando os valores presentes tanto nas interpretações dos jornalistas quanto na justiça, a partir das falas e práticas de seus operadores, informadas pelos jornais. Entre os casos examinados consta o de Eloá Pimentel, de 15 anos, sequestrada em 2008, em Santo André (São Paulo) pelo seu ex-namorado Lindemberg Alves, de 22 anos, por não aceitar o fim do relacionamento com a vítima.

Esse caso teve uma grande repercussão internacional, devido à resposta demorada da polícia em obter uma solução para o sequestro, que resultou na morte de Eloá e no ferimento de outra refém. Durante a entrevista à imprensa, o coronel Eduardo Felix, Comandante da Tropa de Choque de São Paulo, ao defender a operação policial das críticas feitas pelas mídias, afirmou que a polícia não teve uma atuação ostensiva que pudesse ter consequência negativa para o sequestrador, porque se tratava de um garoto de 22 anos, sem antecedentes criminais e que vivia uma crise amorosa. Portanto, a fala do

comandante aponta como esses crimes são explicados por “crises amorosas”, sem que os autores sejam vistos simplesmente como assassinos.

Lima e Nader (2012) afirmam:

Essa fala reproduz a tradicional desqualificação do conflito em que as mulheres são vitimadas e indica a descriminalização de um sequestro com arma de fogo, interpretado pelo policial como ato inconsequente motivado por uma crise amorosa. O caso Eloá demonstra que a tolerância diante de crimes passionais cometidos por homens inconformados com o fim da relação ainda persiste em nossa sociedade, apesar dos avanços institucionais e legais visando à sua efetiva criminalização (LAGE; NADER, 2012, p.307).

Nesse sentido, além do judiciário, o atendimento policial aos casos de violência contra a mulher também foi criticado pelas feministas, já que a ideologia machista fazia - e ainda faz - com que crimes de violência contra as mulheres fossem tratados com descasos e que as mulheres, ao tentarem denunciar seus agressores, se deparassem com vários obstáculos nas delegacias de polícia.

Diante dos fatos, Campos (2006) afirma que o movimento feminista, ao realizar debates sobre o sistema jurídico brasileiro com respeito às garantias dos direitos das mulheres, trouxe uma grande contribuição ao mundo dos estudos da criminologia crítica, ao passo que demonstrou a presença do androcentrismo¹⁹ nos discursos jurídicos. As críticas apontavam que as decisões judiciais ocultavam valores patriarciais, excluíam as mulheres nas suas categorias de análise e não contemplavam a desigualdade de gênero nas questões jurídicas, portanto revelavam que o “tecnicismo e assepcia jurídica escondiam valores masculinos” (CAMPOS, 2006, p.1) como, por exemplo, a aceitação da tese da defesa da honra nos tribunais brasileiros.

¹⁹ A palavra androcentrismo significa a visão do mundo de acordo com a perspectiva masculina. Ver <http://www.priberam.pt/dlpo>. Acesso em 05/05/2013.

As denúncias do movimento feminista acabaram contribuindo para que diversos atos violentos cometidos contra a mulher (estupro, incestos, espancamentos, homicídios e ameaças), normalmente silenciados pelo medo ou tolerados pelas vítimas, se tornassem visíveis publicamente. As reivindicações feministas estimularam a discussão sobre a promoção de políticas públicas que coibissem, por meio da criminalização, a violência cometida contra as mulheres (LIMA, 2009).

Nos anos de 1980, com a redemocratização do Brasil após a ditadura militar, grupos de feministas, visando formas mais acessíveis de assistência jurídica, social e psicológica as mulheres que sofriam algum tipo de violência, criaram os “SOS Mulher” por todo país, sem apoio institucional, levando as mulheres a se conscientizarem dos problemas que as atingiam de uma maneira crítica. Nessas organizações foram privilegiadas as questões ligadas à violência, propondo um debate voltado para a sua efetiva criminalização. Segundo Santos (2008), o SOS Mulher de São Paulo, fundado em 1981 e hoje extinto, durante dois anos de existência, atendeu 1.500 mulheres. As vítimas apontavam como principais queixas a violência conjugal (SANTOS 2008).

Outras iniciativas realizadas na década de 1980 foram a implantação do primeiro Conselho da Condíção Feminina em São Paulo e, logo em seguida, em Minas Gerais. Surgiu também, com o apoio do Ministério da Saúde, o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), substituindo o antigo Programa de Saúde Materno - Infantil, que oferecia serviços à mulher no período de gestação. Portanto, o direito à saúde da mulher somente era reconhecido pelo Estado Brasileiro atrelado à sua condição de mãe.

A criação do PAISM foi fruto das reivindicações do movimento feminista, propondo que o Estado oferecesse atendimento à saúde das mulheres em todas as fases da vida e não apenas limitado ao período de gravidez. Ressaltava também a necessidade de ter serviços de planejamento familiar e informação de métodos contraceptivos. (TELES 1993; BANDEIRA, 2009).

Com o fim da ditadura, as feministas passaram a se articular mais nitidamente com os partidos políticos e a atuar cada vez mais nessa esfera.

Durante a Assembleia Constituinte, que deu origem à Constituição de 1988, a campanha conhecida como “Lobby do Batom” - consolidada no texto da “Carta das Mulheres aos Constituintes” e elaborada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) - contribuiu decisivamente para a aprovação de 80% das emendas feministas, que foram incorporadas à Constituição (COSTA, 2005).

Nesse processo de negociação entre o Estado e o movimento feminista, se observa que os governos estaduais inseriram algumas propostas feministas aos programas de política pública, visando assegurar os direitos básicos para as mulheres nas áreas da saúde, educação, trabalho e, principalmente, na área de justiça criminal, que é o foco desse trabalho. Nesse sentido, destacamos que a década de 1980 foi um período de grandes mobilizações e conquistas quanto aos direitos das mulheres.

A primeira política pública de gênero voltada especificamente para o combate à violência foi concretizada no âmbito da intervenção policial com a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), em 1985, em São Paulo - logo seguida por congêneres em outros estados. Portanto, para Bandeira (2009), a implantação das delegacias especializadas trouxe uma reflexão crítica sobre a violência contra a mulher na sociedade brasileira, na medida em que reconhece como um problema que deve se renfrentado pelos órgãos jurídicos, de saúde, assistência social e outros.

Nesse quadro, a autora destaca alguns pontos de reflexão sobre a violência de gênero proporcionada pela implantação da DDM: a) a consciência acerca da violência que permeia o cotidiano da mulher, “além de causarem dor e sofrimento físicos e emocionais reais, essas violências (...) transcendem a realidade vivida, impregnam o imaginário e, ao mesmo tempo, interferem na própria realidade” (BANDEIRA, 2009, p.414); b) ressalta a importância do surgimento de organizações com grupos de apoio às mulheres agredidas, incentivando as vítimas a denunciarem os seus casos na delegacia, por meio de estímulos que ajudam a conquistar sua autoestima e sua liberdade, a fim de que enfrente o seu medo de denunciar; c) o reconhecimento de que a violência está presente em todas as interações interpessoais e coletivas e, até mesmo,

nas instituições públicas, já que em alguns casos as vítimas acabam sendo re-vitimizadas quando acessam esses serviços; d) a crítica a respeito do princípio de cidadania que defende a ideia de integração social e igualdade social, mas mostrou na prática que “não poderia absorver e regular os conflitos interpessoais, visto que estes estão mais enraizados nos costumes do que nas desigualdades sociais” (BANDEIRA, 2009, p.415); e) o fato de que o assassinato de mulheres é de natureza extremamente grave e que as minúsculas agressões toleradas no cotidiano das relações entre homens e mulheres estabelecem novas regras de sobrevivência.

Outro fator importante para luta dos direitos humanos²⁰ das mulheres por parte do movimento feminista foi a implantação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) no âmbito federal, que se concretizou em 2003. Essa secretaria buscou elaborar políticas públicas a fim de garantir acesso aos direitos básicos conquistados pela constituição de 1988 a todos os cidadãos, incluindo as mulheres, criar medidas que venha a coibir, erradicar e prevenir a violência contra a mulher no país e dar visibilidade através de pesquisas à situação das mulheres no Brasil.

Nesse sentido, houve um avanço nas conquistas feministas, mas isso não significou que o Estado abarcou todas as propostas, como ampliação de outros serviços igualmente necessários para compor a rede de atendimento às mulheres vítimas de violência, conforme também previsto pela SPM e pelo I Plano Nacional de Política para as Mulheres de 2004 (SANTOS, 2008).

De acordo com Santos (2008), a pesquisa realizada pelo Plano Nacional de Política Para as Mulheres, de 2004, aponta para a falta de instituições que venham a prestar serviço de atendimento à mulher no território nacional. Por exemplo, existiam somente 65 abrigos para mulheres em situação de violência em 2004 em funcionamento; 100 centros de referência para atendimento à

²⁰ Ressaltamos que a ditadura militar passou a reprimir e censurar quaisquer movimentos em prol de direitos, incluindo o feminismo. Foi no Brasil dos anos de 1980 que a defesa dos direitos humanos ocupou a cena política, por força do processo de redemocratização. Nesse período, as feministas e outros movimentos sociais buscaram o reconhecimento dos seus direitos, denunciaram os excessos cometidos no decorrer da ditadura militar e reivindicaram a anistia para os presos políticos e exilados. A luta das mulheres se deu, portanto, no contexto mais amplo das lutas por direitos após a ditadura militar (LIMA, 2005).

mulher com trabalhos voltados para área social, jurídico e psicológico; 15 Defensorias Públicas, onde nove delas se encontravam nas capitais; já para os serviços de saúde especializados para casos de violência sexual, incluído caso de aborto proveniente da prática de estupro, haviam, somente, cem hospitais trabalhando e dando assistência às mulheres (SANTOS, 2008).

Assim, se as políticas públicas de gênero naquela época davam ênfase à criminalização da violência contra a mulher, por outro lado ainda há uma precariedade na constituição de atendimentos das redes de serviços que visem dar assistência social, jurídica e psicológica às mulheres em situação de violência. Além do mais, essas políticas têm encontrado resistência em diferentes instituições, sobretudo a do Sistema de Justiça Criminal.

Na esfera legislativa, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, constituiu um marco na luta contra a violência de gênero, inspirando a criação de legislação semelhante na Argentina e em outros países da América Latina²¹. A proposta de uma lei específica para o tratamento jurídico da violência contra a mulher no Brasil se originou da insatisfação das mulheres com os resultados do julgamento desses casos pelos Juizados Especiais Criminais (JECrims), criados pela Lei 9.099/95.

Idealizados no Brasil a partir de um modelo de justiça originado nos Estados Unidos, os JECrims estão inseridos no processo de judicialização das relações sociais, significando uma crescente invasão do direito na organização da vida social. Os JECrims se tornaram o novo aparato do poder judiciário, responsável por judicializar conflitos considerados de “menor potencial ofensivo”, como contravenções, lesão corporal, ameaça, desacato à autoridade, entre outros, com pena máxima de dois anos de reclusão. Suas práticas estão voltadas para a consensualidade entre as partes, com a

²¹ De acordo com Souza (2013), na América Latina existem dezessete países que aprovaram legislações voltadas a criarem aparatos jurídicos que viessem a erradicar e proteger as mulheres de serem vítimas de violência de gênero. São eles: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, Uruguai, Brasil e Venezuela. A implantação dessas legislações, segundo a autora, foi resultado de reivindicação do movimento feminista de alcance internacional que propiciou discussões sobre a condição da mulher em diversas sociedades.

finalidade de promover justiça com fins sociais e mais acessíveis à população, sobretudo aquela de menor poder aquisitivo (VIANNA et all., 1999; DEBERT; GREGORI, 2008). Os JECrims, na época, foram concebidos para substituir de privação de liberdade por penas alternativas para estes tipos de delitos. Ao estimular formas alternativas de punir e prevenir delitos, a Lei nº 9.099/95 procurava evita “a danosidade causada pelo sistema carcerário e o efeito estigmatizante sobre os etiquetados como delinquentes” (CAMPOS, 2003, p. 157).

Como demonstram as pesquisas, cerca de 70% a 80% dos casos julgados nesses juizados, antes da Lei Maria da Penha, diziam respeito à violência contra as mulheres, já que a tipificação mais frequente para os delitos apresentados eram ameaça e lesão corporal leve, que, comumente, caracterizam a violência de gênero. (AZEVEDO, 2001; BURGOS, 2003; OLIVEIRA, 2006; DEBERT & GREGORI, 2008; PASINATO, 2010).

No entanto, o acesso mais rápido à justiça proporcionado pelos JECrims não significou o reconhecimento dos direitos das mulheres, visto que as práticas de administração de conflitos verificadas resultaram na banalização da violência doméstica (sobretudo com a imposição do pagamento de cestas básicas como pena), no arquivamento dos processos, na renúncia por parte da vítima e na reprivatização dos conflitos (LIMA, 2009).

A ênfase na conciliação e na preservação da família, à custa dos direitos das mulheres, reforçou os papéis de gênero tradicionais e a submissão feminina, provocando o descontentamento de usuárias e do movimento feminista. O que retomou a discussão sobre as formas de combater esse tipo de violência, pois a conciliação e a transação penal não eram utilizadas para obter a solução do litígio, mas extirpar das audiências os processos que chegavam ao juizado. Campos (2003) afirma:

A análise da lei 9.099/95 na perspectiva de gênero aponta para sua construção sob senso comum masculino, uma vez que foi criada para punir a conduta criminosa masculina (...). A consequência dessa formulação, que exclui o paradigma de gênero, é a banalização da violência doméstica com a não

escuta da vítima, o arquivamento massivo dos processos operados pela renúncia do direito da vítima de representar criminalmente e, portanto, sem lhe dar uma solução satisfatória (CAMPOS, 2003, p.158).

Nesse sentido, a justiça, ao contemplar a categoria dogmática “menor potencial ofensivo”, não inseriu nas suas normas jurídicas que a violência contra mulher no âmbito doméstico tem natureza habitual, ou seja, é uma violência com característica contínua, marcada por sofrimento físico, psicológico e social para as mulheres (CAMPOS, 2003).

Nos anos de 1990, diante da realidade das respostas dadas pelos tribunais brasileiros aos casos de violência contra a mulher, os movimentos feministas lutaram para a efetivação de leis específicas que viessem criminalizar esse tipo de práticas no seio da sociedade brasileira, naturalizadas nas relações entre homens e mulheres. Então, para entendermos essa dinâmica, é importante ressaltar o contexto político internacional e nacional que contribuíram para que houvesse a promulgação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), pois a luta do movimento feminista não foi alheia ao que estava acontecendo nas discussões internacionais.

No quadro internacional, o marco importante inicia com o reconhecimento dos direitos das mulheres em 1993, em Viena, com a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), determinando que a violência contra a mulher seja considerada como uma violação dos direitos humanos, pois o Tribunal de Crimes contra as Mulheres apontou a necessidade de destacar que as mulheres têm o direito à vida sem violência (BANDEIRA, 2009). “Logo após esta conferência, a assembleia da ONU aprovou a Declaração sobre Violência contra a Mulher, estabelecendo que tal violência constitua uma violação dos direitos humanos” (SANTOS, 2008, p.22).

Outro instrumento internacional de grande relevância para a promoção da igualdade de gênero, especificamente, no que tange à violência é a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra

a mulher”, assinada pelo Brasil em 1995.²² A Convenção de Belém do Pará, como se tornou conhecida, conceituou pela primeira vez a violência contra a mulher numa perspectiva de gênero²³, que depois deu respaldo para o reconhecimento da violência de gênero na Lei Maria da Penha.

Também vale lembrar que, já em 1984, o Brasil havia assinado o acordo da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW²⁴), aprovada pela ONU em 1979. O documento previa “ações afirmativas abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família” (DIAS, 2010, p.34), a fim de propor garantias para os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir qualquer forma de discriminação, como podemos apreender de seu artigo 1º:

A expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CEDAW, Art. 1º).

Um dos pontos enfatizados tanto pela Convenção do Belém do Pará quanto pela CEDAW foi que houvesse o comprometimento dos Estados participantes com a implantação de políticas públicas que contribuissem para eliminação da discriminação contra a mulher, tendo os enunciados dessas convenções como parâmetros para as ações estatais a fim de promover e assegurar os direitos humanos para as mulheres (DIAS, 2010).

Segundo Santos (2008), esses discursos contemplados pelas convenções internacionais acerca dos direitos humanos para as mulheres são frutos das

²²<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em 10/04/2013.

²³ Convenção de Belém do Pará, 1994, Art. 1º: “para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

²⁴http://www.unifem.org.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=8466. Acesso em 10/04/2013.

mobilizações feministas transnacionais que influenciam os discursos locais de vários países (SANTOS 2008). O discurso feminista, no âmbito internacional, questionava que o conceito de direitos humanos negava os direitos das mulheres de serem reconhecidos dentro da dimensão dos direitos humanos, criticando a ausência da perspectiva de gênero e conceituando a violência doméstica contra a mulher como uma violação dos direitos humanos (CAMPOS, 2006).

Nesse contexto internacional, com a adesão do Brasil às diretrizes propostas pela ONU e pelas convenções, a luta das feministas em defesa dos direitos da mulher passou a ter um maior respaldo junto ao Estado brasileiro. As feministas se mobilizaram e levaram propostas às diferentes instâncias do poder público para o reconhecimento da violência contra a mulher como questão de ordem pública e não privada, como também para a adoção de políticas visando combatê-la.

Paralelamente, a condenação do Brasil, em 2001, no caso de Maria da Penha Maia Fernandes²⁵, também fortaleceu as feministas na busca de uma legislação que garantisse os direitos das mulheres vitimadas pela violência.

As organizações não governamentais feministas, Advocaci, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e Cfemia, juntamente com apoio de alguns especialistas, elaboraram então um anteprojeto de lei para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como subsídio, sobretudo, a Convenção de Belém do Pará. A proposta foi apresentada à Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, e foi a base para a elaboração da Lei nº 11.340 (SANTOS, 2008).

²⁵ Maria da Penha Fernandes, por diversas vezes, sofreu agressões, intimidações e tentativas de homicídios praticadas por seu ex-marido, o que a tornou paraplégica. O caso arrastou-se na justiça brasileira por mais de dezenove anos (de 1989 a 2002), só resultando na condenação do acusado após organizações não governamentais feministas terem denunciado o caso ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem-Brasil), bem como ao Centro para a Justiça e o Direito Internacional (Cejil-Brasil). Essas instituições formalizaram a denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que condenou o Brasil por não assegurar medidas que viessem prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, recomendando a adoção de políticas públicas destinadas às mulheres brasileiras vítimas de violência (PASINATO, 2010; DIAS, 2010).

A partir das ações apontadas, a estratégia de obter visibilidade acerca da violência contra a mulher, por meio de instituições internacionais de proteção de direitos humanos, foi essencial para o enfrentamento da banalização desse tipo de violência no Brasil. Depois de amplo debate proporcionado por audiências públicas por todo Brasil para consultar com os representantes da sociedade civil, a Secretaria Especial de Política para as Mulheres (SPM) enviou um projeto de Lei 4.559/2004 para o Presidente da Câmara dos Deputados e para o Presidente da República, pedindo a promulgação da uma lei que viesse criminalizar a violência contra a mulher. Assim, expôs como um dos seus motivos a condenação do Estado brasileiro em instâncias internacionais no caso Maria da Penha, sendo decretada a Lei nº 11.340 em 7 de agosto de 2006 (SANTOS, 2008).

O movimento feminista, ao criticar a condição da mulher na sociedade brasileira, promoveu a politização e materialização dos discursos dos direitos humanos para as mulheres, através de ações que reivindicavam, perante o Estado, o reconhecimento de direitos demandando a criação tanto de legislações quanto de políticas públicas, garantindo às mulheres os direitos essenciais para uma vida com dignidade, cidadania e sem violência.

No campo do Sistema de Justiça Criminal foi proposto transformações que viessem a criar mecanismos de coibição e de prevenção da violência doméstica contra a mulher por meio da criação das delegacias especializadas e pela Lei Maria da Penha.

2- A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e entre outras medidas previstas pela Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha tem o objetivo de estabelecer no Brasil mecanismos para coibir, prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher na sociedade brasileira. É um momento inédito na história brasileira de conscientização, sobretudo do papel do Estado, intervindo com políticas

públicas de gênero, rompendo com o entendimento que este tipo de violência é um problema restrito à esfera privada.

No processo de elaboração, a lei procurou dar respostas às reivindicações sociais, principalmente vindas do movimento feminista, incorporando algumas de suas propostas, bem como reafirmar os princípios previstos na Constituição de 1988 e situar os acordos assinados pelo país nos tratados internacionais, como se depreende de seu art.1º:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA, art.1º)²⁶.

Além disso, a Lei Maria da Penha foi também uma resposta às expectativas das mulheres brasileiras, pois uma pesquisa elaborada em 2006 pela Data Senado revelou que 95% das entrevistadas desejavam que houvesse uma lei específica para garantir às mulheres a proteção contra a violência doméstica (BANDEIRA, 2009).

A principal mudança promovida pela Lei Maria da Penha foi o reconhecimento da especificidade da violência de gênero dentro do campo jurídico, reproduzindo o que determina a Convenção de Belém do Pará:

Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual

²⁶http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 05/03/2012.

ou psicológico e dano moral e patrimonial (LEI 11.340/06 - MARIA DA PENHA, art.5º)²⁷.

De acordo com a lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer em várias situações que não só restringe a esfera doméstica, pois esse tipo de violência pode abranger tanto o âmbito familiar, o âmbito da unidade doméstica e qualquer relação de afeto.

Adota pela primeira vez na história da sociedade brasileira, o reconhecimento das relações entre casais homossexuais femininos, fornecendo a proteção legal para os casos de violência contra a mulher, independentemente da orientação sexual, o que representa um marco na justiça no Brasil em relação à união homoafetiva, já que reconhece esse tipo de relação como unidade familiar.

Por outro lado, Santos (2008) chama a atenção para a importância desta medida proporcionada pela Lei Maria da Penha acerca da violência entre casais de lésbicas, mas faz críticas por considerar que é “um reconhecimento perverso”, ao passo que essa união só vem a ser alcançado pela justiça “através da criminalização de uma relação conjugal que, a luz do direito, só merece o reconhecimento dos deveres, e não dos direitos.” (SANTOS, 2008, p. 28).

A violência contra a mulher pode se manifestar de diversas formas como aponta a Lei Maria da Penha. Desta maneira, a lei estabelece uma série de proteções e garantias para que haja intervenção das instituições públicas a fim de que venha a resguardar a integridade física, moral, sexual, patrimonial e psicológica das mulheres nas relações domésticas, privadas e afetivas, independente da classe social, raça, região, religião, orientação sexual, escolaridade e estado civil. Nesse sentido, a lei visa articular três eixos temáticos: medidas para justiça criminal, medidas protetivas e medidas de prevenção e educação (PASINATO, 2010).

²⁷http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 05/03/2012.

A lei propõe, com objetivo de garantir a intervenção legal nos casos de violência contra a mulher, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, definindo como “órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”²⁸. Em caso de municípios brasileiros que não tenham implantado um juizado específico, sugeri que seja da competência das Varas Criminais acumularem a função de atender esses casos conforme artigo 33 da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

As mudanças em relação às práticas dos JECrims se iniciam pelo retorno à prática do inquérito policial, em que, após o registro de ocorrência, o policial deve averiguar o relato colhido sobre o evento e tipificá-lo de acordo com o código penal e convocar o acusado para ouvi-lo bem como as testemunhas que estão citadas no boletim de ocorrência. É ainda da competência policial encaminhar a vítima, em casos de lesão corporal, para fazer exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML), sendo o laudo anexado ao inquérito policial a fim de que possa ser caracterizada a materialidade do fato e respaldar, como prova, o processo judicial. Pode-se, também, incluir aos autos os antecedentes criminais do acusado para destacar se há existência de registros de ocorrência anteriores ou mandato de prisão contra o mesmo.

Além dessas atribuições policiais, a lei assegura à mulher o direito a medida de protetiva de urgência, no qual o policial deve solicitar ao poder judiciário em 48 horas, além de acompanhar a vítima na retirada dos seus pertences do domicílio familiar até um abrigo seguro. Há a possibilidade também da autoridade policial fazer a prisão em flagrante do acusado, se for verificado incidência de violência, ou solicitar ao juiz a decretação da prisão preventiva do mesmo quando for verificado que a vida da vítima corre algum tipo de perigo.

²⁸http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 01/09/2012

O juiz pode conceder de imediato a medida protetiva de urgência quando requerida em 48 horas, independente da comunicação ao Ministério Público ou audiência com as partes. Entretanto, essa medida, no decurso do processo, poderá ser mantida ou substituída por outras de maior eficácia sempre que os direitos reconhecidos forem violados de acordo com a lei. A lei garante ainda à vítima o direito de ser notificada dos atos processuais pelo juizado, sobretudo do ingresso e saída do agressor da prisão e de estar sempre acompanhada por um advogado nas audiências.

Ao término do inquérito policial, este deve ser remetido no devido prazo legal ao cartório do juizado e ao Ministério Público, que autorizará a entrada da denúncia no poder judiciário - caso considere a investigação completa e se caracterize um crime. Se tudo for confirmado, o acusado e a vítima serão convocados ao juizado por um oficial de justiça, o qual informará a existência do processo e a data da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ).

Quanto aos procedimentos judiciais, a lei prevê de três meses a três anos de prisão²⁹ ao agressor, com aumento da pena para 1/3 quando a vítima for deficiente física. Traz novos mecanismos para essa especificidade de administração de conflitos dando poderes civil³⁰ e criminal ao juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, visando garantir os direitos civil e criminal, em favor da mesma, por meio das decisões judiciais.

²⁹ Vale esclarecer que o Código Penal, no art. 44º, prevê que penas privativas de liberdade podem ser substituídas por restritivas de direito quando “I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou qualquer que seja a pena aplicada se for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso e III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias, indicarem que essa substituição seja suficiente.” (CÓDIGO PENAL, Art.43). Portanto, ressaltamos que as sentenças de detenção aplicada pela lei 11.340/06 podem a ser convertidas a penas restritivas de direitos (prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana).

³⁰ Algumas pesquisas apontam que alguns juízes titulares do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou de Varas Criminais, ao estarem em contato com processos civis e criminais, preferem administrar os conflitos que tenham cunho criminal e, por fim, buscam encaminhar para outras Varas, de Família ou Civil, os processos civis. (GHIRINGHELLI et all, 2011; BEZERRA, 2011; GOMES, 2010). No Juizado de Violência e Doméstica contra a Mulher e Especial Criminal da cidade de Campos dos Goytacazes - RJ essa realidade também é semelhante, como foi encontrada em outros juizados.

A partir da criação da Lei Maria da Penha, ficou proibida a aplicação da lei 9.099/95 aos casos de violência contra a mulher, assim como penas pecuniárias (pagamentos de multas ou cesta básica). Segundo Campos (2006), a permanência dessas penas como forma de aplicação alternativa dado ao sistema jurídico aos crimes de violência doméstica “implicaria na violação dos direitos fundamentais das mulheres e na negação de isonômica proteção jurídica a graves atos de violência” (CAMPOS, 2006, p.4).

Em relação à representatividade da ação, em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, nos delitos tipificados como lesões corporais - mesmo de natureza leve ou culposa - praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação judicial é uma ação pública incondicionada à representação³¹. Cabendo, a partir de agora, ao Ministério Público abrir a ação após a apresentação da queixa, independente do fato desta ser feita pela vítima ou não, isto é, a denúncia pode ser feita por terceiros, o que garante a abertura e continuidade do processo sem necessitar a representação da mulher, ou seja, o processo é aberto ainda que a mulher não denuncie seu agressor formalmente.

A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. Dessumiu-se que deixar a mulher - autora da representação - decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper com o estado de submissão (ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012).

³¹ Segundo Cavalcante (2012), a ação penal é investidura do Estado no *direito de ação*. Então, a ação penal incondicionada é da competência do Ministério Público sem que haja necessidade de manifestação de vontade da vítima ou de qualquer outra pessoa. Ver no site http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4739A cesso em 09/06/2013.

Para outros delitos, como crimes contra a honra (injúria, calúnia e difama), requer a ação privada³², e, para os casos da ameaça, a necessidade de representação permanece³³, isto é, a ação penal pública condicionada³⁴ continua, mas a renúncia ao processo só pode ser feita em audiência com o juiz, como determina a Lei Maria da Penha, no art. 16:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (LEI MARIA DA PENHA, 2006).

A lei 11.340/06 contempla a possibilidade de o juizado criar uma equipe de atendimento multidisciplinar, composto por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, a fim de fornecer laudos escritos ou verbais em audiências para dar subsídios às decisões do juiz (art.29-32). Tal medida visa garantir julgamento que tenha em vista a orientação e prevenção tanto para a vítima e seus familiares, quanto para o agressor, uma vez que o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório deste aos programas de

³² De acordo com Vasconcelos (2011), a ação privada é ação penal promovida pela vítima ou seus representantes legais e não pelo Ministério Público. (VASCONCELOS, 2011) Ver: <http://jus.com.br/revista/texto/19559/acao-penal-publica-x-acao-penal-privadaAcesso> em 03/03/2013

³³ Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. Consignou-se que o Tribunal, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarara, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. (ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012).

³⁴ Segundo Vasconcelos (2011), “a ação penal pública condicionada ocorre quando o *Parquet* depende da manifestação de vontade da vítima, por meio da representação” (VASCONCELOS, 2011, p.1). Ver: <http://jus.com.br/revista/texto/19559/acao-penal-publica-x-acao-penal-privadaAcesso> em 03/03/2013

recuperação e reeducação. Previsto na cartilha do CNJ (2013) sobre a necessidade de ter equipe especializada para fazer esse tipo de atendimento:

Crimes previstos pela Lei Maria da Penha diferem muito dos crimes comuns, pois o escopo dos casos extrapola o aspecto jurídico, exigindo-se dos profissionais formação específica para resolver conflitos de cunho emocional, psicológico e cultural, com repercussões econômicas e sociais relevantes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013 p. 23)³⁵

Concluímos que a lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, é fruto de muitas discussões levantadas pelos movimentos feministas, representadas por organizações não governamentais, que vieram dar visibilidade aos dados alarmantes de violência que atingiam as mulheres brasileiras, provocando sérios impactos físicos, psicológico, social e patrimonial na qualidade de suas vidas. Nesse sentido, permitiu a politização das instituições públicas quanto a esses casos. Todavia, a sua implantação, por um lado muito comemorada por alguns setores da sociedade civil, têm estado exposta a muitas resistências, sobretudo por parte dos operadores do direito, alegando que esta lei fere o princípio constitucional da igualdade para todos os cidadãos. Então, o Supremo Tribunal Federal, com finalidade de pôr fim a estas discussões sobre a constitucionalidade da lei e impedir que juízes rejeitem os pedidos de proteção às mulheres em situação de violência, declarou a Lei Maria da Penha constitucional (Santos 2008).

3 - Dados sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar no Brasil (informações sobre o seu funcionamento – dados nacionais)

Após sete anos da criação da lei, em agosto de 2006, constata-se que no Brasil ainda há poucos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

³⁵http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 01/09/2013.

Mulher em funcionamento. No ano de 2010, de acordo com o relatório Observe³⁶ – Condições para aplicação da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal –, o país contava com 48 Juizados/Varas com competência exclusiva para aplicação da lei 11.340, entretanto, 30 deles estão instalados nas capitais e em Brasília, demonstrando uma defasagem no atendimento à mulher nas cidades interioranas.

Neste ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça divulgou um novo relatório chamado “Poder judiciário na aplicação Lei Maria da Penha”³⁷ para fazer um balanço da estrutura, capital físico e humano, e quantificar os processos e procedimentos adotados pelas varas/juizados com competências exclusivas quando referente à violência contra a mulher. A finalidade é de apontar os indicativos da administração dessa instituição em todo país, assim como sugerir novos juizados em determinadas áreas.

Nessa recente pesquisa, verificou-se que houve uma nova distribuição de varas/juizados exclusivos pelo país, desde o advento da Lei Maria da Penha, em 2006, até o primeiro semestre de 2012, com destaque para o acréscimo de instituições com competência para processamento e julgamento de casos oriundo de violência doméstica e familiar contra a mulher. Foram criados em torno de 66 varas/juizados em todo território nacional, sendo que o estado de Sergipe é o único lugar onde não se encontra nenhum órgão para esse fim até 2013 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

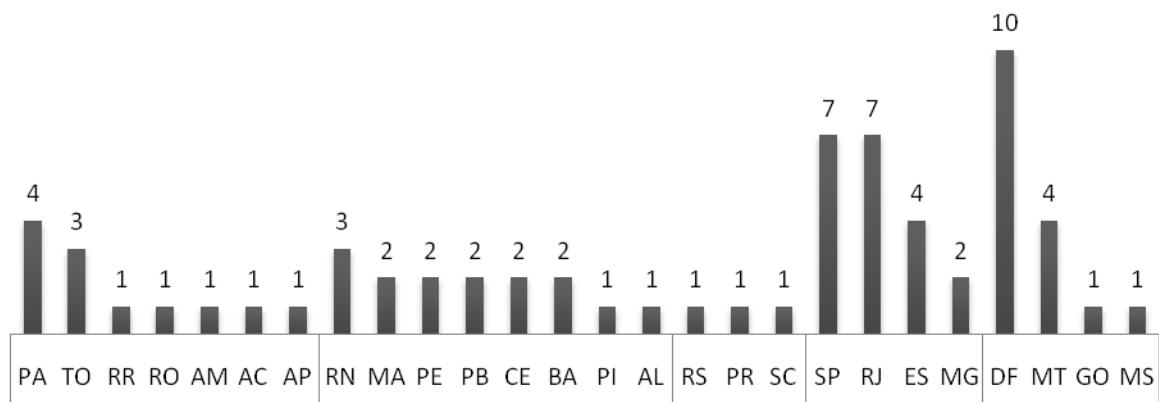
³⁶ Observatório da Lei Maria da Penha. Ver: www.observe.ufba.br. Acesso em 16/05/2012.

³⁷ Estes dados foram elaborados desde a criação da Lei Maria da Penha. Foram considerados os dados das varas/juizados de competências exclusivas em cada estado que estavam em funcionamento desde setembro de 2006 até julho de 2012. Na avaliação, incorporaram critérios de distribuição de estruturas por estados e regiões e densidade demográfica de cada localidade a partir do número de mulheres de cada unidade federativa. Como também o tempo de criação de cada juizado (CNJ, 2013). Ver: http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf. Acesso em 03/03/ 2013.

A pesquisa do CNJ demonstra como o problema da distribuição das varas no Brasil ainda persiste, uma vez que são desproporcionais os números de unidades jurídicas exclusivas nos estados e nas regiões.

Analizando os dados, a região Sudeste continua com a maior concentração de juizados em relação às outras regiões, com 20 instituições. Em segundo lugar está a região Centro-Oeste com 16 juizados, destacando o Distrito Federal, onde se localiza a maior parte deles, com 10 varas/juizados. A região Nordeste, embora tenha a segunda maior população do país, possui, atualmente, 15 varas/juizados, todas nas capitais. Em quarto lugar está o Norte, com 11 varas, sendo que quatro delas estão no estado do Pará. Na última colocação, está a região Sul com os menores números de varas/juizados exclusivos, possuindo somente três instituições, com uma em cada estado. Portanto, a pesquisa observa que estas varas/juizados vêm sendo implantados, na sua maioria, nas grandes cidades e que ainda persiste uma defasagem entre as capitais e cidades interioranas, como os dados apresentados pelo o Observe, em 2010, indicaram.

Gráfico I- Total de Varas/Juizados de competência exclusiva por Estados Federativos

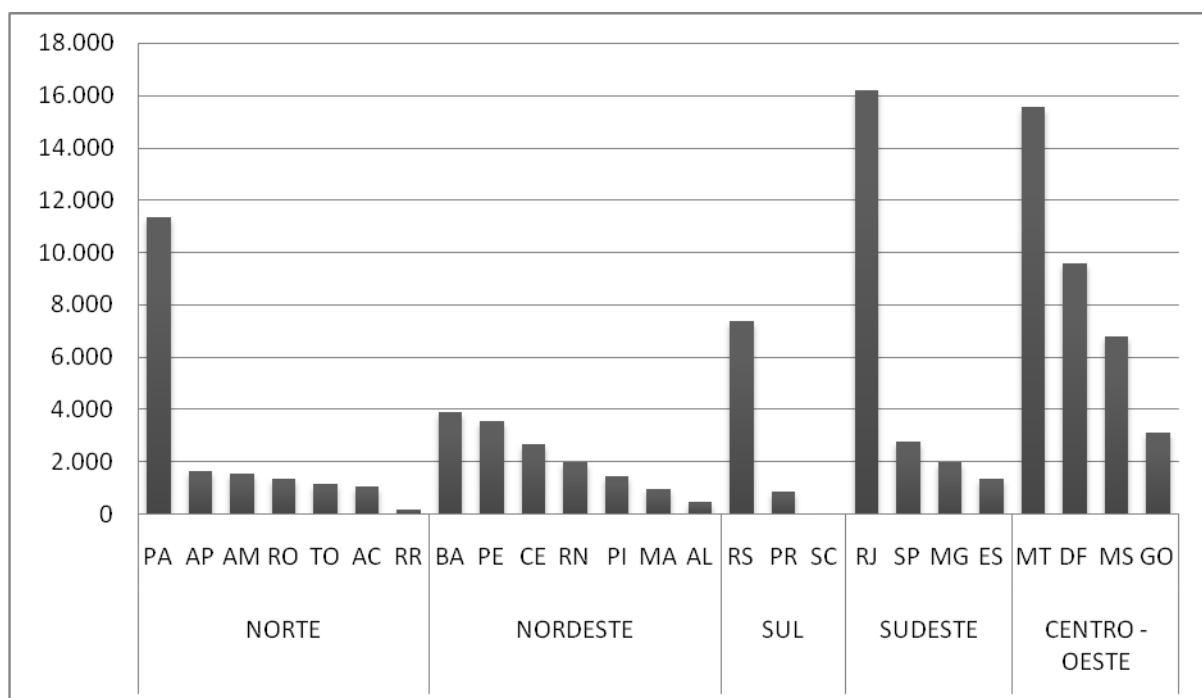


Fonte: Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do Conselho Nacional de Justiça.

O relatório do CNJ faz alguns apontamentos sobre a situação das varas/juizados de competências exclusivas. Destacaremos algumas delas para que possamos visualizar a realidade do atendimento nesses locais.

Quando se trata da quantidade de ações penais que são iniciadas nas varas/juizados por estados, segundo os dados, a maior demanda processual está no Rio de Janeiro, Mato Grosso, Pará, Distrito Federal e Rio Grande do Sul. A pesquisa destaca que nos respectivos estados, exceto o Rio de Janeiro, embora os tribunais sejam de médio porte, possuem um número alto de ações penais provenientes da violência contra a mulher. Por outro lado, destacam-se as regiões nordestinas com baixos indicativos de ações penais em quase todos os estados. Essa realidade é compartilhada pelo estado de São Paulo, embora aí se encontrem os maiores tribunais de justiça do país.

Gráfico II - Total de Ações Penais por Estados Federativos



Fonte: Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do Conselho Nacional de Justiça

Quanto o procedimento de medidas protetivas de urgências, dos dez estados que mais aplicaram esses instrumentos, verificou-se que o Rio de

Janeiro é o que tem mais utilizado esse recurso. Em seguida, os estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso, Ceará e Distrito Federal. Na pesquisa, São Paulo fica na 16.^º lugar quanto ao número de medidas protetivas, com 4.150 aplicações, ficando atrás de cidades de médio porte.

Ressaltaremos os dez primeiros estados que mais aplicam medidas protetivas de urgências, de acordo com o resultado de totais de medidas protetivas do CNJ:

Tabela I- Medidas protetivas de urgência por Estados Federativos

Medidas Protetivas de urgências por Estados			
Colocação	Estados	Total de	Medidas
1°	Rio de Janeiro	76.529	
2°	Rio Grande do Sul	34.131	
3°	Minas Gerais	30.321	
4°	Mato Grosso Norte	18.186	
5°	Ceará	15.368	
6°	Distrito Federal	12.485	
7°	Paraná	11.702	
8°	Espírito Santo	9.080	
9°	Mato Grosso sul	8.687	
10°	Pernambuco	8.651	

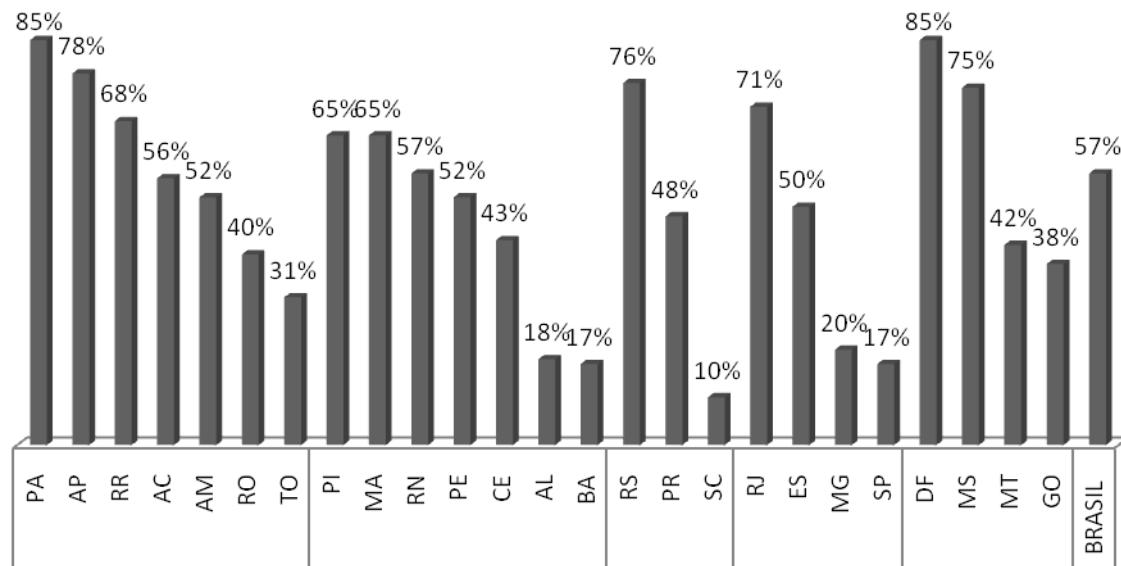
Fonte: Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do Conselho Nacional de Justiça.

Quando analisado o nível de produtividade e o número de procedimentos das varas/juizados, a partir de processos julgados e encerrados por estado, computadas as ações penais, os inquéritos e as medidas protetivas desde a implantação da Lei Maria da Penha, destacam-se: Distrito Federal e Amapá com 85%, Rio Grande do Sul com 76%, Mato Grosso do Sul com 75%, Rondônia com 74% e Rio de Janeiro com 71%. Observando esses dados por região, teremos na região Norte destaque para o estado do Amapá com 85%; no Nordeste, o estado do Maranhão com 65%; no Sul, destacamos Rio Grande do Sul com 76%; no Sudeste, temos o Rio de Janeiro com 71% e na região Centro-Oeste, o Distrito Federal com 85%.

Avaliando os indicativos para os estados que tiveram o pior desempenho de produtividade, teremos Santa Catarina com 10%, seguido de Alagoas com 18%, São Paulo e Bahia com 17%. Outro ponto destacado pelo relatório é que todos os estados da região Nordeste tiveram aproveitamento menor que 70% de processos julgados e encerrados.

Em âmbito nacional, somente 57% dos processos iniciados foram julgados pelos tribunais brasileiros, mostrando que a aplicação da Lei Maria da Penha ainda é precária e que talvez se tenha necessidade de mais investimentos para que haja melhorias nesses indicativos.

Gráfico III- Percentual de processos julgados em relação aos ingressados por Estados Federativos



Fonte: Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do Conselho Nacional de Justiça

Esses dados, apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (2013), não mostram de que forma os tribunais têm obtido esses resultados, então, para ampliar nossos entendimentos sobre os tratamentos judiciais oferecidos às mulheres que acessam os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, apontaremos algumas pesquisas realizadas em algumas cidades brasileiras para demonstrar como as práticas de administração de conflitos têm sido realizadas nestas unidades jurídicas. As pesquisas indicam uma dissonância entre os preceitos legais referentes à Lei Maria da Penha e a prática de atendimento nos juizados. Observa-se também que cada juizado tem uma administração autônoma quanto às suas práticas efetivas de administração de conflitos.

O primeiro caso que gostaríamos destacar é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Porto Alegre, que, desde sua criação em 2008, teve três juízes titulares, e, de acordo com as pesquisas realizadas no local, os mesmos aplicaram a lei 11.340/06 de forma diferenciada, pautando-se em diferentes formas de interpretação dos códigos e

administração dos casos de violência contra a mulher. Ao destacar a questão da representatividade da ação³⁸, a pesquisa apontou que dois deles optaram pela representação condicionada, sendo que a primeira juíza responsável pela vara preferiu realizar “audiências de mutirão,” com finalidade de fazer uma triagem, colocando o rumo do prosseguimento do processo nas mãos das vítimas, que, se decidissem pela continuidade, eram encaminhadas a uma audiência voltada à conciliação entre as partes (GHIRINGHELLI et all.2011). Sobre essas práticas, Ghiringhelli (2011) observa:

Nessa audiência de conciliação, buscava-se um acordo de caráter civil para a resolução dos conflitos, envolvendo dissolução da união estável, pensão alimentícia de caráter provisório, regime de visitas. O processo criminal era de regra suspenso, sob a condição de comparecimento do autor do fato a grupo de acompanhamento para o tratamento para a dependência química, se fosse o caso. (GHIRINGHELLI et all, 2011, p. 27).

Já a segunda juíza responsável buscou extinguir a “audiência de mutirão”, mas priorizou práticas de administração de conflito voltadas para mediação entre as partes envolvidas, evitando muitas vezes a continuidade da ação, por meio da suspensão condicional do processo, argumentando como motivo evitar a estigmatização do agressor.

Ao contrário dessas formas de administração apresentadas, o autor Ghiringuelli (2011) destaca um terceiro juiz esteve responsável pelo juizado de Porto Alegre durante sua pesquisa, mostrando que esse tomou medidas diferenciadas em relação às demais, pois determinava que todas as ações devessem ser incondicionadas a representação, já que no seu entendimento, a lei Maria da Penha veio resguardar as mulheres o direito de viver sem violência, como afirmou:

³⁸ Apontamos que os casos de administração de conflitos realizados pelos Juizados Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que serão apresentados tratavam os processos judiciais de violência doméstica oriundo de delitos de lesão corporal como ação condicionada a representação. Portanto, nesse momento, o Supremo Tribunal de Justiça não tinha decidido em tornar crimes de lesão corporal a ação incondicionada a representação.

(...) a lei Maria da Penha é uma legislação protetiva de gênero. A gente tem que pensar nessa na perspectiva da mulher. Claro que a gente sabe que há uma controvérsia sobre o quanto nós estaríamos aqui vitimizando a mulher, ou infantilizando a mulher, retirando da mulher a sua autonomia, mas me parece, pela experiência que a gente tem tido aqui na sala de audiência, que há sim a necessidade de uma ampla proteção e a gente não pode descuidar de situações em que a mulher está realmente exposta. (GHIRINGHELLI et all, 2011, p. 33).

Para os casos de medida protetiva, esse terceiro juiz costumava enfatizar, junto ao agressor, que, em caso de descumprimento, seria decretada sua prisão, pois acreditava na necessidade de impor limites e reeducar o agressor. Por outro lado, para questões de competência civil, buscava encaminhar para as varas de família, considerando que essas questões eram de competência dessas varas.

Essa maneira autônoma de administração de conflitos de gênero empregado pelo juizado da cidade de Porto Alegre (RS) não é um caso isolado se comparado com outros lugares, como o Rio de Janeiro e o Distrito Federal. No caso do Rio de Janeiro, Gomes (2010) assinala, a partir de pesquisa realizada no juizado no Fórum Central da cidade acerca das resoluções dos processos nos períodos de junho de 2007 a março de 2010, que 87% dos procedimentos foram voltados à prática de arquivamento e retratação. As ações judiciais que continuaram, acabaram em acordos de suspensão condicional do processo, correspondendo a 10% de todos os processos, evitando assim que se chegasse à audiência de instrução e julgamento (AIJ), que, por sinal, representavam somente 3% dos casos analisados.

Gomes destaca que esse juizado tem como objetivo a celeridade dos seus processos por meio de audiência conciliatória, emprega discursos nos quais pretendem ressaltar ou questionar os papéis sociais de gênero desempenhados pelas partes envolvidas no processo, e que, dependendo do entendimento da juíza, a violência contra a mulher poderia ser classificada como crime de maior ou menor relevância (GOMES, 2010).

Sobre o Rio de Janeiro, segundo Amorim (2008), em alguns fóruns da cidade, os juizados da lei 9.099/95 e os da Lei Maria da Penha (11.340/06) encontram-se, em grande número, anexados às Varas Criminais. A pesquisa demonstra que as audiências nessas Varas Criminais são completamente informais, havendo uma uniformização nos tratamentos judiciais, independente da legislação a que o crime está relacionado. Afirma-se:

(...) A observação desse cenário permitiu constatar que o magistrado procurou tratar todos os casos com humanidade. A despeito de lidar com legislações regidas por diferentes diplomas legais, sua atitude foi inalterada em todos os casos de violência, buscando a conciliação e encaminhando as vítimas para uma ONG, que realizava esse atendimento em grupos fora do fórum. Do mesmo modo, orientou os homens agressores para receberem acompanhamento em sessões semanais realizadas no próprio fórum (AMORIM, 2008, p.124).

Outra pesquisa que examinamos foi o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Distrito Federal que aponta para procedimentos muito similares aos que foram vistos pelo juizado do Rio de Janeiro. De acordo com Maciel (2010), as audiências preliminares tendem a solicitar à vítima que renuncie à representação e desista da ação penal sugerida pelo Ministério Público, uma vez que os juízes entendem ser o objetivo da lei é proporcionar “a pacificação social” e o “equilíbrio familiar” entre as partes. Então, o juiz faz a seguinte alegação sobre esta prática quando afirma que

(...) Ora, se o próprio legislador prevê a exigência da realização de um ato solene para que o magistrado e o promotor possam colher a manifestação da parte interessada, pode-se concluir no sentido de que o prosseguimento do feito estará necessariamente condicionado à vontade desta. Portanto, não há dúvida de que deve ser buscada a pacificação social e a estabilidade das relações familiares. O princípio da intervenção mínima tem sido cada vez mais aplicado na esfera. Isso porque o direito penal deve ser utilizado como um dos últimos mecanismos de controle social. (MARCIEL, 2010, p.8).

Esta realidade apontada é semelhante ao que foi vivenciado na comarca da cidade de João Pessoa (PB), pois, de acordo com a pesquisa de Bezerra (2011) realizada nas varas criminais em 2009, se constata uma alta taxa de renúncia. Ao analisar os argumentos dados pelos juízes para aceitar a renúncia, destacava-se a ideia de ressaltar a harmonia familiar, sendo esse o motivo para não se aplicar a Lei Maria da Penha, uma vez que não é intenção da política criminal dar uma decisão condenatória para o acusado, quando há a reconciliação entre o casal, sendo essa a justificativa para a não criminalização da violência de gênero.

Outro procedimento empregado pelo poder judiciário se refere à falta da vítima à audiência, por mudança de endereço ou por simples ausência. Os operadores de direitos tende a extinguir a punibilidade ao agressor, alegando o desinteresse da vítima em continuar com ação. Houve ainda na observação da pesquisa demonstrada por Bezerra (2011) a renúncia por parte da vítima através de uma conversa telefônica com o juiz. Para os processos que tiveram continuidade, somente 4,4% obtiveram alguma condenação para o acusado. Portanto, para a autora, administração do conflito realizado nas varas criminais de João Pessoa contraria a proposta da Lei Maria da Penha, uma vez que “prestigia a harmonia familiar em detrimento do bem jurídico tutelado pela lei” (BEZERRA, 2011, p.124) ao dar à mulher o acesso à justiça.

Diante da variedade de formas pelas quais os casos de violência contra a mulher têm sido tratados nesses juizados pelo Brasil, fica claro que os direitos das mulheres vêm constantemente sendo negados e que a Lei Maria da Penha ainda encontra dificuldade para ser implantada e compreendida pelos operadores do direito.

Na conclusão do relatório do CNJ, sugere-se novas implantações em todas as regiões do país, baseadas em critérios como as condições espaciais, demográficos e populacionais, com objetivo de contribuir para o melhor atendimento à violência contra a mulher por meios das varas/juizados exclusivos. Nessa proposta pelo CNJ, é prevista a criação de 54 instituições por todo território nacional, a partir da necessidade de cada região, aumentando de 66 varas/juizados para 120 delas, conforme a tabela:

Tabela II – Propostas de novas varas/juizados de competência exclusiva por estados

Unidades federativas	Nº de varas atualmente	Nº de proposta de criação	Total de após a criação
Espírito Santo	4	2	6
Rio de Janeiro	7	3	10
São Paulo	7	5	12
Goiás	1	2	3
Distrito Federal	10	0	10
Mato Grosso	4	2	6
Mato Grosso do Sul	1	2	3
Acre	1	1	2
Amapá	1	1	2
Pará	4	2	6
Tocantins	3	0	3
Rondônia	1	1	2
Amazônia	1	1	2
Roraima	1	1	2
Alagoas	1	1	2
Bahia	2	4	6
Ceará	2	2	4
Maranhão	2	2	4
Pernambuco	2	3	5
Paraíba	1	2	3
Piauí	1	2	3
Sergipe	0	2	2
Rio Grande do Norte	3	1	4
Rio Grande do Sul	1	3	4
Paraná	1	3	4
Santa Catarina	1	3	4
Total	66	54	120

Fonte: Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do Conselho Nacional de Justiça

Atualmente, de acordo com o CNJ, o estado do Rio de Janeiro possui sete varas exclusivas, onde três estão na capital do Rio de Janeiro e uma nos municípios de Duque de Caxias, Niterói, Nova Iguaçu e São Gonçalo. Ao prever mais novas varas exclusivas para estado, destacamos que o município de Campos dos Goytacazes, junto com outras cidades como Volta Redonda e Nova Friburgo, deve ser contemplado por esse tipo de estrutura devido à grande demanda de casos.

As pesquisas citadas nos ajudam a visualizar as práticas de administração de conflito empregadas pelas varas/juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no nosso território, apontando todas elas o fato de que a Lei Maria da Penha tem sido aplicada de diferentes formas, mas que, em sua maioria, as práticas resultam na valorização da manutenção da estrutura familiar em detrimento dos direitos das mulheres.

A Lei Maria da Penha tem sido recebida pelo movimento feminista e por parte da sociedade como um avanço nos direitos humanos das mulheres, conforme apontam os resultados divulgados da pesquisa feita pelo DataSenado³⁹ em 2013, ao mostrar que 66% das mulheres se sentem mais protegidas após sua implantação.

Por outro lado, percebe-se que a realidade vivenciada nos tribunais não corrobora esse otimismo quanto à aplicação da lei, tornando necessários investimentos para responder as demandas que têm chegado a estes espaços, de acordo com as necessidades de cada região e ter também um trabalho com os operadores atuantes nestas instituições para que sejam discutidos os valores e atitudes que orientam sua forma de intervenção na administração desses conflitos para que a aplicação da Lei Maria da Penha sirva como instrumento coibidor da violência de gênero. Examinadas as práticas desses juizados apresentadas por outras pesquisas e as representações sociais sobre a violência contra a mulher a elas vinculadas, passaremos à análise do Juizado

³⁹ Ver: [/www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa_Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa_Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf). Acesso em 15/04/2013.

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal do município de Campos dos Goytacazes.

Capítulo III – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal no município de Campos dos Goytacazes.

*Se quer um conselho, não venha
Com essa arrogância ferrenha
Vai dar com a cara
Bem na mão da Maria da Penha
(**Maria da Penha** - Paulinho Resende e
Evandro Lima)*

Neste capítulo, apresentaremos os resultados da pesquisa realizada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal no Município de Campos dos Goytacazes (RJ), que tem o objetivo de analisar as suas práticas de administração de conflito oferecido pelos operadores do direito partir das determinações da Lei 11.340 e, particularmente, verificando como as representações sociais de gênero têm interferido no atendimento às mulheres vítimas de violência.

A pesquisa no juizado de Campos dos Goytacazes foi desenvolvida através do acompanhamento das audiências de Pautão⁴⁰ e das audiências de Instrução e Julgamento (AIJ) realizadas entre os anos de 2011 e 2012⁴¹, de entrevistas⁴² semi-estruturadas feitas com os três operadores do direito (magistrado, promotor público e defensor público) que atuam diretamente no juizado, e de pesquisa documental, sobretudo sobre a legislação penal.

⁴⁰ Essa audiência de pautão é uma audiência coletiva adotada pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra mulher e Especial Criminal do município de Campos dos Goytacazes. Segundo o relato de um dos funcionários, havia um grande acúmulo de processos parados a que necessitavam dar tratamento judicial, devido que o Juizado ficou um período sem um juiz responsável.

⁴¹ A pesquisa foi realizada em dois períodos nos meses de março, abril e maio de 2011, e no segundo semestre do ano de 2012, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2012. O objetivo da volta ao campo foi observar se a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a incondicionalidade da violência contra a mulher referente aos delitos de lesão corporal, em 9 de fevereiro de 2012, provocou alguma mudança no atendimento do juizado.

⁴² Essas entrevistas foram gravadas.

1-Descrição do campo de pesquisa

O município de Campos Goytacazes possui um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal. Este juizado foi implantado no ano de 2007 com a inauguração do novo fórum da Comarca⁴³ da cidade. Com a instalação desse espaço, este divide o ambiente com o Juizado Especial Criminal⁴⁴, sob a responsabilidade de um único juiz titular, o que significa a existência de duas lógicas de administração de conflito distintas num mesmo local, a da Lei 9.099/95 e a da Lei 11.340/06.

A entrada no campo de pesquisa iniciou-se por meio de um telefonema para o juizado com a finalidade de saber sobre o seu funcionamento e se precisava de documentação para conseguir autorização nos acompanhamentos das audiências. A liberação da pesquisa foi imediata pelo magistrado em uma conversa em seu gabinete, onde a proposta do trabalho foi explicada.

As instalações físicas do Fórum da comarca⁴⁵ são constituídas por um amplo e moderno edifício de quatro andares. No corredor do fórum, existem várias cadeiras, banheiros, acesso às escadas do andar, um bebedouro e um painel eletrônico que serve de auxílio para informações sobre o andamento dos processos. Neste espaço, em um dia normal de funcionamento das audiências, o corredor fica repleto de advogados e de pessoas aguardando para serem atendidas. O JVDFM- EC se concentra no terceiro andar, ocupando três salas no final do corredor ao lado esquerdo como: um cartório, uma sala de audiência e uma sala de conciliação.

⁴³ O novo fórum da comarca de Campos dos Goytacazes Juíza Maria Tereza Gusmão de Andrade, em homenagem a uma magistrada da região, se localiza na Avenida Quinze de novembro n° 229, Centro da cidade de Campos dos Goytacazes.

⁴⁴ Observamos que o nosso objetivo foi analisar as práticas de administração de conflitos nos casos que compreender a Lei 11.340/06. Os processos judiciais que eram da aplicação da Lei 9.099/05 não foram verificados durante a realização da pesquisa, embora o juizado em questão tenha essa dupla competência.

⁴⁵ O edifício é bem arejado com várias janelas de vidro, sobretudo na parte da frente, mostrando que se trata de um local bem iluminado, contendo quatro andares e uma área de estacionamento que dá acesso somente a servidores e funcionários públicos.



Figura 1 - Entrada do Fórum Juíza Maria Gusmão Andrade
Fonte: Luana Rodrigues da Silva



Figura 2 - Fachada do Fórum Juíza Maria Gusmão Andrade
Fonte: Luana Rodrigues da Silva

A área do cartório do JVDFM-EC é composta por uma entrada que possui um balcão com uma divisória de vidro para o atendimento ao público,

possibilitando visualizar a ampla sala com suas mobílias e equipamentos⁴⁶. O horário de funcionamento ao público ocorre das 10hs às 17hs, com serviços de entrada e saída dos processos e de informações aos litigantes e seus representantes sobre suas ações.

Ao lado direito do cartório está instalada a sala de audiência. No centro da sala, a organização física se destaca por um tablado com uma grande mesa em sentido horizontal em cima, três cadeiras e mais duas mesinhas com um computador, uma impressora, um microfone e um telefone. Na parede atrás do assento, duas bandeiras afixadas representam o Estado do Rio de Janeiro e o Brasil. Os dois principais lugares são ocupados por aqueles que simbolicamente representam o Estado brasileiro através da justiça. No centro, fica o juiz, à sua direita o Ministério Público e à sua esquerda um funcionário do juizado, responsável por digitar as pautas do processo, segundo o que o magistrado relatar sobre o seu entendimento do que foi dito durante as audiências.

Na frente desta mobília, há outra mesa secundária, em eixo vertical, destinada para as pessoas arroladas no processo, assim como seus advogados ou defensores públicos, que devem sentar-se em lados opostos. Há também outro assento destinado às testemunhas, que fica no sentido diagonal e na direção do juiz, para que este possa colher seus depoimentos. Portanto, a disposição dos móveis forma a tradicional organização de uma sala de audiência no formato da letra T. Nesse espaço não há nenhuma presença de símbolos religiosos e em torno deste cenário, há quadros informativos⁴⁷ e bancos para que os estagiários, pesquisadores, advogados, estudantes de direitos e familiares possam se sentar e acompanhar as audiências.

⁴⁶ Nesta sala há cinco mesas de escritórios, todas com pelo menos um computador e alguns processos sobre as estantes e cadeiras. Há também uma impressora e três armários de ferro no fundo da sala onde alguns processos estão expostos além de armários/arquivos.

⁴⁷ Nos quadros informativos, pedem que os usuários do juizado desliguem os celulares quando a audiência se iniciar.



Figura 3 - Sala de audiência do JVDFM-EC

Fonte: Luana Rodrigues da Silva

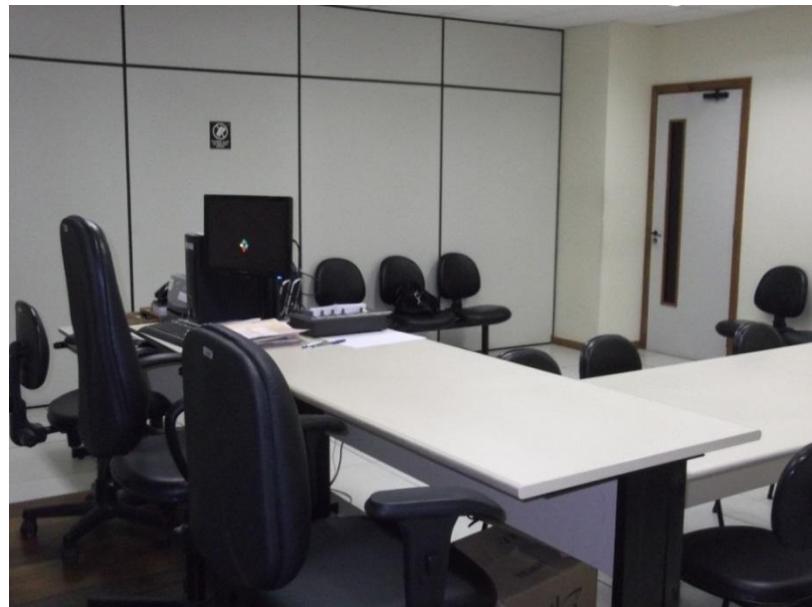


Figura 4- Sala de audiência do JVDFM-EC

Fonte: Luana Rodrigues da Silva.

A sala de audiência faz interligação com outros espaços como o gabinete do juiz, a sala dos seus assessores e uma porta de acesso independente por onde o réu preso, acompanhado por policiais militares, deve entrar e sair quando for convocado a comparecer ao juizado. O gabinete do juiz

é antecedido pela sala dos seus assessores, cujo espaço dá acesso ao cartório. Todos os ambientes são arejados e bem equipados⁴⁸. Portanto, a sala de audiência será o espaço onde ocorrerão tanto as audiências de Instrução e Julgamento (AIJ) quanto às audiências de Pautões, que analisaremos logo a seguir.

O terceiro espaço do JVDFM-EC é a sala de conciliação, que se localiza em frente à sala de audiência e o cartório. Em suas instalações existem três salas, que são separadas por divisórias, e um banheiro. Todos estes ambientes são pequenos, e dois deles são destinados às audiências que estão relacionadas aos processos do Juizado Especial Criminal, que têm a presença das partes e de um conciliador.⁴⁹

O JDVFM-EC não tem nenhuma equipe multidisciplinar prestando serviço jurídico, psicológico e assistência social e nenhum convênio com outras instituições credenciadas da cidade de Campos dos Goytacazes para fazer esse tipo de atendimento com mulheres em situação de violência e nem com os acusados, como prevê a lei 11.340/06. O único serviço deste porte que há na comarca é do Núcleo de Atendimento Psicossocial, com apenas três funcionários, que recepcionam todas as outras varas e juizados do fórum, segundo o relato de um funcionário do juizado.

Desde sua criação em 2007, o JVDFM-EC teve dois juízes responsáveis. O atual magistrado está respondendo pelo juizado desde 2010, com uma equipe de 10 pessoas⁵⁰ no total, onde a sua maioria é de servidor do sexo feminino.

⁴⁸ Nestas salas há seis mesas, equipadas com computadores, impressoras, cadeiras e telefones. Há também armários nesta sala.

⁴⁹ O conciliador é uma pessoa autorizada pelo juiz para prestar serviços de conciliação com indivíduos que estão com algum processo no JECrime.

⁵⁰ No cálculo dos funcionários, estamos considerando os servidores do cartório e assessores. Todavia, o número de conciliadores não entrou neste cálculo.

2- Dados e Procedimentos do Juizado Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Especial Criminal no município de Campos dos Goytacazes.

Para o melhor entendimento sobre o universo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Especial Criminal (JVDFM-EC) há alguns dados que foram disponibilizados pelo juizado através do “Relatório de Estatística de Processos” distribuído por competência/assunto do período de 01/01/2012 até 04/09/2012. Estes dados mostram os procedimentos adotados e as principais tipificações identificadas nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta estatística é proveniente dos processos que entram no local, que são armazenados pelos servidores⁵¹ em um sistema de informação, em que registram a movimentação desses documentos. Então, os dados cedidos pelo JVDFM-EC são referentes ao primeiro semestre do ano de 2012, pois o sistema de informação não liberava os resultados do ano de 2011, assim como não disponibilizou o total de sentenças proferidas e nem de processos arquivados.

A análise do primeiro quadro nos revela que as principais tipificações criminais contidas nos processos judiciais referente à Lei Maria da Penha correspondem aos crimes de lesão corporal, ameaça, vias de fatos e injúria, que somam 91,5% dos casos entraram no JVDFM-EC durante o período 01/01/2012 até 04/09/2012. No entanto, os delitos de lesão corporal são responsáveis por 55% dos processos judiciais.

⁵¹ Com o retorno ao campo em 2012, em uma conversa com os funcionários sobre o quantitativo de processos que entram no JVDFM-EC, soubemos que o sistema de informação do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro liberava alguns dados do juizado. Logo, eles disponibilizaram o documento com alguns dados referentes à aplicação da Lei 11.340/06 naquele espaço quando foram solicitados.

Tabela III – Principal tipificação de crimes do período de 01/01/2012 até 04/09/2012

Tipificação	Quantidade	%
Lesão corporal decorrente de violência doméstica (Art. 129 - CP)	409	55%
Ameaça (Art.147- CP)	209	28%
Vias de fato (Art. 21,DI 3.688/41)	37	4.9%
Injúria (Art. 140- CP)	27	3.6%
Estupro de vulnerável (Art. 217-a- CP)	11	1.4%
Estupro (Art. 213- CP)	9	1.2%
Dano	7	0.9%
Violação de domicílio (Art.150- CP)	4	05%
Furto	4	05%
Maus tratos (Art. 136- CP)	3	0.4
Outros	23	3.09
Total	743	100

Fonte: Estatística de processos distribuídos por competência/assunto do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra mulher e Especial Criminal do fórum da Comarca de Campos dos Goytacazes. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Para os dados representam os números de procedimentos mais realizados no JVDFM-EC. Pode-se destacar o número expressivo de medida protetiva aplicada pelo juizado durante os períodos 01/01/2012 a 04/09/2012. De acordo com o quadro 86, 5% totalizam as aplicações de medidas protetivas que são referentes ao afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local

de convivência e proibição de contato com a ofendida em seus dependentes. Portanto, somam-se 738 medidas protetivas aplicadas neste período.

Tabela IV – Total de procedimentos instaurados no juizado de violência Doméstica e Familiar contra a mulher e Especial Criminal em Campos dos Goytacazes – período de 01/01/2012 até 04/09/2012.

Tipo de ação	Quantidade	%
Afastamento do agressor do lar, do domicílio, ou do local de convivência / medida protetiva	717	83.5
Intimação ou notificação/ atos processuais	39	4.5
Proibição de contato com a ofendida e seus dependentes ao domicílio e testemunhas/ medidas protetivas	26	3
Alvará de soltura /atos processuais	23	2.6
Citação /atos dos processuais	22	2.5
Liberdade provisória	19	2.2
Mandado de prisão/ atos processuais	7	0.8
Fato atípico	2	0.2
Prisão preventiva	1	0.11
Recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio e afastamento do agressor/medidas protetivas	1	0.11
Acompanhar a ofendida na retirada de seus pertences da ocorrência ou do domicílio familiar/medidas protetivas	1	0.11
Total	858	100

Fonte: Estatística de processos distribuídos por competência/assunto do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra mulher e Especial Criminal do fórum da Comarca de Campos dos Goytacazes. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Portanto, esta realidade de aplicação de medidas protetivas no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal do município de Campos dos Goytacazes está de acordo com os indicativos do Conselho Nacional de Justiça, como destacamos no Capítulo II. Pois, os dados do CNJ apontam que o Estado do Rio de Janeiro representa 76.529 de medidas protetivas aplicadas colocando o estado em primeiro lugar em todo território nacional quando ao uso desse instrumento de prevenção no combate a violência contra a Mulher. Logo, 86, 5% de medidas proferidas no JVDFM – EC vem a confirmar esses indicativos.

3 - Audiências de Pautão

Durante a pesquisa no JVDFM-EC, nos períodos dos anos de 2011 e 2012, para fazer os acompanhamentos das audiências judiciais, verificou- se a existência de dois procedimentos judiciais que vêm sendo desenvolvidos na administração de conflitos e que ocorrem sucessivamente: os “Pautões⁵²” e as Audiências de Instrução e Julgamento (AIJ).

O pautão, como foi nomeado pelos funcionários em uma conversa sobre o juizado, é uma audiência com o objetivo de dar celeridade e informalidade aos atendimentos jurídicos, e, se caracteriza pela intimação das mulheres que têm algum processo referente à ação penal pública condicionada⁵³ à representação em andamento, para uma conversa com o juiz, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre a Lei Maria da Penha e, por fim, decidir sobre a continuidade ou não da ação judicial.

⁵² A estrutura do pautão desenvolvida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e Especial Criminal é semelhante com o que foi analisado pelo Ghirighelli (2011) no Juizado da Comarca de Porto Alegre com a audiência de “mutirão”, como apontado no segundo capítulo.

⁵³ Chamamos a atenção que essa audiência de pautão foi acompanhada durante a primeira fase da pesquisa em 2011. Naquela ocasião, os delitos, lesão corporal e ameaça, eram considerados ação pública condicionada à representação, ou seja, necessitava da opinião da vítima para dar ou não continuidade do processo. O Supremo Tribunal Federal não tinha decidido sobre a incondicionada ação.

A quantidade dos “pautões” obedece à demanda de processos que entra no JVDFM-EC. Em 2011, as audiências de pautão ocorreram um dia por mês. Acompanhamos, no mês de abril, oito audiências de pautão em um mesmo dia. No mês seguinte sete audiências. O número de audiências de pautão é determinado pelos contingentes de mulheres intimadas a comparecerem no juizado para serem atendidas.

No pautão há um procedimento padrão adotado pelo juizado em todas as audiências desse tipo, com duração em média de 15 a 25 minutos cada uma delas e com um grupo de 10 a 15 mulheres. Nos pautões que assistimos, antes de iniciar a audiência, realizou-se um pregão⁵⁴ para convocar as vítimas para entrarem na sala de audiência até que todos os assentos do juizado estivessem ocupados. Nesse momento, o juiz, o promotor, o defensor público e os assessores do juizado já estavam presentes e acomodados em seus lugares na sala de audiência.

O Pautão se inicia com fala do juiz, que durante toda a sessão será o único a ter a palavra. As suas explicações consistem em falar sobre a Lei Maria da Penha, observando que esta determina a obrigação de ter uma conversa com as mulheres antes de iniciar o processo judicial⁵⁵. Ao final da explicação, o juiz pergunta se as mulheres presentes querem ou não renunciar ao processo, explicando que essa é uma decisão pessoal que somente as vítimas poderão fazer. Durante essas audiências registramos no caderno de campo a seguinte fala do juiz:

Boa tarde, senhoras. Eu sou Este (a) é Eu sou o juiz titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e vamos explicar o porquê nós chamamos todas vocês aqui. Vocês foram convocadas porque há um ponto em comum entre vocês. Vocês sofreram alguma violência que se enquadra na Lei Maria da Penha. (...) E, normalmente, o processo que se

⁵⁴ Anuncio publicamente das pessoas que estão envolvidas no processo judicial.

⁵⁵ No art.16 da Lei Maria da Penha, determina-se que “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência, especialmente, designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (Lei nº11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA).

enquadra na Lei Maria da Penha determina que o juiz mantenha um contato pessoal com as mulheres antes de iniciar o processo para poder ouvi-las e saber se querem continuar com o processo (Registro do caderno de campo).

Na Audiência de Pautão, o juiz procura falar de um modo simples para que todas que estão presentes entendam suas explicações e assim quebrar distanciamento⁵⁶ entre ele e elas citando alguns motivos que levariam as mulheres a cogitarem querer ou não dar prosseguimento com o processo judicial no JVDFM- EC, afirmando:

As vezes, há mulher que pode estar sendo ameaçada e precisa dar continuidade ao processo. Mas existem casos em que a mulher não quer levar o processo adiante, uma vez que voltou para o seu marido e este não a ameaça e nem a agride mais. Ou há, ainda, alguns casos em que o casal está separado, mas este não incomoda mais e vive distante. Também tem mulher que prefere encerrar com o processo devido ao incômodo de ter que ir à delegacia, depois ter que vir ao fórum para dar o depoimento de novo, já que se sente constrangida por ser chato e demorado passar por isto. E é por isso que a lei determina que eu mantenha contato com as senhoras para saber se querem ou não levar o processo judicial adiante. E, esta decisão, vocês precisam fazer na frente do juiz (registro do caderno de campo).

No decorrer dessas explicações, o juiz destacou qual é a consequência se a mulher quiser continuar ou não com o processo, observando que a extinção da ação contra o acusado irá deixá-lo com “a ficha limpa” e será também arquivado o processo. Caso elas queiram continuar, o magistrado teria que dar uma sentença judicial ao processo.

O que acontece se a mulher quiser parar com o processo?
Mandarei a polícia extinguir a investigação e o processo terá

⁵⁶ LIMA e SILVA (2005), ao analisarem a aplicação do Programa de Justiça Terapêutica com os jovens acusados de cometer delitos de menor potencial ofensivo por causa do consumo de drogas e de álcool em algumas Varas da Infância e da juventude no Estado do Rio de Janeiro, apontaram que os juízes almejando diminuir o distanciamento entre eles buscavam discursos pautado em um tom paternal para incentivar os mesmos a participarem das medidas socioeducativas.

um fim. A ficha dele ficará limpa e o processo será arquivado. E se quiserem dar continuidade, o que significa? O juiz manterá o contato com vocês. Caso queiram o julgamento, chamarei as senhoras, o réu, as testemunhas para ouvi-los e no fim darei uma sentença judicial (registro do caderno de campo).

Informou que, depois da exclusão do processo por parte das mulheres, caso haja reincidência das agressões e das ameaças pelos agressores, elas podem retornar à delegacia para fazer um novo registro de ocorrência e instaurar um novo processo no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Mas, destacou que o novo processo não será incorporado no anterior, pois este estará arquivado.

Notou-se que, em todas as audiências de pautão assistidas, a maioria das mulheres desiste. De acordo com a observação, o discurso do magistrado ao explicar a Lei Maria da Penha acaba promovendo uma mudança de comportamento por parte das mulheres. Ele frequentemente diz que é “chato”, “demorado” e “constrangedor” ter uma ação judicial em andamento. Deixa claro que o juizado só tratará de casos que tenham a ver com violência contra a mulher. Para outros casos de caráter civil⁵⁷ como partilha de bens, divórcio, pensão alimentícia, recomenda que procurem a Vara de Família e a Defensoria Pública para que as dúvidas sejam esclarecidas. Depois, feita esta explication, é aberto às mulheres para que façam as suas perguntas. Nesse momento poucas delas elaboraram algumas questões. Aquelas que buscavam fazer algum comentário retornavam aos problemas referentes às ações da vara de família e se o fim do processo naquele juizado implicaria em alguma restrição àquele processo. Em um tom crítico, o juiz respondeu: “Não é dando ou não sequência aqui, que terá este tipo de solução. Se vocês querem resolver ação de família, vocês têm quer ir à vara de família” (Registro do caderno de campo).

⁵⁷A Lei Maria da Penha determina que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher terão competência civil e criminal para executar julgamento proveniente de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o objetivo é que o juiz busque todos os recursos judiciais para assegurar os direitos da mulher e sanar a violência.

Poucas mulheres, durante a audiência, tentaram pedir conselhos contando sobre a violência que sofriam e dos conflitos que mantinham com os companheiros ou ex-companheiros para o juiz e para o (a) promotor (a). Nesses momentos, o magistrado interrompia, recomendando que procurassem um advogado ou defensor público, informando a existência de uma defensoria pública no primeiro andar do fórum para que pudessem conversar sobre a sua situação. Por fim, o magistrado, para coibir as mulheres de contarem os seus casos e o pedir conselhos argumentou: “O juiz não pode orientar as senhoras no que devem fazer. Não adianta vir me perguntar. Porque, assim, o juiz perde a imparcialidade, logo fico proibido de fazer audiência. A lei me proíbe de dar orientações individuais a vocês” (Registro do caderno de campo).

Ao finalizar seus esclarecimentos sobre a Lei Maria da Penha e seus procedimentos, o magistrado recomendou que aquelas que queriam desistir do processo, formassem uma fila na sala da assessora e acompanhasssem as instruções dos funcionários do juizado. Percebemos que já existiam documentos preparados para que as mulheres pudessem assinar, afirmando sua decisão sobre a cessação do processo. Para as vítimas que quisessem continuar foi informado que iriam ser intimadas a voltar no juizado para a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ).

Acreditamos que esse discurso do juiz exerce grande influência na decisão de renúncia, pois até aquelas que diziam que iam dar prosseguimento ao processo antes de ouvirem o magistrado acabavam desistindo da ação logo depois. Essa constatação foi observada nas conversas que as vítimas mantinham entre si e/ou com familiares e amigos acompanhantes. Os argumentos utilizados pelas mulheres para sua desistência depois de ouvirem o juiz baseavam em quatro justificativas: o juizado não iria resolver a questão de fato; o réu não a incomodava mais; o processo não ia dar em nada; e, traria muito desgaste se continuasse.

Gostaríamos de destacar o caso de uma vítima que estava com dúvidas sobre a ação judicial, mas no final do pautão resolveu não prosseguir. Durante a sua espera na fila para assinar os documentos, comentava com outra mulher que o ex-marido a havia agredido e quebrado o dedo da sua mão em uma

discussão. Mas, mesmo assim, preferia não prosseguir com o processo porque achava que ali não ia resolver o seu problema com ele. O que chamou atenção, é que ela, na frente do representante do Ministério Público, deixou claro que poderia pedir a uns amigos “policiais” para dar um jeito no ex-marido, afirmando: “Eu não quero problema com ele. Mas ele sabe que se os meus colegas colocarem a mão nele, ele sabe, ele sabe... (tom de ameaça)”.

Diante da fala da mulher, a promotora não manifestou qualquer argumento, no qual esta postura se manteve em todas as audiências de pautão assistidas. A fala desta mulher nos possibilita compreender que para ela os serviços oferecidos pelo juizado não iriam proporcionar a justiça que esperava, preferindo, então, procurar outros meios para extinguir o seu problema.

Nessas audiências, as mulheres raramente vinham acompanhadas por algum advogado. Quando estavam representadas, eram pelas advogadas do antigo Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher (NIAM)⁵⁸, que realizavam serviços jurídicos para as vítimas. Ao perceber a presença da pesquisadora no juizado, uma das advogadas comentou que estava presente nas audiências de pautão porque as usuárias do NIAM ficavam inseguras diante daquele procedimento. Então, ela preferia acompanhá-las naquele momento para dar apoio na hora das vítimas tomarem uma decisão sobre a continuar ou não com o processo.

Ao término de cada pautão⁵⁹, as mulheres são convidadas a retirar-se da sala de audiência. No dia de pautão que acompanhamos, aconteceram oito audiências e estiveram presentes no juizado um total de 210 mulheres. Desse total somente 25 mulheres decidiram dar continuidade ao processo, contabilização feita no término da audiência pelos funcionários do juizado.

⁵⁸ O Núcleo Integrado à Mulher - NIAM foi extinto em 18 de maio de 2011, quando a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes o transformou em Centro de Referência de Assistência Social da Mulher – CREAS- Mulher, deixando esse espaço de atender somente às mulheres e passando a atender à família, incluindo crianças, adolescentes, idosos etc. Toda a equipe dos antigos núcleos passou a compor a equipe do CREAS Mulher (VALVERDE, 2012).

⁵⁹ No pautão assistido no mês de anterior, com sete audiências, não conseguimos obter os quantitativos dos processos que iam dar andamento, visto que os funcionários não tinham feito a contabilização das ações que foram arquivadas no final da audiência. Tentamos obter essa informação em outro dia quando voltamos ao juizado, mas a resposta foi negada. Por outro lado, percebemos nessas audiências que havia uma quantidade muito grande de mulheres desistindo de continuar com o processo.

Portanto, nesse dia somente 12% dos processos tiveram continuação e 88% foram arquivados.

3.1- Pautão e suas justificativas

A prática dessa audiência de pautão foi justificativa por um dos operadores do direito com o argumento de que era um mecanismo com o objetivo de fazer uma triagem dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para dar celeridade àqueles processos que permanecessem no juizado.

Essa argumentação foi dada em um dia de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), em que três sessões marcadas não ocorreram porque nenhuma das vítimas compareceram. Diante desse fato o juiz, em uma conversa com todos que estavam presentes na sala de audiência, incluindo a promotora de justiça, defensor público e funcionário do juizado, justificou a necessidade da realização do pautão no JVDFM-EC, pois permitia “fazer uma filtragem dos processos, já que muitos desses não têm dado em nada”. O magistrado afirmou que o tempo poderia ser reservado aos casos mais graves, como o de uma audiência do dia anterior, em que compareceu uma mulher que havia sido espancada e estava sendo ameaçada pelo seu ex-marido. Esse caso, apontado pelo juiz, foi observado durante a pesquisa em 2011.

A vítima havia faltado à audiência de pautão, mas mesmo assim procurou o juizado para se informar sobre o que deveria fazer. Foi concedida a ela uma audiência no mesmo instante com o juiz e a promotora de justiça, antes de iniciar a AIJ do dia. Ao entrar na sala de audiência, os operadores já estavam cientes que a vítima gostaria de não continuar com o processo, pois a funcionária do juizado já havia perguntado isso quando estava no corredor e ela os informou. A mulher com uma criança no colo foi conduzida a entrar na sala de audiência. O juiz, com o processo em suas mãos, disse que foi informado que ela queria finalizar a ação judicial e se isso se procedia. Ela concordou. Então, o juiz a inquiriu perguntando se o agressor não a havia

procurado mais e nem a agredido. Nesse momento, a vítima, nervosa, relatou que o seu ex-marido a tinha procurado no dia anterior e feitos ameaças, alegando que a casa onde ela morava era dele e, por conta disso, a agrediu, não respeitando a criança em seus braços. O juiz e a promotora intercederam, incentivando-a que continuasse com o processo e recomendaram que ela procurasse a defensoria pública para orientá-la: “Eu diria a senhora que procure um defensor público aqui no primeiro andar do prédio. Porque o juiz não pode tomar partido. Mas um defensor pode dizer o que a senhora deve fazer para que ele pare de importuná-la” (Registro do caderno de campo).

Ao ouvir isso, a mulher disse que iria continuar com o processo. Contudo, perguntou a promotora o que faria caso o seu agressor voltasse a importuná-la. Foi recomendado que ela fosse de novo à delegacia para fazer um novo registro e procurasse o defensor público. Depois dessa conversa, a vítima foi liberada, no entanto, antes dela sair, o promotor reafirmou a recomendação de que não deixasse de ir à defensoria pública.

Ao refletir sobre a dimensão simbólica do Direito, Cardoso de Oliveira, apontou que, ao administrar conflitos, o poder judiciário parte do princípio de que os fatos que chegam aos tribunais devem ser tratados a partir da interpretação dos códigos, que orientam as formas institucionalizadas de extirpar os conflitos. No entanto, como analisa o autor, os procedimentos judiciais se mostram em dissonância com a necessidade daqueles que acessam a justiça, causando um sentimento de insatisfação, uma vez que as práticas judiciais não atendem às perspectivas dos litigantes porque desconsideram que os conflitos têm uma dimensão moral que não é contemplada. O insulto moral, como uma das dimensões do conflito, constitui “uma agressão objetiva a direitos que não pode ser adequadamente traduzida em evidências materiais” e, além disso, “sempre implica uma desvalorização ou negação da identidade do outro” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008, p.136).

Nesse sentido, nas audiências de pautão, quando os operadores do direito ao procedem à triagem dos casos, como mecanismo para separarem os processos graves em relação aos não graves, determinam os casos que supostamente merecem ser atendido pelo juizado, sem considerar a dimensão

simbólica dos insultos sofridos e, assim, reprivatizam os conflitos, sem oferecer uma solução que satisfaça as denunciantes.

O tipo de audiência com oitiva individualizada foi uma prática pouco observada durante a pesquisa em 2011. Percebe-se que, para os operadores, a prática dos pautões constituía um importante método de administração dos conflitos que chegava ao juizado, pois viabilizava a agilidade nos trâmites judiciais. Ao ser indagado em uma entrevista a respeito do pautão, o juiz apontou que essas audiências eram positivas para o juizado, porque ajudava fazer uma triagem dos processos. O juiz respondeu que:

Era extremante positivo no sentido de fazer a triagem do que deveria realmente ter prosseguimento e o que não deveria ter. A mulher tinha toda liberdade de tirar dúvidas do que queria. Quando o problema era civil, já encaminhava para o defensor da área própria. Ela dava entrada ao processo de família e resolia o caso. A gente cortava o mal pela raiz. Evitava a violência lá na frente com essa orientação e fazia uma triagem. Então, aqui tem um problema de violência. A mulher dizia: - eu estou sendo ameaçada e estou realmente com medo. Então, vamos fazer virar processo, vamos dar uma atenção melhor para isso. (Entrevista com o juiz titular)

Quando questionado se essas audiências coletivas poderiam provocar a desistência das mulheres em relação ao processo, o magistrado demonstrou não acreditar nessa hipótese, pois entende que a mulher tinha liberdade para perguntar sobre as suas dúvidas ao passo que não estava na presença do agressor, dando maior segurança a sua decisão. Embora, reconheça que uma audiência individual seria melhor para escutá-la do que a coletiva, defende que o objetivo do pautão é acabar com os processos que não iriam ter prosseguimento, como argumenta:

(...) elas respondiam com toda liberdade, tiravam as dúvidas quando desejavam. Apesar de não ser um contato longo, mas era explicado a elas o que estava acontecendo e, na verdade, era a oportunidade de dizer com liberdade, porque os maridos não estavam presentes (...) e não podia entrar homem ali. O objetivo era dar a elas o direito de responderem com liberdade.

É claro que se essa triagem pudesse ser feita de maneira individual seria muito melhor do que coletivamente. Mas, em um grupo de 10 ou 15 pessoas, como a gente estava fazendo, não compromete a situação. Se não é o ideal, pelo menos o resultado é muito mais positivo do que negativo. Porque a redução dos processos inúteis valia, vamos dizer assim, o ponto negativo de você fazer uma audiência coletiva, quando o ideal fosse individual. O fato de ser coletiva, não chega a prejudicar, vamos dizer, no meu modo de ver, a vontade da mulher, não chega viciar. Então, ela tem condição de dizer se quer seguir com o processo ou não, seja em uma audiência coletiva ou em uma individual. Na individual, a oportunidade dela de tirar dúvidas seria maior. Na coletiva é menor, mas ela sempre foi orientada na possibilidade de, acabando a audiência, ir conversar com o promotor e o defensor, com quem tivessem que lhe dar aquela orientação ali.

O promotor e o defensor estão de acordo com o magistrado acerca do pautão, uma vez que acreditam que este tipo de audiência coletiva não prejudica a decisão da mulher, logo não veem esse procedimento como algo que afetasse os direitos das mulheres. O promotor público afirmou:

Eu não vejo problema, porque como eu disse é uma audiência coletiva apenas para se ouvir a manifestação de vontade. Não se permuta ali nada o desejo da vítima de prosseguir ou não. Então, como o tema é muito simples, não vejo problema nenhum de fazer isso desta forma. Quando alguém quer expor a sua situação, mais devagar, quer um aconselhamento, algo assim, como já aconteceu comigo, não há nenhum problema o promotor atender pessoalmente e dar a orientação ao caso concreto, mas, de uma maneira geral, como é uma coleta de manifestação e de vontade, não vejo problema ser feito desta forma.

A visão do defensor público sobre o pautão é semelhante:

(...) O pautão tem sido marcado, independente do requerimento da mulher ou não. Mas uma audiência visando efeito prático, talvez chamar a mulher e explicar para ela se quer prosseguir ou não, dá a voz a ela. Busca esse efeito prático. E tem-se conseguido, na medida em que, até onde eu sei, a maioria tem feito essa retratação quando chega a essa audiência e tal. Mas ela tem base legal no aspecto legal de ter uma obrigatoriedade, o juiz marca a audiência. Ele marca porque ele tem tanto processo em andamento com essa característica, que ele

acaba marcando, para explicar a todas conjuntamente. Claro, que ela só vai cumprir o seu objetivo se a mulher, vítima de violência, entender ao fim o que ela se destina. Ali, não é uma imposição, elas desistem, ela não está obrigada a retirar sua manifestação de vontade no sentido para prosseguir, é tão somente para, se ela quiser por questões que não interessam quais sejam, mas se ela quiser ela pode tirar, se ela quiser pode retratar a denúncia anteriormente oferecida. Então, é óbvio que ela só atinge ao objetivo se a mulher entender a finalidade desse ato. Se ela entender o objetivo está atingido. Ela vai se retratar ou não dar retratação, se quiser representar sua vontade livremente.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em fevereiro de 2012, de colocar os delitos tipificados como lesão corporal, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticados contra a mulher em âmbito doméstico, como uma ação pública incondicionada à representação, interferiu intensamente nas práticas do Juizado, porque a maioria dos casos atendidos ali são referentes à lesão corporal leve como destacado nos dados do JVDFM-EC. A partir daí, as audiências de pautão passaram a ser pouco realizadas, pois não se necessita mais da vítima para a permanência ou não do processo. Sendo assim, passou a caber ao Ministério Público a responsabilidade de promover a ação judicial quando for provado que há um crime que se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse contexto, os pautões passaram a acontecer com pouca frequência, pois os delitos que permitem a ação pública condicionada à representação, como ameaça, injúria, difamação, entre outros, chegam ao Juizado em menor número do que a lesão corporal. Portanto, durante o retorno à pesquisa em 2012, não assistimos a nenhuma audiência de pautão. A sua não aplicação foi confirmada pelos operadores do direito, e consequentemente, o aumento das Audiências de Instrução e Julgamento (AIJ). Alguns operadores fizeram duras críticas a essa decisão do STF, como veremos mais à frente.

4 - Audiências de Instrução e Julgamento (AIJ)

4.1- Dinâmica da AIJ.

Esta parte refere-se à Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), que acontece quando não há extinção do processo por parte das ofendidas durante a audiência de pautão ou quando existe um processo de ação penal incondicionada à representação em andamento no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e Especial Criminal (JVDFM-EC).

Nas dinâmicas desenvolvidas durante as audiências pelos operadores do direito, embora hajam ações judiciais e casos distintos, percebe-se que os procedimentos são muitos similares, ou seja, há uma padronização da estrutura das audiências.

As AIJs acontecem três vezes por semana, de terça-feira a quinta-feira, nos horários 14hs às 17hs, e são marcadas, normalmente, de três a quatro audiências por dia com duração média de uma hora cada.

Antes de iniciar o tratamento judicial com as partes, é comum o magistrado e o promotor público, com ajuda dos funcionários que separam os documentos, faz uma leitura prévia dos processos do dia, que se encontram à disposição em cima da mesa principal, acompanhados do Código Processual Penal. Esta leitura rápida dos processos tem como objetivo de obterem conhecimento necessário sobre os depoimentos e os fatos que irão tratar no decorrer das audiências, para que possam fazer a oitiva das pessoas com informações prévias sobre o assunto que irão tratar.

Nesse momento, ainda, é averiguado se o réu está acompanhado por algum advogado. Caso não esteja, é comunicado à defensoria pública a necessidade da presença do defensor público no local. O defensor público, muitas vezes, aparece no ambiente com a audiência já iniciada e passa a ter contato com a ação judicial naquele instante. No JVDFM-EC, na maioria das audiências assistidas, as partes vão ao juizado sem estarem representadas por algum agente legal.

A audiência começa com o pregão. Todos os operadores presentes na sala são apresentados pelo juiz. A ordem do depoimento começa sempre pela ofendida, que é inquirida para saber se ela é a requerente do processo -“a senhora é a Maria da Silva?” [nome fictício]. Confirmada a presença da vítima, pergunta-se a ela se há algum problema em dar o seu depoimento na frente do acusado. Se a resposta for positiva, é recomendado que este saia da sala e espere no corredor até que possa ser convocado a entrar no recinto novamente. Caso a resposta seja negativa, se segue com o procedimento. Frequentemente, a realização das audiências é feita com as partes presentes no espaço.

O magistrado pede à ofendida que relate o que aconteceu no dia dos fatos que deram origem ao processo, sempre relembrando a data do ocorrido dizendo: “- Consta aqui um processo contra o senhor João da Silva que no dia 2 de novembro de 2010, ameaçou senhora e mordeu a sua mão. Isso realmente ocorreu?” [nome fictício]. Mediante a resposta da ofendida, o juiz pronuncia ao escrivão o que foi relatado naquele instante.

Durante a inquirição é dada a oportunidade da vítima falar sobre o que aconteceu, sendo que ela não tem a liberdade para dizer o que quer, mas para responder as perguntas formuladas pelos operadores do direito, de acordo com o que foi dito no registro de ocorrência feito na delegacia de polícia, juntamente com as outras informações que foram anexadas ao processo. Esse procedimento tem a finalidade de averiguar se o relato corresponde às informações apresentadas nos documentos. No decorrer do depoimento, se a vítima der sua versão com detalhes diferentes do que consta no processo, logo é indagada e feita uma leitura dos documentos em voz alta para que ela entenda o que foi dito. Depois que o magistrado tiver esclarecido os fatos, registro é feito pelo funcionário do juizado, ele a libera para sair da sala.

Em seguida, vem o depoimento das testemunhas. Ao estarem presentes diante dos operadores, logo é informado pelo juiz, em um tom enfático:- “O senhor (a) está na condição de testemunha, então, tem que dizer a verdade tudo o que lhe for perguntado”. É lembrado ao depoente que mentir diante daquele tribunal poderá levá-lo a sérias complicações com a justiça. As oitivas

das testemunhas são realizadas se o magistrado achar necessário para o processo. Em um caso observado, o juiz não aceitou a realização da tomada de um depoimento de duas testemunhas, pois alegava que os dois eram filhos do casal e não colocaria as crianças para deporem contra os seus pais, podendo com isso criar um mal-estar na relação entre eles. Essa atitude do magistrado levou a um conflito com os advogados do réu, mas a sua posição foi a que prevaleceu.

A última etapa dos depoimentos da audiência de instrução e julgamento é a inquirição do ofensor, a quem é oferecida a oportunidade de falar sobre os fatos. Antes de começar, é verificado se o acusado tem algum antecedente criminal. O juiz informa: “O senhor irá falar agora. O senhor não é obrigado a falar e nem produzir provas contra senhor”. Quando é confirmada a existência de outra ação judicial contra o acusado, é perguntado a ele se esteve no fórum em outra ocasião. Caso o acusado não confesse, negue o fato ou relate outro episódio, será questionado o porquê dele estar mentido. E, nesse instante, o seu comportamento passa a ser suspeito. Então, prossegue o seu depoimento, contrastando ou confirmando o que a ofendida e as testemunhas disseram.

É importante ressaltar que, nesse procedimento judicial, nenhuma das partes pode interromper a outra quando estiver sendo interrogada pelos operadores do direito. Se isso vier a acontecer, logo esta é advertida pelo juiz. Constatou-se em uma audiência, que o acusado, ao fazer gestos, negando o depoimento da vítima foi interpelado pelo magistrado, que ordenou que parasse de interferir na fala da mulher, pois ele iria mandá-lo retirar- se da sala. Mas informou que este teria a oportunidade de se pronunciar quando fosse autorizado por ele. Chegou até questionar a conduta do acusado manifestando que, se ele diante do juiz não o respeitava, já imaginava em sua casa o que ele fazia.

Percebe-se que os depoimentos da vítima, do acusado e das testemunhas são constantemente controlados durante as suas oitivas, para que não fujam das questões referentes ao caso, sobretudo, o conteúdo que foi produzido durante o registro de ocorrência. Na delegacia, que, normalmente

tem grande influência sobre a verdade⁶⁰ que será construída durante o processo. Portanto, o ritual do depoimento tem esta característica inibitória. Às vezes, o juiz permite que as ofendidas falem sobre as suas intenções em relação ao processo, se querem dar continuidade e o que esperam da justiça, ou o que os operadores podem fazer para acabar com a violência entre as partes ou de que forma as partes podem finalizar o conflito entre eles.

Algumas ofendidas, nos seus depoimentos, tentam diminuir a gravidade do que foi bem relatado nos registros de ocorrência na polícia, justificando que não foi aquilo que ela comentou nas dependências da delegacia. Há mulheres que manifestam preocupação sobre se o processo irá prejudicar a permanência do acusado no trabalho. Outras afirmam que gostariam que os acusados não fossem presos, mas querem que ele pare de importuná-las com agressões físicas e morais. E, por fim, algumas, de fato, esperam que a justiça possa aplicar uma pena pelo delito que os seus ofensores fizeram contra elas.

Soares ressalta que esse tipo de violência é marcado por uma complexidade de dinâmicas, que vai além dos episódios de agressões físicas, mas que há uma diversidade de significados, contextos e personagens em cena, assim, cada caso de violência de gênero deve ser analisado a partir do que chegam ao juizado. Percebe-se que não há uma conformidade no comportamento e nas representações das mulheres sobre as formas de equacionar a situação de violência que elas vivenciam, a qual, de um modo ou de outro, consideram como ruim e procuram encontrar uma solução para por fim à violência. Mas a dinâmica da relação das mulheres com o judiciário não é tão simples, como apontam Debert e Gregori (2008) uma vez que

⁶⁰ Foucault (1999) analisa que, ao longo da história da sociedade ocidental, construiu-se um homem moderno, subordinado a um regime de verdade proporcionado pela valorização do conhecimento, da técnica e da racionalidade. Dessa forma, as práticas judiciais foram influenciadas pelo avanço do saber jurídico, visto que, através dele, a produção da verdade jurídica é legitimada. Portanto, a verdade processual, elaborada dentro das instituições judiciais é uma verdade socialmente construída. Para Foucault, “o inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de transmiti-las. O inquérito é uma forma de saber-poder” (FOUCAULT, 1999, p. 78).

(...) ao negociar desse modo, implica lutar pelo que consideram ser os seus direitos, as mulheres atendidas podem ainda atuar ou operar e com noções de direito distante do modelo de cidadania. O Poder judiciário, em contrapartida, por não contar com definições ou diagnósticos mais claros sobre as diferenças que encobrem tais violências acaba refém da demanda imediata da clientela, não conseguindo instituir novos parâmetros, novos procedimentos ou práticas que efetivamente constituam entraves para que esses crimes não mais ocorram (DEBERT; GREGORI, 2008, p.170).

Já os ofensores apresentam de um modo geral comportamentos durante a audiência que indicam indignação por estarem ali, pois alegam que nunca tiveram problemas com a justiça. Outros ficam, em todo o procedimento, cabisbaixos, nervosos e chorando. Quando os agentes legais estão diante de um ofensor que mostra alguma agressividade, logo é aconselhado a respeitar o que determina o juiz, destacando que no Brasil somente duas leis são sérias e podem prender o homem: uma delas é a falta de pagamento de pensão alimentícia aos filhos e a outra, a Lei Maria da Penha. Assim, as alegadas consequências da lei são utilizadas pelos operadores da justiça tanto para estimular as mulheres desistirem quanto para enquadrar um acusado rebelde.

Nota-se, nessa dinâmica, o poder que o magistrado tem durante o julgamento, pois é ele que dá a permissão ou não para as partes pronunciarem as suas versões, assim como é a partir dele que os outros agentes legais irão realizar suas perguntas, já que estes expõem suas questões ao magistrado e este é que se dirige às pessoas presentes. Além disso, pode haver situações em que o juiz pode indeferir nas perguntas. Nesse sentido, ele tem o poder de dar e retirar a voz a todos que estão na sala de audiência. Mello e Baptista (2010) assinalam essa centralidade do papel do juiz quando afirmam que

Soma-se ao que foi dito aspecto ainda bastante característico do sistema processual brasileiro, que chama a atenção quando pensa nas formas alternativas de resolução de conflitos analisadas. Trata-se da absoluta centralização da condução do processo na figura do juiz, o que traz como consequência imediata o afastamento das partes da administração do conflito e sua sujeição aos procedimentos e aos atos processuais ditados pelo magistrado (...) (MELLO; BAPTISTA, 2010, 116).

Bourdieu (1998), afirma que dentro do ambiente jurídico, espera-se que os operadores do direito incorporem certas atribuições e condutas homogêneas da classe a que pertencem, o que será uma condicionante para que se conduzam e interajam com os valores e as ações determinadas por estes. Além do mais, os comportamentos designados a eles também são reconhecidos socialmente pelos indivíduos no modo como esperam certas condutas práticas vindas desses profissionais, como o poder de deferir sanções que podem incidir em coerções, como por exemplo, a perda da vida, da liberdade e da propriedade. No tocante a essa discussão, Bourdieu (1998) constata que esses têm o poder de nomeação e de classificação dos conflitos e grupos que devem ter a atenção do campo jurídico.

No final dessa dinâmica, avalia-se que o principal objetivo é fazer a mediação⁶¹ do conflito entre as partes, para que possam ter algum consenso, principalmente, nos casos em que identificam a possibilidade de diálogo. O juiz pergunta-os, qual a solução para finalizar com o conflito entre eles. Houve momento, em que observamos que os operadores do direito apelaram para a responsabilidade paterna e materna sobre a prole, como verificado em uma audiência de AIJ, com o defensor público: “Vocês não podem viver com violência. Vocês têm que viver com muito amor, paz e carinho. Porque vocês têm três filhos e precisam cuidar deles. Os pais são o orgulho das crianças e são os seus exemplos” (registro do caderno de campo). Também o advogado de uma das vítimas se expressou dessa maneira:

Vocês são pais, seus filhos irão se espelhar na vida por meio da conduta de vocês. Eles precisam crescer em um ambiente saudável, porque filho é sempre filho. Então, vocês precisam preservar este ambiente, não que vocês irão se tornar amigos,

⁶¹ Segundo Mello e Baptista (2011), de acordo com o projeto de formação de mediadores no âmbito do Tribunal, mediação de conflito é uma forma de incentivar as pessoas dialogarem acompanhadas por uma terceira pessoa que ajudará, de maneira imparcial, a chegarem a uma solução para os seus conflitos sem a interferência da decisão exterior do juiz. As autoras analisam que “tal técnica foi apresentada como uma ferramenta capaz de levar as pessoas a perceberem interesses e sentimentos mútuos, proporcionando uma aproximação entre elas e ampliando sua capacidade de administrar o conflito com base no que consideram justo” (MELLO; BAPTISTA, 2011, p.102).

mas pelo menos que os filhos de vocês se sintam amados por vocês (Registro do caderno de campo).

Na entrevista com o defensor público⁶², ele ressalta a necessidade de obter o consenso entre as partes por meio do diálogo, pois na sua visão só assim o resultado será positivo quanto ao fim da violência.

Eu vejo como ponto positivo. Eu vejo como uma possibilidade das pessoas, de uma forma rápida de estarem na frente do magistrado, que representa o Estado, de terem voz. Então, a mulher vai contar os seus problemas, as suas aflições e suas preocupações. O que ela entende como justo, para ser protegida da mesma forma o homem. Saindo dali, uma possibilidade de consenso. Porque, eu acho muito mais fácil de ser cumprido quando não é imposto. Às vezes, a imposição traz uma “peste” de que o outro é culpado. Eu te imponho, porque vejo você como culpado. Mas quando as pessoas conversam e chegam ao consenso, acho que a questão é mais de civilidade do que de imposição. Então, a decisão é mais fácil de ser cumprida. E a pessoa fica satisfeita de ter sido ouvida: “- Olha eu estive na frente do juiz. O juiz me ouviu, o promotor me ouviu, o defensor me ouviu, nós chegamos a um consenso”. Acho que tem esse lado, além de pedagógico, tem este lado estimulante de composição de conflito. Porque, se você para pensar, às vezes, é muito doido e doentio. Você não resolveu um problema que é seu e com o seu companheiro e eleger o árbitro, que você nem conhece e nem conhece os seus conflitos, para que ele tome uma decisão, que, fatalmente, essa decisão irá desagradar um dos dois lados. E, às vezes, as pessoas não têm essa capacidade de conversar antes de chegar até aqui e acabam conversando à força na frente do juiz. Então, isso possibilita essa conversa, possibilita essa composição, essa harmonização do conflito pelos próprios atores.

Quando a finalidade de um entendimento entre as partes não é alcançada, o juiz dá a sua decisão judicial. Neste instante, o promotor e o defensor público ou advogados fazem os seus pareceres sobre o processo e

⁶² A defesa que o defensor público faz para que as partes dialogassem e chegassem a um consenso foi observada no final de uma audiência. Comentando que gostava de conversar com as partes, destacando que era bom ouvi-las, relembrou de um caso em que o antigo juiz do JVDF-EC, não deu a voz ao ofensor durante a audiência, porque não o deixou falar. Após essa audiência o acusado veio a assassinar a vítima. Esse episódio fez com que ele desse mais valor à necessidade de diálogo com as partes.

pedem que o pronunciamento do juiz seja a favor ou contra o acusado. O juiz usa como base da sua decisão judicial a sensibilidade jurídica (GEERTZ, 1999), ou seja, com sua forma de sentir e com a percepção do caso, formada no decorrer do processo, através dos documentos apresentados e dos depoimentos escutados. Tudo isso contribuirá para o livre convencimento do juiz sobre o que é a verdade dos fatos, que é o objetivo final da justiça (MENDES, 2012). Portanto, segundo Mendes (2012):

O ponto pacífico do campo jurídico brasileiro é a concepção da verdade real como verdade absoluta oculta e esperando ser descoberta. Tal concepção implicar na atribuição de poderes inquisitoriais ao juiz ao fim de que este possa, munido de seu livre convencimento, descobrir a verdade dos fatos e assim fazer justiça. Assim, a verdade aparece como justificativa do livre convencimento do juiz. Além disso, nota-se claramente que também é pelo canal de prova que os fatos criam situações jurídicas, e cabe ao juiz, *por esse livre convencimento*, atribuir essa condição aos fatos que tenham sido demonstrados no processo, mas a explicitar os fundamentos da verdade em sua decisão (MENDES, 2012, p.466).

Verificou-se que durante o pronunciamento da sentença feito pelo magistrado é realizado, muitas vezes se que a vítima esteja presente na sala de audiência. Ao término do seu depoimento, normalmente, ela é liberada sem que esta tenha o conhecimento dos resultados finais da ação judicial. Já para o réu, o anúncio da sentença pode ocorrer com a presença deste na audiência onde é informado de forma rápido quais resultados obtiveram ou é comunicado que a decisão judicial sairá no final do expediente e que pode ser enviado o documento para à sua residência.

Portanto, há uma informalidade quanto o pronunciamento da decisão judicial para as partes envolvidas no processo judicial, já que de acordo com a observação poucos foram os casos em que estes saiam das audiências de instrução e julgamento conscientes e informados sobre o final da ação. Então, todo procedimento observado nas audiências de instrução e julgamento (AIJ) será determinado por práticas de administração de conflitos pautada no entendimento que os operadores do direito, sobretudo o poder judiciário, têm

sobre os autos do processo, que definirá as ações que devem a seguir, sem levar em consideração se houve ou não a compreensão das partes sobre toda dinâmica apresentada .

4.2- Casos Emblemáticos

Caso 1

Segunda audiência do dia. Estão presentes todos os operadores do direito, o juiz, o promotor, o advogado do réu e o tabelião. As partes se encontram no corredor, assim como as testemunhas, que são a mãe da ofendida e os dois policiais que efetuaram a prisão. A audiência trata de um crime de lesão corporal, ameaça e cárcere privado contra uma jovem de 16 anos de idade, agredida pelo seu ex-companheiro. Entra, primeiramente, a vítima com sua mãe, já que é menor de idade e precisa de um responsável da família. O juiz pergunta se a mulher que acompanhava a vítima era a mãe. Confirmado, pede para que chame o defensor público para representá-las, uma vez que estavam sem representação. Inicia-se a audiência, com todos os presentes no ambiente. O juiz começa a perguntar sobre o relacionamento do ex - casal, indagando se eles continuavam ainda juntos. A vítima de cabeça baixa diz que não. Então, ele indaga se esteve com o réu recentemente. Ela titubeia, mas confirma que não estava mais com o acusado. Então, o juiz pergunta o que aconteceu no dia 6 de maio de 2012. A garota afirma que era muito ciumenta e é interrompida pelo juiz, que diz que quer saber o que aconteceu nos dias dos fatos. A jovem responde que tudo o que havia acontecido tinha sido culpa dela, devido ao fato de que era muito ciumenta e que tinha sido ela quem tinha feito as primeiras agressões contra o réu. Tudo ocorreu na casa do casal, onde a vítima quebrou o computador e deu um tapa no rosto do ex-companheiro, pois o viu conversando com outra mulher na internet.

Dada a palavra ao Ministério Público, pergunta-se à vítima em que locais do corpo dela o acusado a teria agredido. A ofendida, não confirma que o seu

ex - companheiro a tinha estrangulado conforme constava nos autos. O juiz a inquire, lendo o que estava no registro de ocorrência no qual foi relatado que o réu a tinha agredido mais de quinze vezes. Ela negou tudo o que estava registrado, dizendo era mentira e que não havia dito nada daquilo. E aproveitou para reafirmar que todas as vezes em que eles brigavam quem iniciava as agressões era ela. O acusado o tempo todo do depoimento da vítima se manteve de cabeça baixa escutando o que esta dizia.

Quando foi a vez do advogado do réu perguntar, ele aproveitou para construir a imagem da vítima como uma pessoa agressiva e de temperamento violento e difícil, o que foi confirmado todo momento por ela própria. No final, o advogado, para demonstrar que o réu não havia agredido a vítima, inquiriu-a argumentando que, considerando a estrutura física do réu, por ser mais forte, teria a deixado realmente machucada, se fossem aplicados os golpes como descritos no RO. Ela concordou. O advogado questionou os fatos descritos no registro de ocorrência e encerrou suas questões. A vítima pediu para falar mais uma vez. O magistrado, em um tom enfático e ríspido, disse que já tinha escutado o suficiente e, por isso, não ia lhe dar a palavra. Esta foi conduzida para fora da sala de audiência.

Em seguida, as testemunhas foram escutadas. Os dois policiais, em momentos diferentes, um após o outro, relataram o fato como realmente eles o presenciaram. Durante os seus depoimentos, nenhum dos dois entrou em contradição e confirmaram tudo como estava narrado no auto de processo. Afirmaram que receberam uma chamada para irem até o local. Chegando lá, tudo estava calmo. Mas viram o acusado no corredor da casa e perguntaram se estava acontecendo algo e obtiveram a resposta que não. Contudo, avistaram alguém na janela, escondido, e por causa disso entraram na casa. A vítima, chorando, havia dito que o ofensor a havia agredido, no entanto pediu a eles que não o prendesse. Diante desses relatos, o juiz abre o processo e mostra a foto da vítima, perguntando, se quando eles entraram na residência do casal, eles encontraram - na naquelas condições.

A descrição da foto mostra a ofendida com o rosto desfigurado, os olhos roxos quase fechados, a boca inchada e pescoço arranhado e a vermelhado.

Ao observarem a imagem, os policiais confirmam que se tratava da ofendida. Antes dessas testemunhas saírem, o promotor interroga se esses sabiam como o réu havia cometido a agressão. Eles informam que foram através de socos e pontapés. Foram liberados no final dos seus depoimentos.

A terceira testemunha é a mãe da vítima que estava muito emocionada. Foi perguntado se ela estava no local. Ela respondeu que não, e que soube dos fatos quando chegou à delegacia e viu a filha naquele estado. Informou que não era primeira vez que o seu ex-genro machucava a vítima por causa de ciúmes. Durante seu depoimento, destacou que a ofendida não era uma pessoa violenta como ela tinha relatado antes. Todo o procedimento do interrogatório com a testemunha se repetiu a fim de descobrir o que ela sabia sobre o caso.

A última oitiva foi a do acusado, que se comportava de uma maneira muito nervosa, mas permaneceu cabisbaixo no desenrolar de todo o processo. Nesse momento, a vítima, aos prantos, retornou à sala com sua mãe. O juiz começou dizendo que ele não era obrigado a responder. Depois, perguntou se ele a agrediu mesmo como consta no processo. No seu depoimento o réu confirma os fatos, mas nega que tenha agredido outras vezes, assim como tentado enforcar a vítima. No entanto, reconhece que se excedeu.

Terminada a audiência, os depoimentos são registrados pelo tabelião a partir da reprodução das falas feita pelo juiz. O magistrado deixa claro que dará a sentença no final do dia e sai para o seu gabinete. Réu, vítima e testemunhas são liberados. O promotor e o advogado fazem suas alegações a favor e contra o réu. O promotor pede a condenação do réu, e ressalta que o STF acertou quando deixou a cargo do Ministério Público a responsabilidade pela ação judicial, destacando ainda os subsídios das provas produzidas pela delegacia e pelo laudo do Instituto Médico Legal como peças importantes para o esclarecimento sobre a condição da vítima nos fatos, ainda que esta tenha negado as agressões. O promotor diz

Finda da instrução, restaram inteiramente comprovado os fatos descritos na denúncia; tendo o depoimento das testemunhas

sido corroborados pelo próprio interrogatório do réu. Embora a vítima, tal como fizera por ocasião dos fatos, tenha tentado inocentar o réu, certo é que sua versão não encontra apoio na prova testemunhal e, como já dito, na palavra do réu. Esse caso parece emblemático para confirmar o acerto da tese albergada pelo STF (...), quando se definiu que a punição dos agressores encartados na disciplina da Lei Maria da Penha independe da vontade da vítima. Ressalta o Ministério Pùblico também as importantes fotografias (...), que mostra a desfiguração do rosto da vítima, que só tem dezesseis anos, em decorrências das brutais agressões do réu. Não por acaso, o perito legista destacou a gravidade das lesões, respondendo afirmativamente (...) atinente à incapacidade da vítima para o desempenho de suas ocupações habituais no prazo de 30 dias, a prova está em nenhum momento refutada pelo réu. Isto posto, o Ministério Pùblico pede a procedência do pedido condenatório nos termos da denúncia.⁶³

O advogado pede a absolvição, sob a tese da legítima defesa, reafirmando a culpa da vítima pelas agressões, por causa de seu temperamento. Além disso, argumenta, baseando sua análise nas representações de gênero, para desqualificar a ideia de que a ofendida foi agredida e que era a inocente. Ainda contesta a veracidade dos documentos narrados, observando que a suposta vítima negou os fatos nos seus depoimentos. Ele afirma que

Os fatos narrados na denúncia não passaram conforme exordial tendo em vista o depoimento em juízo dado pela própria vítima que relata que a mesma por ciúmes começou a agredir o réu, relatando ainda que não foi primeira vez que agrediu o réu por ciúmes. (...). Tendo em vista ao se tratar de agressão domiciliar, tende-se a observar a mulher e nunca o homem, por ser do sexo masculino, conhecido como sexos de força, prova esta que a vítima desmente o depoimento (...) dado em sede policial. Pergunto à defesa: Quem relatou os fatos? Pois a vítima nega; será que foi lido para a mesma o conteúdo destas folhas? Em relação ao acusado, o mesmo confirmou em juízo que havia desferido tapas, mas quer explicar melhor que tudo não passou de legítima defesa (...). Diante dos fatos, requer a defesa, a absolvição (...).⁶⁴

⁶³<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/popdespacho.jsp?tipoato=Descri% E7% E3o&numMov=20&descMov=Decis% E3o>

⁶⁴<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/popdespacho.jsp?tipoato=Descri% E7% E3o&numMov=20&descMov=Decis% E3o>

A sentença dada pelo juiz foi desfavorável ao ofensor, que foi pronunciado no rol dos culpados, pela concordância com a argumentação do Ministério Público. Decretou uma pena de três meses de detenção de acordo com o código penal, entendendo que não havia antecedentes criminais. Sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena de multa com valor fixado em um valor mínimo legal. Portanto, o importante a observar nesse caso é que a decisão do juiz sobre a verdade real surge embasada pelas provas produzidas pelos laudos periciais do Instituto Médico Legal- IML, com o registro da imagem da vítima. O desfecho do caso aponta para a importância do laudo do IML nos julgamentos desses casos.

Caso 2

A audiência começa com aparente tensão no ar. A AIJ desse dia trata de um réu preso por descumprimento de medida protetiva devido à aproximação da vítima e nova agressão, tendo os dois filhos como possíveis testemunhas do caso, sendo que cada um deles estava a favor de uma das partes conforme afirmou a advogada do réu. Havia ainda outra testemunha, que era uma vizinha. Portanto, a audiência seria longa, pois todos estavam presentes, assim como as partes envolvidas no processo e os agentes legais. Antes de dar prosseguimento à instrução, o juiz pede para que a mãe, que já se encontra na sala de audiência, deixe seu filho de 10 anos na sala das assessoras para que ele não acompanhasse a audiência dos pais. Assim foi feito. Depois, ele oferece os serviços da defensoria pública, já que a vítima estava sem acompanhamento de um representante legal. Ela aceita imediatamente a sugestão.

Começa o interrogatório. Sem a presença do defensor público, o magistrado pergunta se ela teria algum problema em testemunhar na frente do acusado. Ela responde que sim, pois tinha medo dele. Nesse momento, o juiz não libera a entrada do acusado que estava na porta de acesso à escada do fórum, escoltado por dois policiais. Em seguida, adverte aos advogados do

acusado que não irá aceitar naquele julgamento o uso de artifício para induzir a vítima a uma resposta. Então, pediu que fossem objetivos. A promotora deixa claro que não gostava da ideia de que os filhos do casal tivessem que ser as testemunhas do caso. O juiz, nesse sentido, decide que as crianças fossem retiradas do processo. Um dos advogados manifesta que não concordava com a decisão, dizendo que estas eram elementos importantes para o esclarecimento sobre o que aconteceu no dia da briga entre o casal e pede que testemunhem. O juiz reafirma sua decisão de que não colocaria as crianças em situação de constrangimento, já que estariam sujeitas às tensões psicológicas causadas por terem que depor contra um dos pais.

No depoimento a vítima relata que está divorciada do ex-marido há três anos e que eles sempre brigaram por causa da guarda dos filhos, sobretudo do mais velho, de 14 anos. O garoto morava com o pai naquele momento, mas era questionada a maneira como estava sendo educado, já que andava em más companhias e havia engravidado uma menina. A agredida narra que a briga começou por causa de uma discussão na casa do réu por causa do filho, pois dois homens tinham ido à sua casa e o ameaçado. Na discussão, o acusado veio desferir contra ela tapas, socos, chutes e puxões de cabelo, ameaçando-a na frente dos filhos, que presenciaram tudo. O filho mais novo do casal acabou sendo agredido também, quando tentava pedir ao pai que parasse com a agressão contra a mãe. A polícia foi chamada e foram à delegacia, que, logo após, a encaminharam para o IML com o seu filho também agredido. No final do seu depoimento, ela queria contar que o ex-marido tinha vínculo com o tráfico de drogas, uma vez que os seus amigos eram usuários. O magistrado a advertiu de que o caso não tratava daquele fato e perguntou se ela tinha provas do que estava dizendo. Então, a vítima interrompeu a fala.

Na audiência ocorreu, novamente, um impasse entre o juiz e a advogada do réu, porque o magistrado indeferiu todas suas perguntas à vítima alegando que ela já havia respondido. Contrariada, a advogada manifestou que gostaria que fosse relatado na ata do processo o indeferimento. O juiz respondeu a ela que assim iria ser feito. Todos os operadores inquiriram a ofendida, que, depois foi liberada a se retirar.

Com a saída da vítima, o réu teve a permissão para entrar na sala, onde o juiz ordenou aos policiais que retirasse suas algemas. A única testemunha do processo foi conduzida à sala de audiência. No seu depoimento, desmente todas as acusações feitas pela vítima, dizendo que a mulher não estava machucada quando intercedeu na briga do casal. E afirmou, que todas as vezes em que a viu, a ofendida estava sempre “perturbando o acusado” por causa do dinheiro do aluguel da casa onde mora, pois era inquilina do ex-marido da ofendida.

Quando foi a vez do acusado dar sua versão, este negou que havia agredido a vítima. O juiz narrou os laudos do IML perguntando, então, de onde surgiram aquelas agressões. Ele respondeu que não sabia direito o porquê das lesões físicas, no entanto, comentou que algumas pessoas tinham dito que teria sido um ex-companheiro dela. Ao ser perguntado sobre a sua relação com a ofendida depois do divórcio, disse que ex-mulher sempre o procurava, fazendo-o passar vergonha e agredindo-o verbalmente. Afirma que quando o filho mais velho foi morar com ele, o conflito se acentuou. Dada a palavra à promotora, esta interrogou se ele havia agredido o filho mais novo. Ele confirmou, mas disse que não fez com intenção, uma vez que na briga com a vítima acabou acertando com a mão nele. Mas ressaltou que o filho falou para o irmão que mentiu na delegacia quando foi interrogado, afirmando ter sido a mando de sua mãe.

A vítima retornou à sala de audiência com o réu presente no local. O magistrado se inteirou, novamente, junto à ofendida sobre a situação do divórcio do casal. Esta demonstrou que não ficou satisfeita com a divisão dos bens. O juiz a pergunta qual seria a solução para que parasse com a violência entre eles, observando que não poderia manter o acusado preso por mais tempo. Ela comentou que quer que os bens sejam vendidos e o valor depositado nos nomes das crianças. Quando o réu foi inquirido sobre o acordo, informou que eles haviam feito um acordo durante o divórcio, que ela ficaria com uma parte do patrimônio e que coube a ele ajudá-la a se manter.

No final dessa audiência, percebe-se que o magistrado se convenceu de que a vítima foi a responsável por todo conflito gerado entre ela e seu ex-

marido, pois entendeu que a motivação foi por causa do descontentamento desta com a divisão dos bens e não pela violência sofrida. A promotora se mostrou não convencida sobre alguns pontos do caso, pedindo que o Instituto Médico Legal enviasse o laudo da criança em questão. Diante do que foi exposto, o magistrado diz que ainda não dará sua sentença final, mas decreta que está extinta a manutenção da prisão preventiva contra o ofensor, pois concluiu que há fortes indícios para acreditar que os crimes não foram cometidos pelo mesmo. Deferem, ainda, medidas protetivas recíprocas de afastamento de 200 metros para ambas as partes, pois comprehende que a vítima é culpada pelas agressões, mediante a sua aproximação do réu, embora a lei 11.340/06 não preveja esse tipo de aplicação. Ele diz:

Senhora, preste atenção, a medida protetiva para o senhor D. vai continuar. Ele não pode chegar perto da senhora. Mas também estou colocando uma medida protetiva para a senhora. A senhora não pode ir a casa dele. Assim a senhora pode ser presa. O que adianta eu dar ordem de afastamento e a senhora ir lá para brigar? As duas vezes que foi lá acabou apanhando. (...) Não adianta eu dar um afastamento ao seu ex-marido e a senhora continuar indo a casa dele. (Registro do caderno de campo)

Ao justificar para a vítima que estava aplicando medida protetiva tanto para o acusado, quanto para ela, também declarou que não iria resolver problemas de bens patrimoniais e guarda dos filhos do casal, recomendando, nesse sentido, que os dois procurassem a Vara de Família. Findo o julgamento, a vítima aparentando surpresa com a decisão judicial sai para conversar com o defensor público no corredor do fórum.

A última notícia que temos acerca dessa ação é que continua tramitando no JVDFM-EC. Segundo novas informações sobre o processo em abril de 2013, o juiz recomendou que o acusado fosse encaminhado a um psiquiatra, no entanto, não havia uma explicação para essa decisão do magistrado.

Caso 3

Durante a segunda audiência do dia, estão presentes o juiz, o promotor de justiça, o analista judiciário, o advogado do réu e alguns alunos do curso de direito para assistir ao julgamento daquela tarde. As partes estavam no corredor esperando que fossem convocados.

Os agentes legais constatam que há uma ordem de prisão preventiva contra o réu, que poderia sair do ambiente diretamente para a penitenciária por ter descumprido todas as medidas protetivas aplicadas. No entanto, os operadores de direitos decidiram que conversariam com as partes para indagar melhor acerca dos fatos, antes de tomar alguma decisão.

A mulher é convidada a entrar na sala de audiência sem a presença do réu. O juiz pergunta se esta tem algum advogado. Ela responde que não. Então, pede para que chamem o defensor público para acompanhá-la naquela audiência. Começa a instrução sem a presença do defensor, que chega logo após. O procedimento é sempre padrão, o juiz, primeiramente, inquirindo sobre os fatos e, em seguida, os outros representantes legais que estão ali presentes.

Com a observação do andamento do processo, foi possível perceber que esta era a segunda audiência realizada. A primeira havia ocorrido em 2011, com quatro notificações por parte da ofendida, de violência doméstica cometida pelo seu ex-marido, sendo que as duas últimas apontaram uma tentativa de homicídio e um sequestro. De acordo com os autos da ação judicial, a vítima teria sido sequestrada no interior de um ônibus pelo acusado que portava um objeto cortante e que a levou para o matagal. Diante desse fato, foi expedida a prisão preventiva, porque se entendeu que o acusado havia desrespeitado todas as medidas protetivas anteriormente impostas. Naquela ocasião, o juiz fez as seguintes considerações, destacando que a criação da Lei Maria da Penha teve como objetivo ir de encontro à cultura machista.

O fato é muito grave e Paulo (nome fictício) é, aparentemente, repetente na atitude de agredir Joana (nome fictício). Como se vê, o exame de feito e dos apensos demonstra que o requerido

é pessoa de índole violenta, que desrespeita as ordens judiciais e importuna sua ex-companheira. Medidas protetivas foram concedidas, inclusive distanciamento mínimo, mas ele as desobedeceu e voltou a importunar a ofendida, sequestrando-a com arma e ameaçando-a de morte. A hipótese se tipifica na Lei Maria da Penha, que precisa ser aplicada para que o seu fim maior de proteção da mulher contra a cultura machista da violência seja atingido.⁶⁵

Na segunda audiência, que aconteceu em 2012, no depoimento da ofendida, durante a instrução, foi informado que o ofensor não a incomodava e nem tinha se aproximado mais dela. O juiz interrogou se os dois estavam juntos. Ela nega o retorno do casal, mas comenta que não gostaria de continuar com o processo. O juiz comunica a todos que aquele processo não ia ter nenhum prosseguimento. Todavia, continua a questioná-la, narrando o registro de ocorrência em que a vítima tinha dito que o acusado a teria ameaçado de morte em janeiro de 2011. Ela confirma a ameaça, no entanto desmente a forma como estava registrado o acontecimento. Por fim, a requerente diz que há um ano vivia em paz, sem as perseguições do ex-marido.

É dada a palavra ao defensor, que pergunta o que ela esperava que o juiz fizesse. Explicou sobre a existência de uma medida protetiva em seu favor e que possuía uma ordem de prisão preventiva para que o acusado saísse do juizado preso. Ela responde que gostaria de viver em paz e queria que o réu fosse mantido longe dela.

O juiz convoca o ofensor a comparecer no ambiente. Ele entra e, logo após, é explicado sobre de que se tratava o processo. O magistrado informou ao réu que havia uma ordem de prisão preventiva e que ele poderia sair do juizado direto para a prisão naquele instante. No entanto, todos estavam tentando que essa decisão fosse revogada. O defensor público pede a palavra e diz para as partes que eles não precisavam ser amigos se não quisessem, mas que deveriam viver em paz. E, neste sentido, gostaria que se comprometessem a se manter longe um do outro, para que não acontecessem

⁶⁵<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/popdespacho.jsp?tipoato=Descri% E7% E3o&numMov=11&descMov=Decis% E3o>

mais conflitos entre eles e que se pudesse revogar o mandado de prisão. O promotor interroga a vítima, perguntando se ela sentiria medo caso a decisão da prisão preventiva fosse retirada. A vítima reafirma que não, embora queira o seu ex-marido longe dela.

Nesse momento, houve um consenso geral entre o juiz, defensor e Ministério Público pela extinção da ordem de prisão preventiva, pois estavam convencidos da boa-fé do acusado por ter ido ao julgamento ciente que poderia ser preso. O magistrado comunica ao réu sua decisão, informando que essa atitude era uma nova chance e que ele aproveitasse essa oportunidade. No discurso, ainda diz que somente duas coisas prendiam as pessoas no país, uma era por falta de pagamento de pensão alimentícia e a outra a Lei Maria da Penha. Na decisão judicial expediu novamente a medida protetiva recíproca com afastamento de 200 metros de distância e proibição de contato, advertindo-os que o descumprimento causaria a prisão preventiva. De acordo com os autos do processo em 2013, essa ação judicial foi arquivada pelo magistrado.

5- Entrevistas com os operadores do direito do JVDFM-EC

Durante a pesquisa no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Especial Criminal tivemos a oportunidade de entrevistar três operadores de direito, para entendermos as suas opiniões referentes à Lei Maria da Penha, e sobre as dinâmicas do tratamento judicial nesses casos. Esses três agentes são os responsáveis pela administração dos conflitos nesse espaço. A realização das entrevistas ocorreu de forma tranquila, pois, ao saberem da proposta, foram muito solícitos em ajudar a desenvolver o trabalho. Além disso, as perguntas foram feitas baseadas na realidade observada pela pesquisadora durante o tempo que esteve no juizado.

O primeiro ponto que abordamos com os operadores foi a respeito da Lei Maria da Penha, acerca da concepção deles e o que eles achavam desse mecanismo de combate à violência contra a mulher. Todos analisaram a

importância da lei, exaltando o acerto quanto ao maior rigor penal para atuar nesses tipos de crimes, sobretudo quando trouxe para a realidade dos tribunais os instrumentos de prevenção e proteção. Todavia, fazem ressalvas, quando alegam que somente o mecanismo de coerção não é suficiente para mudar a realidade de violência contra as mulheres.

Olha, os pontos positivos apontam para o maior rigor no tratamento penal. É uma lei que claramente objetiva a endurecer o sistema de pressão e neste ponto é muito bem vinda. O problema é crônico, é histórico e por mais que o direito penal não sirva, muitas vezes, (...) um remédio para todos os males sociais, especificamente, na questão da violência doméstica, não existe outro sistema de controle, de pressão social, se não o direito penal. (Entrevista com o Promotor Público)

O que posso observar é que a Lei Maria da Penha, realmente, foi muito interessante no que diz respeito a dar instrumento ao poder judiciário de conter a violência contra a mulher (...). Em minha opinião, toda essa experiência que eu tenho em todos os órgãos em que funcionei (...), o órgão que o juiz tem mais poder é o da violência doméstica. Pode quase tudo. Ele pode prender rapidamente. Ele pode tirar o cara de casa. Tudo muito rápido. (Entrevista com o Juiz titular)

O defensor público tem opinião parecida em relação aos outros operadores. Ele ressalta o poder educativo que a Lei Maria da Penha possui na medida em que permite maior visibilidade para a questão da violência contra a mulher na sociedade. Nesse sentido, corroborando para que se busque uma mudança, segundo ele, da “cultura machista”.

(...) Você ajuda que o tema seja enfrentado. E que isso vire um assunto recorrente seja nos tribunais, nas escolas, em fim, a lei colabora para o fim ou para a diminuição desta cultura machista que a gente ainda vive. (...) Porque, na verdade, isso é um processo de mudança a longo prazo. Não é a lei que vai trazer, simplesmente, o fim dessa cultura machista. Mas ela vai promover, (...) via incentiva essa alternância da cultura. Então, eu acho que esse é um ponto positivo. Obviamente, sem falar nos mecanismos jurídicos para proteger a mulher vítima de

violência, que nesta parte, sem sombra de dúvidas, é um avanço.

Ampliando os argumentos sobre a importância da lei, o promotor público comprehende que a violência doméstica é um problema de gênero. Ao falar acerca a violência de gênero diz que interpretava a Lei Maria da Penha dando uma visão mais elástica, pois, para ele, os delitos cometidos contra as mulheres estão baseados no seu gênero, ou seja, decorrem do fato de serem mulheres. Ele argumenta que

Outros, já defendem, que toda ou qualquer situação em que se tem violência contra a mulher já é suficiente para aplicação do conceito de violência doméstica, até a tese a qual eu me referi. Tenho dado uma interpretação mais elástica à violência doméstica na Lei Maria da Penha. Não basta que seja mulher, mas, na grande maioria das vezes, quando a mulher sofre a violência é em função do seu gênero, de um histórico de vulnerabilidade, de hipossuficiência e até mesmo física, já que estamos falando de violência. Muitas vezes a mulher é fisicamente inferior ao agressor, ao homem, e daí o crime é baseado no gênero, sim.

Ao analisar a Lei Maria da Penha e reconhecê-la como positiva como mecanismo de repressão à violência contra a mulher, os operadores observavam os pontos negativos de acordo com sua experiência na administração desse tipo de conflitos. Nas observações do juiz, ele faz crítica ao comportamento das mulheres que acessam o juizado com o interesse de utilizar a lei para resolverem seus problemas familiares e por fim nem aparecem nas audiências ou tentam utilizar os instrumentos previstos pela lei como mero mecanismo de pressão contra o seu agressor.

(...) Muitas vezes, se por um lado, a gente tem instrumentos para agir naqueles casos de efetiva violência. Às vezes, a gente vê na prática muito abuso. Quer dizer, muita mulher que se vale da Lei Maria da Penha. Vem e conta uma história, e depois a gente não constata como verdade no processo de ameaça ou de agressão. Não foi aquilo, como foi dito no primeiro momento, quando na verdade o que ela pretende é criar um instrumento de pressão para resolver um problema de

pensão de filho, de divórcio, de partilha de bens, coisas desse tipo. Então, isso é uma questão que o juiz precisa ter muito cuidado para verificar quando há abuso por parte da mulher.

As críticas maiores foram feitas à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a incondicionalidade da ação. Para alguns, a mudança não constituiu um avanço nos direitos das mulheres e nem atende à realidade vivenciada nos juizados. Na visão deles, as ações deveriam continuar a ser condicionadas à representação, mesmo nos casos de lesão corporal, uma vez que entendem que o poder sobre a decisão do processo deve continuar com a mulher, pois somente ela poderá avaliar sua real situação. Já que a decisão deve ser pessoal, só caberá à mesma decidir sobre a sua vida. Afirma o juiz:

O Supremo Tribunal Federal, com todo respeito do mundo, cometeu um inequívoco imenso ao estabelecer que a mulher não possa desistir, não pode retratar as ações penais relativas à lesão corporal. (...) Hoje, a mulher vai e conquista espaço profissional, conquista uma série de questões e ela volta a ser tutelada pelo Estado. Você imagina uma situação. O Estado tira, se o filho, em determinado momento, briga lá com a mãe, aperta a mão da mãe e a mão fica vermelha, aquilo causa lesão corporal, gera um processo, a mãe não tem direito de perdoar o filho, porque o Supremo Tribunal Federal não deixa. Qualquer pessoa que for agredida só leva um processo a frente se ela quiser. A mulher não. Se for agredida, ela é tutelada pelo Estado. É como o Estado brasileiro dissesse que “- você não tem capacidade de decidir a sua vida. Eu que decido por você. Se você tem que levar o processo para frente”. A mulher não tem o direito de ter uma discussão lá com o marido. Não é que estou defendendo a agressão, não. O que estou defendendo é a liberdade de ela de ter uma discussão com o marido ou com filho e querer voltar com o marido. Por que não? Se ela está sob pressão, se ela está com medo, a situação é outra. E, vamos dizer assim, cabe ao judiciário, à polícia intervir, especificamente, nesse caso e dizer que: “- ela está aqui, está se retratando porque ela está com medo. Porque o cara ameaçou lá fora.” Aí, é um caso que precisa de análise. Até um caso de não aceitar essa retratação. Então, se ver que ela está com a vontade viciada. Agora, se ela está com vontade de perdoar o filho e vontade de perdoar o marido, por que não? Por que não?

Continuando com as suas críticas ao STF, o juiz alega que a decisão provocou um aumento de Audiências de Instrução e Julgamento

desnecessárias, uma vez que alguns processos acabam indo de encontro com a vontade da vítima resultando em falsos depoimentos proferidos por essas para proteger o acusado de futuras penalidades.

(...) O que acaba acontecendo na prática? A mulher vem aqui e começa a mentir. Porque ela já viu que não pode tirar o processo, ela mente: *Não foi bem assim*. Lá na polícia, ela diz que foi agredida. Mas, quando chega aqui, no fórum, ela começa a mentir. Ela não está mais brigada com o marido, está dormindo com ele, está morando com ele, com marido ou filho, ou seja, ela não quer mais confusão com ele, ela quer voltar, quer continuar bem. Ela quer ver o cara que ela perdoou condenado? De jeito nenhum. Começa a mentir. Começa a dizer que não foi assim: *naquele dia eu caí, eu estava nervosa*. Quem acompanha, a gente, tem um percentual de atos inúteis imensos (...). Do ponto de vista prático, a decisão do Supremo foi extremamente infeliz. Mas por quê? O objetivo é fazer política pública.

Além disso, o magistrado destaca que o objetivo do STF foi fazer política pública sem compreender a realidade vivenciada pelos juizados. Quando perguntado durante a entrevista sobre a participação do poder judiciário nas políticas públicas de gênero. Esse afirma que não é o papel do juiz estar envolvido nessas questões por não ter condições técnicas para desenvolvê-los. Logo, para ele é da competência do poder executivo propor políticas públicas e executá-los.

Já o defensor público critica a decisão do STF por colocar a mulher ainda mais vitimizada, retirando a sua “felicidade”. Ele destaca que, no caso de um casal já reconciliado, a permanência do processo poderia levá-los a terem novos conflitos e a mulher ficaria exposta a novas agressões. Portanto, a decisão do STF acabaria com a harmonia do casal e peca ao retirar da vítima a sua autonomia de escolha acerca da continuidade do processo. Ele afirma:

(...) acho que houve esta desconsideração, a meu sentir, equivocada, porque essa medida, essa posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, acaba impedido em determinados casos a felicidade da mulher. Porque, às vezes, a mulher é vítima de violência, mas regressa o relacionamento que ela mantinha com o agressor. E aquele processo quando não é

extinto acaba servindo para a quebra da harmonia daquele casal. Então, acho que o Supremo Tribunal perdeu a oportunidade de deixar a cargo da mulher vítima de violência na hipótese de lesão corporal, leve a representação. Até, porque se ela tem condição de representar quando é ameaçada, por que ela não teria em relação à lesão corporal leve e grave? Gravíssima, não seria ação incondicionada. Se ela tem condição de representar quando um crime de estupro, por que ela não teria essa condição no caso da lesão? Então, eu acho que a decisão do tribunal peca por retirar da mulher esta autonomia de vontade e por quebrar o sistema.

Continuando a expor sua opinião sobre o assunto, o defensor reforça a mesma ideia do magistrado, dizendo que a mudança só trouxe um aumento de audiências desnecessárias no JVDFM-EC, pois obriga o juiz a fazer o procedimento que é legalmente previsto, mas que não tem nenhuma efetividade processual.

Na verdade o que acaba acontecendo é a instrução desnecessária. Porque quando o juiz ouve a mulher por causa da decisão do Supremo, ele vai determinar que o sujeito seja processado. E, aí, esse recebe aquela denúncia, ele vai marcar a audiência para instruir, porque a tarefa dele ali é colher as provas do fato que aconteceu lá atrás. Então, ele vai marcar a audiência (...) para ouvir a mulher querer dizer que não quer nada contra o sujeito, quer que aquele processo seja arquivado. Embora essa manifestação seja desinfluente e que, às vezes, (...) se esbarra com mulheres mentindo para aliviar a situação do companheiro (...). Então, essa decisão tem esse efeito.

Os discursos dos operadores de direito acerca do STF demonstram que há uma ambiguidade na apreciação da Lei Maria da Penha. Pois, de um lado, esses concordam que a violência contra a mulher é determinada por uma “cultura machista”, que é marcante na sociedade brasileira, colocando as mulheres em situações de desigualdade em relação ao homem, e, logo, há necessidade de haver um maior rigor penal para inibir este tipo de realidade.

Por outro lado, ao criticarem a decisão do STF defendem práticas jurídicas que estão influenciadas por representações sociais de gênero, que privilegiam os direitos da família em detrimento dos direitos das mulheres,

minimizando a gravidade da violência. Nessa perspectiva, o crime passa a ter menos importância do que os valores a respeito da harmonia familiar exaltada nos discursos.

Em contradição do que foi apontado por outros operadores do direito, na opinião do promotor público as críticas de que a decisão do STF aniquilou o direito da mulher não têm cabimento. Ele considerou extremamente positivo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal para a conscientização sobre violência contra a mulher na sociedade, através do enrijecimento da lei. Ele declarou:

Olha, essa decisão tem sido alvo de muitas críticas. Porque muitos entendem que o Supremo Tribunal Federal aniquilou a autonomia da vítima. Trouxe algum desassossego, algum mal-estar naquelas situações em que a vítima já se reconciliou e não pode mais desistir do processo. Embora, realmente haja algumas críticas quanto a esta decisão, acho que, de uma maneira geral, para mudar essa cultura de agressão à mulher, foi positivo. Algumas situações concretas, como falei, geram algum constrangimento e algum mal-estar, mas, de uma maneira em geral, até para aumentar o senso de oportunidade e responsabilidade das vítimas quanto à procura do sistema de repressão estatal, acho importante. Assim, com o passar do tempo, mostrará à comunidade geral que as decisões precisam ser respeitadas, uma vez que aberto o procedimento criminal isto é sério e pode trazer consequências. Isso, a meu ver, traz um senso de oportunidade e de responsabilidade melhor para a mulher. Embora, como eu já falei, reconheço as procedências de algumas críticas, mas era preciso decidir e acho que a decisão foi correta. Justamente por estar em sintonia com o próprio espírito da lei, que é voltado para o maior enrijecimento do sistema penal.

E diante desta nova realidade proposta pelo STF, o promotor de justiça demonstra que a decisão, ao terminar com a retratação como previsto na Lei Maria da Penha para os delitos de lesão corporal, ajudou a dar mais celeridade às audiências, pois não haveria mais necessidade de fazer pautão, apesar de comentar que a prática não trazia nenhum problema. Esse posicionamento dele não é compartilhado por outros agentes legais, pois o juiz alegou a realização de audiências inúteis que tem acontecido no JVDFM-EC, retirando, segundo ele, a atenção de casos que realmente precisam ser atendidos com urgência. O promotor afirma:

(...) Antes de começar, muitos processos passavam por uma fase de confirmação por parte da vítima quanto ao seu direito de representação. Agora, já não existe mais esta fase. Agora, o rito já há o recebimento da denúncia, já a citação do réu, então, neste ponto ganhou-se em celeridade, porque aquela fase anterior onde sempre se buscava saber da vítima se vai querer ou não o andamento do processo, atrasava muito o andamento da causa. Neste ponto foi positivo. Também ocorreram esses impactos aos processos que passaram andar com maior agilidade.

Quando perguntados sobre a aplicação das medidas protetivas recíprocas⁶⁶ ao casal que acessam o JVDFM-EC, todos concordam sobre a aplicação, embora não seja prevista pela Lei Maria da Penha. Eles defendem que este instrumento jurídico seria uma forma eficaz de coibir futuras violências contra a mulher, uma vez que é entendido entre eles que devem usar todos os mecanismos para assegurar a proteção destas, mesmo que essa aplicação possa recair sobre ela também. Alegam que a medida foi tomada porque percebiam o grande número de ofendidas que, ao serem agredidas novamente, estavam próximas dos ofensores. Entendem que a culpa de ter ocorrido novas agressões pode ser atribuída ao comportamento da mulher de achar que, respaldada pelo benefício, pode chegar perto do seu agressor. Então, a decisão surgiu para extinguir esse contato, responsabilizando ambos, caso a medida protetiva seja descumprida. O promotor de justiça aponta que o resultado tem sido positivo no JVDFM-EC:

Bom, a previsão de afastamento e da proibição de contato (...) recíproco não ofende o sistema jurídico. Tem sido aplicado em alguns casos quando o magistrado percebe que a vítima, muitas vezes, desrespeita a medida judicial dada a seu favor. Na proibição de contato, por exemplo, há um distanciamento e é a vítima que se aproxima do agressor. Assim, mostra ao juiz e ao promotor que a medida pode não ter sido necessária, ou se necessária pode não mais implicar em proteção da vítima,

⁶⁶ Destacamos que essa aplicação de medidas protetivas reciprocas é uma prática característica do juizado de Campos dos Goytacazes. Durante a leitura de outros trabalhos sobre a temática, não foi verificada qualquer semelhança dessa forma de aplicação em outro juizado.

porque ela está dispensando a proteção do Estado. Então, fica a vítima nessa situação em uma posição um pouco contraditória. Isso tem animado o juiz a dar medidas recíprocas, porque assim mostra tanto um quanto a outro que eles precisam evitar qualquer situação que venha a possibilitar a eclosão de novos atos de violência.

O defensor público, ao falar das medidas protetivas recíprocas, afirma:

(...) Já se percebeu isso, que a mulher munida de uma decisão judicial acha que aquela decisão dá poderes, que dá direitos que ela não tem. Aí, ela passa legitimada pela decisão judicial, a provocar, a buscar o conflito e depois se vitimizar. Então, é para evitar esse tipo de coisa. Se ela está dizendo que se sente ameaçada, que foi lesionada e agredida, e quer proteção, o homem não pode procurá-la, mas ela também não tem o direito de procurá-lo. Você não pode ser contraditório ao ponto de admitir que uma pessoa que se diga violentada seja por ameaça ou lesão, venha e peça a proteção (...), ao mesmo tempo, o Estado faz vista grossa ao fato dela se aproximar daquele que ela ponta como agressor. Daí a razão pela qual você tenha essas medidas recíprocas sendo tomadas.

O defensor explica que considera que a aplicação das medidas protetivas recíprocas, tem sido positiva na administração de conflito do JVDFM-EC, pois tem diminuído as reincidências da violência, destacando que em alguns casos as vítimas é que procuravam seus ex-maridos para resolver problemas particulares. Ele afirma:

(...) Eu tenho percebido que os problemas diminuíram no sentido de que era comum (...) a mulher, com a proteção judicial, encontrar o homem, seja para receber alimento, receber visita de filho, por qualquer motivo que fosse. Essas justificativas não existem mais, na medida em que ela está proibida de entrar em contato com ele. O que, a meu sentir, é verdadeira essa preocupação da mulher, se é legítima essa preocupação, no sentido de que ela está sendo vítima de agressão (...), não tem razão para se preocupar com o agressor e também não tem razão para ela se preocupar com a medida recíproca.

Na concepção do juiz, a sua decisão de aplicar as medidas protetivas recíprocas tem alcançado importantes resultados na administração de conflitos no JVDF-EC. Acredita ainda que manter um contato pessoal principalmente com o réu, buscando dar maiores esclarecimentos e conscientização sobre a medida de afastamento deste em relação à vítima, tem ajudado a diminuir o número de prisões aplicadas contra os agressores no juizado e que isso é útil para o processo judicial. Ele conclui:

(...) Se você perceber, nós temos poucas prisões aqui no juizado, pois tem sido muito eficaz essas advertências pessoais e esses esclarecimentos. (...) Chamar aqui e explicar que é uma ordem de afastamento causa muito mais efeito que um oficial de justiça chegar com um papel lá, fazer uma leitura que o juiz mandou e que ele não entende nada. (...) Então, explicar aqui, dizer as consequências cara a cara com o juiz, produz um resultado muito bom. E é por isso que me parece muito mais interessante perder tempo com o processo que há violência, que perder tempo com esses processos inúteis que o Supremo mandou a gente processar. Quando a gente está perdendo tempo fazendo isso, a gente está deixando de ter tempo, muitas vezes, para dar “pito” naquele agressor. (...) Quando está sozinho lá com a mulher é muito machão, quando chega aqui na presença da polícia e do juiz entende algumas coisas como funcionam, entendeu? Então, esse contato pessoal produz um resultado muito bom.

Prosseguindo a sua análise sobre a necessidade de ter diálogo com o réu, o magistrado defende que a prisão deve ser o último recurso utilizado. Acredita que pode evitar que as mulheres venham a ser penalizadas com novas agressões se for aplicada esta medida judicial imediatamente. Ele faz uma analogia dizendo que o réu é igual a um filho em que todos sabem que bater não é educar, e que o diálogo é melhor maneira de obter resultado positivo. Nesse sentido, para ele, a aplicação da ordem de prisão só deve ocorrer em casos graves e quando o acusado não respeita a justiça, como ele considera abaixo:

A prisão é uma coisa muito, vamos dizer assim, grave. A prisão é justiça para aquela pessoa (...) que não respeita a mulher e não respeita a justiça, que pratica crime e é criminoso quanto

mais. Mas esse não é um perfil majoritário dos nossos clientes. A maioria dos nossos clientes é de pessoas ignorantes que batem na mulher porque acham que podem bater. Então, acho que a orientação é muito mais importante do que botar um cara trinta dias preso e, depois, dar uma sentença e acabar soltando o réu lá na frente e ele sair com mais raiva da mulher, podendo matá-la. (...) Muitas vezes, é melhor você orientar do que criar uma forma de punição. Vamos fazer uma comparação, não é idêntica, mas a situação nos permite entender. Antigamente, se entendia que educava filho batendo. Hoje, a gente já aprendeu, a sociedade já aprendeu, que bater não produz nenhum efeito. Então, não tem menor sentido bater no filho. Deve-se chamar a atenção desse filho, mas não bater. Então, eu faço essa comparação. A prisão é como se estivesse batendo no filho, (...) se puder evitar bater é mais eficaz e mais eficiente. Então essa orientação tem causado bons resultados. A prisão é uma coisa excepcional.

Os operadores do direito destacam alguns pontos negativos em relação à Lei Maria da Penha, que segundo eles afetam a sua aplicação. O juiz analisa que as leis no Brasil são muito brandas e, nesse sentido, influenciam nas sentenças dadas no final dos processos que chegam ao juizado. Segundo suas explicações, são raros os casos em que, ao decretar a prisão para o acusado, esse irá cumprir em regime fechado. Então, reconhece-se que durante o andamento do processo poderá prender o acusado se for necessário porque as medidas preventivas asseguram essa garantia, mas quando tem que aplicar a sentença final quase nunca essa pena deve ser aplicada.

Do ponto de vista jurídico, a gente ainda tem, eu diria para você, a gente está numa situação, que não é só na Lei Maria da Penha não, mas está numa situação que você pode prender o réu antes de terminar, mas quando termina quase nunca acontece. Eu não entendo. Por quê? Porque as penas são ainda muito brandas no Brasil. Então, durante o processo, você aplica a lei Maria da Penha, que é muito rigorosa, mas quando você aplica a sentença (...), aplica ao réu uma pena que é prevista no sistema penal comum. Aí vêm todas aquelas substituições e situações. Você tem um paradoxo. Aquele cara que ficou preso durante o processo porque praticou a violência contra a mulher, quando ele é sentenciado, quase sempre tem que ser solto, porque ele recebe uma sentença de regime aberto e semiaberto. É extremamente difícil caracterizar uma situação que você aplica uma pena baixa e mantém em regime fechado.

As considerações do magistrado sobre as sentenças nos casos da Lei Maria da Penha, portanto, referem-se à previsão do Código Penal para certos delitos, em que as penas variam de seis meses a três anos de detenção para o réu, podendo ser substituídas por penas restritivas de direitos. Dessa forma, a compreensão, como apontada no código penal, se estende à Lei Maria da Penha, tal como previsto no artigo 44 do decreto- Lei 2.848 do Código Penal⁶⁷:

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade. I - Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou qualquer que seja a pena aplicada se for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso e III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Vale lembrar que a Lei Maria da Penha proíbe a aplicação, dentre o que é determinado como penas restritivas de direitos, a prestação pecuniária⁶⁸ como multas ou distribuição de cestas básicas às instituições públicas ou entidades privadas. Assim, nos casos previstos pela lei, as penas restritivas de direito consistem perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade⁶⁹, interdição temporária de direitos⁷⁰ e limitação de fim de semana⁷¹.

⁶⁷ De acordo com o Código Penal no art.44, §2º “na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direito; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substitutiva por pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos” (CÓDIGO PENAL). Também é previsto que em caso de reincidência, o acusado pode ser beneficiado pela substituição caso seja recomendável ou se reincidência não seja em virtude da prática do mesmo crime. Se o acusado descumprir as restrições determinadas poderá ter sua pena convertida em direito privativa de liberdade.

⁶⁸ Segundo a Lei Maria da Penha no art.17 “é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (Lei 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA).

⁶⁹ No código penal no art. 46 contempla que “a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade” (CÓDIGO PENAL, art.46).

⁷⁰ No artigo 47 do Código Penal destaca que “as penas interdição temporária de direitos são: proibição de exercício de cargos, função, ou atividades pública, bem como mandato eletivo;

As entrevistas com operadores do direito nos ajudaram a perceber como a administração de conflitos de gênero vem sendo concebida no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal do município de Campos dos Goytacazes. Observamos, nos seus discursos, que consideram a Lei Maria da Penha como um avanço no enfrentamento à violência de gênero, contudo, quando examinadas as práticas desenvolvidas, é possível verificar que a lei tem sido aplicada a partir de representações diversas sobre a natureza desses conflitos, vinculadas, por sua vez, a diferentes representações de gênero.

Percebemos também que o interesse em conseguir a celeridade dos procedimentos judiciais, que é uma característica do JECrim, tem orientado as práticas de administração de conflitos também no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher , subjugando outros fatores que deveriam influir nos julgamentos como as desigualdades de gênero e as dificuldades psicológicas, econômicas e sociais das mulheres para romperem com o ciclo de violência.

Nesse sentido, desconsideram as peculiaridades da violência de gênero, cuja gravidade não pode ser avaliada a somente a partir do que consta no registro feito na delegacia e que deu origem ao processo, posto que, na maioria das vezes, este é a culminância de anos de convivência de vários tipos de violência, repetidamente cometidos dentro de um relacionamento conjugal. Portanto, a desconsideração, por parte dos operadores do direito, dos constrangimentos múltiplos que as mulheres sofrem para que renunciem aos processos, por parte do agressor, das famílias ou mesmo dentro do tribunal, faz com que interpretem essa decisão apenas como exercício do livre arbítrio. Os discursos ouvidos durante as audiências de pautão e também nas de Instrução e Julgamento, mostraram que há, em grande parte dos casos, uma pressão, por parte desses operadores, para que as mulheres desistam de dar

proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização de poder público” (CÓDIGO PENAL, art.47).

⁷¹ No art. 48 do Código Penal determina que “a limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergados ou estabelecimento adequados” (CÓDIGO PENAL, art.8).

prosseguimento aos processos, com o objetivo de desobstruir o fluxo dos julgamentos. Observou-se ainda, que a realidade da aplicação da Lei Maria da Penha no JVDFM-EC é que, na prática, são poucas sentenças de condenação do acusado e, quando isso ocorre a pena detenção é convertida a pena alternativa. Essa possibilidade é apresentada como fator para buscar medidas que visam minimizar a aplicação da lei, justificadas como meio de garantir a preservação da família, cujos direitos se sobrepõem aos direitos da mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que foi dito nos capítulos anteriores destacaremos alguns pontos abordados no trabalho acerca Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal- JVDFM-EC, observando como têm sido administrados os conflitos de gênero naquele tribunal.

Foi mostrado que ao logo dos anos as mulheres vieram a conquistar no espaço público o reconhecimento de direitos, como a acesso à educação, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à saúde, à independência econômica, à justiça, entre outros que viessem assegurar para elas uma vida mais digna. Infelizmente ainda hoje no Brasil a violência de gênero assola a realidade das mulheres nos lares brasileiros conforme destaca a pesquisa do Data Senado do ano de 2013, que aponta que 13 milhões e 500 mil mulheres já foram expostas a algum tipo de agressão, e dentre esse número, 30% continuam convivendo com os seus agressores, sendo que 13% permanecem sofrendo algum tipo de violência.

Essa triste realidade, há muito tempo, tem sido alvo das críticas e debates vindos do movimento feminista, que ajudou dar visibilidade no espaço público, ao problema da violência de gênero, afirmando que o “conflito e a violência entre homens e mulheres como resultado de uma estrutura de dominação” (DEBERT; GREGORI, 2007 p.168). As feministas perceberam que as diferenças entre os sexos não era um condição natural, mas, fruto de uma construção social que vem atribuir papéis (conduta, comportamento, valores e pensamento) a que devem se adequar homens e mulheres. Logo, a violência de gênero acontecia como fruto de uma desigualdade de poder nas relações sociais, provocando a desigualdade e o controle sobre corpo daquele que está historicamente em situação de submissão, que nesse caso, é a mulher.

As críticas mobilizadas pelas feministas na sociedade brasileira proporcionaram a politização das instituições públicas sobre questões que afetam as mulheres, fazendo com que leis e serviços fossem alcançados para garantir que os direitos as mulheres viessem a ser assegurados. É bom lembrar a importância que a participação efetiva das feministas e grupos de

mulheres teve para a maioria dos direitos conquistados na Constituição 1988 em que 80% de suas propostas foram asseguradas.

No campo jurídico, as críticas ocorreram sobre o acesso à justiça para as mulheres que sofriam violência de gênero. As críticas das feministas aos tribunais incidiam sobre as decisões judiciais que eram concebidas por meio de práticas jurídicas que refletiam valores patriarcais. Nesse sentido, como aponta Campos (2006), as sentenças contra os agressores eram fruto de uma visão androcêntrica de conceber o mundo, que levava a decisões que vinham legitimar os crimes de homicídio sob alegação de que constituíam crimes em defesa da honra, favorecendo a absolvição do réu nos tribunais brasileiros.

Nos anos 90 com a implantação dos Juizados Especiais Criminais infelizmente, não se transformou o cenário dos tratamentos judiciais quanto ao acesso à justiça para as mulheres, visto que os direitos individuais das mesmas não foram resguardados pelo poder judiciário. As decisões judiciais continuavam a não reconhecer o direito individual da mulher, desconsiderando a situação de risco que elas viviam em seus lares que afetavam sua integridade física, moral, material, social e psíquica. Nesse sentido, os procedimentos judiciais dos JECrims vieram a reprivatizar os conflitos e reforçar as desigualdades de gênero, já que o objetivo desses tribunais eram a extinção dos processos e a celeridade dos procedimentos, reencaminhando os conflitos para o âmbito doméstico sem obter uma solução satisfatória.

Diante dessa realidade, apontada pelo movimento feminista, o Estado brasileiro criou a Lei Maria da Penha -11.340/06 para enfrentar esse tipo de violência. A Lei, segundo Bezerra (2011), traz efeitos simbólicos tanto nos espaços jurídicos e quanto sociais, uma vez que “tornou visível esse tipo de violência e facilitou a produção de informação estatal e a instituição jurisprudência frente a essa forma de violência” (BEZERRA, 2011, p.127). A Lei trouxe mecanismos para coibir, erradicar e prevenir a violência contra a mulher trazendo inovações judiciais como as medidas protetivas e medidas de urgências, incorporou o conceito de gênero nos seus códigos penais, e estabeleceu a criação de juizados específicos que oferecessem tratamento jurídico especial aos casos de violência contra a mulher.

Ao traçar um panorama em âmbito nacional sobre os Varas/Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher de competência exclusiva, observou-se que a efetivação desses espaços encontram obstáculos a serem superados. A falta de juizados por regiões ainda existe, pois seu número não atende à demanda. No país há apenas 66 unidades para fazer esse tipo de atendimento, havendo necessidade de um acréscimo de 55 instituições para que esse serviço jurídico tenha uma melhor eficiência, de acordo com o Conselho Nacional da Justiça.

Passados sete anos da criação da Lei Maria da Penha, alguns problemas persistem, referentes aos atendimentos dos agentes legais, na medida em que as práticas assinalam que a busca por celeridade, informalidade e medidas despenalizadoras continuam sendo o caminho proposto pelo poder judiciário para a forma como a violência de gênero vem sendo administrado nos JVDFM pelo país. O alto índice de arquivamento, as conciliações pautadas no discurso da preservação da relação familiar, a pouca aplicação de medidas protetivas em algumas regiões e as sentenças que visam a minimizar a gravidade dos delitos, marcam a forma como a lei tem sido aplicada. As decisões formadas nesses juizados demonstram que esses conflitos vêm sendo reprivatizados voltando ao âmbito familiar sem uma solução satisfatória.

Apesar da Lei 11.340/06 ser considerada por alguns operadores do direito como um avanço no campo jurídico para o reconhecimento da gravidade da violência de gênero e um importante mecanismo de proteção e prevenção para esse tipo de crime, os tratamentos judiciais, que foram alvo de críticas do movimento feminista, permanecem sendo reproduzido diariamente no discurso e nas práticas dos operadores do direito nas audiências judiciais. As formas de administração de conflito verificadas nos JVDFM mostram que há semelhanças nos atendimentos oferecidos pelos JECrime nos 90.

Na pesquisa desenvolvida no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal – JVDFM - EC do município de Campos dos Goytacazes, observou-se que o cenário não é tão diferente do que foi visto em outras pesquisas, em outros juizados pelo território brasileiro, no que tange a sua maneira de administrar os conflitos que envolvem a violência de gênero.

O primeiro ponto verificado é que o juizado em questão está localizado junto o Juizado Especial Criminal – JECrims, sob um mesmo juiz que, assim, deve aplicar no mesmo espaço duas lógicas processuais diferentes.

Alguns serviços não foram implantados, como determinado pela Lei nº 11.340/06, uma vez que não há nenhuma equipe multidisciplinar dando atendimentos especializados aos casos que acessam o juizado e nem convênios com outras instituições que pudessem proporcionar este tipo de serviço, tanto para a vítima quanto para o agressor. Além disso, o exercício da dupla competência para a atuação cível e criminal nesse Juizado como recomenda a Lei Maria da Penha não é uma prática realizada nos julgamentos, pois só visa atender os processos a área criminal, sendo as questões cíveis encaminhadas para outras varas específicas.

A forma de administrar os conflitos no JVDFM-EC apresenta forte indício da influência da lógica de tratamento jurídico empregado pelo JECrim, particularmente a prática dos pautões e os discursos dos operadores. A realização de triagem/ filtragem nos processos, a busca celeridade e a informalidade com a finalidade de desburocratizar os trâmites judiciais, atestam isso.

As consequências do procedimento das audiências de “pautão” respaldada pelo art. 16 da Lei Maria da Penha da necessidade da vítima fazer uma retratação na frente do juiz, foi o arquivamento maciço dos processos judiciais que lá entravam, sem ter sido feita uma escuta efetiva de todos os casos e de todas as mulheres, já que a prática vinha a inibir e influenciar a decisão da mulher sobre a não continuidade do processo.

Ao interpretar a Lei Maria da Penha, os discursos proferidos pelos agentes legais adotam a perspectiva de gênero do feminismo quando reconhecem que a violência contra a mulher ocorre por causa de um sistema patriarcal que põem as mulheres em situação dessimetria de poder, colocando-as em condição desigualdades, o que é um problema crônico e histórico da nossa sociedade. Isso torna necessária, como ressaltado por eles, a existência da Lei como mecanismo que pudesse transformar esta realidade a longo prazo. Porém, quando examinadas as práticas de administração de conflitos no JVDFM- EC de Campos dos Goytacazes, verificou-se que nas Audiências de

InSTRUÇÃO e Julgamento a tendêNCIA é obter que as partes busquem a solução dos seus próprios conflitos. Os operadores de direitos promovem a mediação do conflito fazendo com que vítima e agressor dialoguem sobre os seus problemas, incentivando através de discursos a responsabilidade sobre a prole e o papel que esses têm como pais.

A administração de conflitos nas audiências chama a atenção para a maneira como as representações de gênero herdadas do modelo patriarcal de família continuam influenciando as decisões judiciais. Isso fica mais claro quando fazem críticas à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a incondicionalidade dos processos, defendendo a liberdade da ofendida em querer restabelecer o convívio com o seu agressor e de querer reestabelecer à harmonia da sua família, esquecendo todos os tipos de constrangimento que levam à decisão de retirar o processo incluindo o medo que têm do agressor.

O problema dessa compreensão é que não há análise mais profunda acerca da situação da violência contra a mulher nos lares brasileiros por parte dos operadores de direito. Bandeira (2009) destaca como as representações sociais podem influenciar as decisões dos operadores:

Essas representações – que sustentam a harmonia familiar – estão presentes na aplicação da justiça, interferem nos autos de defesa da integridade física da mulher e a favor de seus direitos individuais. Evidentemente, para os operadores do direito – juízes e promotores e os outros agentes públicos – essa lógica está associada à ideia de que interferir na vida privada e na intimidade das pessoas não seria parte de sua função judicial, o que permite compreender, em boa medida, a manutenção dessa racionalidade familiar e de suas implicações para as relações sociais de gênero (BANDEIRA, 2009, p. 427).

A Lei Maria da Penha prevê de três meses a três anos de detenção para os agressores, no entanto, na realidade, essa prática não é comum no juizado. Segundo o Código Penal, esse tempo de detenção pode ser substituído por pena restritiva de direitos. Dentre essas penas restritivas de direito estão às aplicações pecuniárias com pagamento de cestas básicas às instituições credenciadas pelo fórum ou pagar multas com prestação de serviço. A

penalidade de pagamento com cesta básica é proibida pela Lei Maria da Penha, mas outras como prestação de serviços podem ser aplicadas. No JVDFM-EC, em alguns casos de penas pecuniárias foram aplicadas.

Entendemos, então, que as representações tradicionais de gênero ainda presentes na sociedade brasileira são à barreira quanto à conquista dos direitos das mulheres, já que as decisões judiciais, ao privilegiarem a harmonia familiar em detrimento dos direitos individuais da mulher, interferem de uma forma negativa na efetiva defesa da integridade física delas em situação de risco.

Assim, um dos maiores desafios para Lei Maria da Penha é promover uma política pública que vá além do aumento do número de varas implantadas no país, mas que possa fomentar uma reflexão crítica acerca dos tratamentos judiciais que são oferecidos para os casos de violência gênero. Hoje, diversas pesquisas evidenciam uma aplicação que atende, sobretudo, aos interesses e convicções dos operadores do direito que, muitas vezes, não têm contemplado os direitos das mulheres de obterem o acesso à justiça.

Referências Bibliográficas

AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo B. **Juizados Especiais Criminais e Sociedade no Brasil:** “ensaios interdisciplinares”. Niterói: Intertexto, 2003.

_____. Despenalização e Penalização da Violência Contra a Mulher Brasileira, Rio de Janeiro, n. 2, vol. 15,2008, p.111-128. Disponível em: http://www4.jfri.jus.br/seer/index.php/revista_sjri/article/viewFile/93/96. Acesso em abril de 2013.

AZEVEDO, Rodrigo G. Relações de gênero e sistema penal. **Violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Porto alegre: EDIPUCRS, 2011.

_____. Sistema penal e violência de gênero: “análise Sociojurídica da Lei 11.340/06”. **Sociedade e Estado.** Vol. 23, n. 1, p. 113-135. Jan/Par 2008.

_____. Juizados Especiais Criminais: “Uma Abordagem Sociológica Sobre a Informalização da Justiça Penal no Brasil” **Revista Brasileira de Ciências Sociais.** Vol.16, n. 47, p. 97-110. Out. 2001.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência domesticia e familiar contra mulher. **Sociedade e Estado**, Brasília, v.24, n.2, maio/ ago 2009, p. 401- 438. <http://www.scielo.br/pdf/se/v24n2/04.pdf>. Acessa em março de 2013.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os rituais judiciários e o princípio da oralidade:** construção da verdade no processo civil. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinatos de mulheres e direitos humanos.** São Paulo: USP, Curso de Pós- graduação em Sociologia: Ed. 34, 2008.

BEZERRA, Hygina J. S. A. **A Aplicação da lei Maria da Penha à luz da perspectiva de gênero – sensitiva:** “o acesso à justiça da mulher vitima de

violência doméstica em João Pessoa – PB”. 2011. Dissertação de mestrado. (Mestrado em Ciências jurídicas). Centro de ciências jurídicas da Universidade Federal de Paraíba, Paraíba.

BOURDIEU, Pierre. Sobre o poder simbólico. In: **O poder simbólico**. Rio de Janeiro, 15^a Ed, Bertrand Brasil, 2011.

_____. A força do direito: “Elementos para uma sociologia do campo jurídico”. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro, 15^a Ed, Bertrand Brasil, 2011.

BURGOS, Marcelo B. Tipos de demanda, perfil das partes e formas de administração dos conflitos pelos Juizados Especiais Criminais. In: AMORIM, Maria S.; LIMA, Roberto K; BURGOS, Marcelo B. (Orgs). **Juizados Especiais Criminais e Sociedade no Brasil**: “ensaios interdisciplinares”. Niterói: Intertexto, 2003, p.159-176.

CARDOSO DE OLIVEIRA. Luís Roberto. A dimensão simbólica os direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, 2010, v. 53 n 2.

_____. Existe Violência Sem Agressão Moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Vol. 23, n 67, 2008.

CAVALCANTE, Karla Karênia Andrade Carlos. Ação penal pública condicionada e incondicionada. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 11, nov. 2002. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4739>. Acesso em maio de 2013.

CAMPOS, Carmem. Juizados Especiais Criminais e seu Déficit Teórico. In: **Revista estudos feminista**, vol11, nº1 jan/jun, 2003, 155-170.

_____. Direitos Humanos, Violência de Gênero e Direito Penal: “primeiras considerações sobre a Lei 11.340/2006”. **Boletim do IBCCRIM**, n. 168, nov. 2008. Disponível em: www.articulacaodemulheres.org.br/.../DH_VG_e_DP_Lei_Maria_da_Penha.pdf. Acesso em novembro de 2012.

CHARTIER, Roger. Introdução por uma sociologia das práticas culturais. In: **História Cultural entre Práticas e Representações**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil/Lisboa: DIFEL, 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: 2013. www.cnj.jus.br/_imagens/programas/lei-maria-da-penha/cartilhamariadapenha.pdf . Acesso em abril de 2013.

COSTA, Ana Alice A. O Movimento Feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Estudos Feminista**. v. 5, n. 2, p. 9-35, sem. 2005.

DEBERT, Guita G. Políticas Públicas, Violência e Família. In: WOLFF, Cristina S; FAVERI, Marlene; RAMOS, Tânia (Orgs). **Leituras em rede: “gênero e preconceitos”**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2007, p. 37-54.

_____ ; OLIVEIRA, Marcella B. Os Modelos Conciliatórios de Solução de Conflitos e a Violência Doméstica. In: **Cadernos Pagu**, n. 29, p. 305-338. Julho-dezembro. 2007.

_____ ; GREGORI, Maria Filomena. *Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas*. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol.23, nº66, 2007, p. 165 - 221.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: “afetividade da Lei 11:340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher”. São Paulo: Editora dos tribunais, 2º edição, 2010.

FOUCAULT, Michel. Conferência 3. In: **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999, p. 51-78.

GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. **Julgars nos Estados Unidos e na França**: “cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada”. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura. In: **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: TLC, 2008.

_____. O saber local: “Fatos e Leis em uma perspectiva comparativa”. In: **O saber local**. Rio de Janeiro: Vozes, 2^a Edição, 1999, p. 249- 356.

GOMES, Carla de Castro. **A Lei Maria da Penha e as práticas de construção social da “violência contra a mulher” em um juizado do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência contra a Mulher**: “o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero”. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004, p. 13-99.

KANT DE LIMA, Roberto; AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo Baumann. A administração da violência cotidiana no Brasil: Experiência dos Juizados Especiais Criminais. In: **Juizados Especiais Criminais e Sociedade no Brasil**: “ensaios interdisciplinares”. Niterói: Intertexto, 2003.

_____. Polícia justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. In: **Ensaio de antropologia e do direito**. Acesso `a justiça e processo institucionais de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2^o edição, 2009.

LIMA, Lana Lage da Gama; MOLINA Bernardo B., VIEIRA SILVA, Leonardo. Racismo e discriminação religiosa em Campos dos Goytacazes: as dificuldades na aplicação da Lei Caó. Milênio: **Revista Crítica de Sociologia e Política**, vol.1, nº1, 2013, p.22-34.

_____; NADER, Maria Beatriz. Da legitimação à condenação social. **Nova história das mulheres**. In: PINSKY, Carla; PEDRO, Joana (Orgs). São Paulo: Contexto, 2012, p.286 - 312.

_____; SOUZA, Suellen André de. Representações de Gênero e Atendimento Policial a Mulheres Vítimas de Violência. **Revista Internacional**

Interdisciplinar INTERthesis – PPGICH/ Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

_____. As Práticas de Administração de Conflitos de Gênero no Cotidiano das Delegacias de Polícia. Dimensões. **Revista de História da UFES**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, nº. 22, julho-dezembro 2009.

_____. et all. A primeira delegacia especializada de atendimento à mulher no Estado do Rio de Janeiro na visão de suas delegadas. In: KANT DE LIMA, R.; EILBAUM, L. e PIRES, L. **Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Ed, Garamond, 2009, vol.1. P163-19

_____. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no Rio de Janeiro: uma análise de suas práticas de administração de conflitos. **Família, mulher e violência**. In. NADER, M. B. e Lima L. L. da G.. Vitório: PPHIS/ UFES, 2007, nº8, p 19-38.

_____, SILVA, Sabrina S. O programa de justiça terapêutica no Estado do Rio de Janeiro: “um balanço de seu funcionamento”. **Comunicação VI RAM** - Reunião de Antropologia do Mercosul, Montevideo, novembro de 2005.

_____. As contraditas no processo inquisitorial. **Discursos Sediciosos: “crimes, direitos e sociedade”**. São Paulo: Editora Revan, 2005, p. 307-313.

_____. O tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é culpado. **Revista de Sociologia e Política**, nº 13, nov.1999, p. 17-21.

_____. Tradição inquisitorial jurídica em Portugal e no Brasil: “o segredo e a construção da verdade”. **Territórios da língua portuguesa culturas, sociedades política**. Rio de Janeiro: Anais do IV Congresso Luso – Afro- Brasileiro de ciências sociais, Setembro de1996, p. 171-176.

MACHADO, Lia Zanotta. Atender Vítimas e Criminalizar Violências: “dilemas das delegacias de mulher”. In: AMORIM, Maria S.; LIMA, Roberto K; BURGOS, Marcelo B. (Orgs). **Juizados Especiais Criminais e Sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares**. Niterói: Intertexto, 2003, p.67-92.

MARCIEL, Welliton C. Processos Institucionais de Administração de Conflitos, Produção de “Verdades Jurídicas” e Representações Sociais sobre a questão da violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal. **6º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero – Redações, artigos científicos e projetos pedagógicos vencedores – 2010**. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010.

MELLO; Kátia Sento sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes L. Mediação e conciliação no judiciário: Dilemas e significados. **Dilemas**: “Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social”. Vol. 4, n.1, 2011, p.97-122.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. Verdade Real e Livre convencimento: O processo decisório judicial Brasileiro visto de uma perspectiva empírica. **Dilemas**: “Revista de Estudos de Conflito e controle social”, vol.5, nº 3, JUL/AGO/SET 2012, p. 447- 482.

NADER, Maria Beatriz. **Mulher**:“do destino biológico ao destino social”. Vitória: EdUFES/ Centro de Ciências Humanas e Naturais, 2001.

_____. Cidades, aumento demográfico e violência contra a mulher: o ilustrativo caso de Vitória. **Dimensões: “Revista de História (UFES)”**, v. 23, p. 156-173, 2009.

OLIVEIRA, Marcella. **Crime Invisível**: “a mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal”. 2006. Dissertação. (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e de Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o Público e o Privado. **Revista de Estudos Feminista**. vol.16, nº2, p. 305-332. May/Aug. 2008.

PASINATO, Wânia. Juizados Especiais de violência doméstica e familiar da mulher e a Rede de serviços para atendimento de mulheres em situação de violência em Cuiabá. In: SADENBERG, Cecília M. B.; PASINATO, Wânia (Org). Salvador: **Observe**: Observatório pela Aplicação da lei Maria da Penha, Cadernos do Observe, n. 2, 2010.

PETERS, Edward. A rainha das provas. **A história da tortura**. São Paulo: editora Ática, 1989, p 51-88.

Observatório da Lei Maria da Penha – Observe. RELATÓRIO FINAL 2010 – Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal. **Observe**. 2010. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/dados>. Acesso em abril de 2012.

SARAIVA, Antônio José. Inquisição e Cristão – novos. **Coleção civilização portuguesa 2**. Porto: Inova, 1969, p.13-103.

SANTOS, Cecilia MacDoweel. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra a mulher no Brasil. **Oficina dos CES nº 301**, São Paulo, 2008.

SCOTT, Joan. **Gênero**: “uma categoria útil para a análise histórica”. Recife: SOS Corpo, 1990.

SOARES, Barbará M.A Antropologia no executivo: limites e Perspectivas. **Gênero & Cidadania**. Corrêa, Mariza *et alii* Campinas-SP, Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero -Unicamp, 2002, p. 31-44.

SOUZA, Suellen André de - Leis de combate à violência contra a mulher na América Latina: “Uma breve abordagem histórica”. **Comunicação apresentada no XXVII Simpósio Nacional de História – Conhecimento Histórico e Diálogo Social**, Natal, 2013.

TEIXEIRA, Paulo Augusto S etell.(orgs). Dossiê Mulher. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, **Série de estudos 2**, 2011. Disponível

em:http://urutau.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2011.pdf.

Acesso em março de 2012

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** São Paulo: brasiliense, 1993.

VALVERDE, Gisele Filippo. **Políticas públicas, representações de gênero e administração de conflitos na rede de atendimento à mulher vítima de violência em Campos dos Goytacazes.** Monografia. Ciências Sociais. UENF. 2012.

VASCONCELOS, Fernando Parentes dos Santos. Ação Pública x ação privada. **Jus Navigandi.** Teresina: julho de 2011.
<http://jus.com.br/revista/texto/19559/acao-penal-publica-x-acao-penal-privada>
Acesso em Abril de 2013.

VIANNA, Luiz W etell. Judicialização das relações sociais. In: **A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Reavan, 1999, 147-260.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA:

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.
Acesso em março de 2012.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.
Acesso em março de 2012.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em março de 2012.

BRASIL. LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em janeiro de 2013.

SITES VISITADOS

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher. “Convenção de Belém do Pará”-<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acessa em abril de 2013

DataSenado-

http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf. Acesso em abril de 2013

ONU Mulheres -Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e empoderamento das mulheres.
http://www.unifem.org.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=8466. Acesso em abril de 2013

ANEXO I

ROTEIRO DE ENTREVISTAS COM OS OPERADORES DO JVDFM- EC

1. Na opinião do Sr (a) a Lei Maria da Penha representa um avanço na defesa dos direitos das mulheres que vivem em situação de violência?
2. Na opinião do Sr.(a) a Lei Maria da Penha de fato veio a possibilitar um tratamento mais eficaz a esse tipo de violência ou necessita de mudanças? Por quê?
3. A partir de sua experiência, que tipo de políticas públicas acredita que deve ser fortalecida para que tais circunstâncias de violência contra mulher sejam amenizadas na nossa cidade?
4. Qual é a opinião do Sr. (a) sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal em determinar que os casos de lesão corporal oriundo da violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser uma ação incondicionada?
5. Na opinião do Sr. (a), acha que essa decisão STF nessas questões acabaram contribuindo para um avanço ou para o retrocesso nos direitos das mulheres?
6. As vitimas, em sua opinião, compreendem as consequências do ato de denúncia proposto pelo STF?
7. Essa aprovação do STF provocou alguma mudança na administração desses conflitos dentro do juizado? E qual foi à mudança? Foi boa ou ruim a mudança para o Juizado?
8. Na opinião do Sr (a), qual é o objetivo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar à Violência contra a Mulher e Especial Criminal quando administram esse tipo de conflito?

9. Esse objetivo, em sua opinião, está sendo atingido nas metas do juizado?
10. De acordo com sua vivência no juizado, qual é o tipo de crime de maior incidência atendido pelo juizado?
11. Qual o tipo de público que chega ao Juizado de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal? Que tipo de família que o juizado atende? (não sei se cabe essa pergunta)
12. Tenho percebido que no final das audiências tem se aplicado medidas cautelares recíprocos para os casais, o porquê da decisão?
13. Essa decisão tem surtido, em sua opinião, efeitos positivos?
14. A Lei Maria da Penha prever que o juizado tenha competência tanto cível e criminal, qual é a opinião do Sr (a) sobre essa dupla competência dada ao um único juizado? E o porquê esse juizado optou em administrar os casos que residem somente à questão da violência?
15. Na opinião do Sr (a) qual é a importância da audiência de Pautão para o Juizado de Violência Doméstica e familiar contra a mulher e Especial Criminal?
16. Essa audiência de Pautão, em sua opinião, contribui para dar celeridade ao processo atendido pelo juizado? Por quê?
17. De acordo com o que eu pude observar em algumas audiências, algumas mulheres vêm desistindo do processo. Na opinião do Sr, (a) o porquê essas mulheres tomam essa decisão de não continuar com o processo?
18. Como juiz desse juizado (promotor, defensor etc.) de que maneira o Sr (a) atua para administrar esses conflitos de violência de gênero nas audiências?

19. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e Especial Criminal, possui competência para tanto para atuar em casos vindo da Lei 9.099/95 quanto da Lei 11.340/06 que tem modelo diferenciado de administração de conflito, uma vez que um está voltada para modelo de conciliatório e o outro para o modelo acusatório clássico do direito penal. Em sua opinião, esses modelos de justiça em um único espaço podem influenciar no julgamento de violência de gênero? De que forma?
20. Como o Sr (a) avaliar a forma de condução dessa criminalidade, de violência de gênero, pela o poder judiciário (MP, Defensor) ?
21. Na opinião do Sr (a), durante as audiências do juizado as partes compreendem o que está acontecendo? Eles têm dificuldades de entendimento sobre a aplicação da Lei Maria da Penha? Quais dificuldades?
22. De acordo com sua experiência em atuar na administração desses tipos de conflitos, o Sr (a) lembra-se de algum caso que chamou atenção na sua trajetória profissional? Poderia contar o que foi e o por quê ?

ANEXO II

Processo nº:	0029838-24.2012.8.19.0014
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, autuação n.º 0029838-24.2012.8.19.0014, promovida pelo Ministério Público em face de [REDACTED] na forma abaixo: Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de Campos dos Goytacazes, no Edifício do Fórum, na sala das audiências, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal, Dr. [REDACTED] comigo A.J., abaixo assinado, às 15h, declarou o juiz aberta a audiência, determinando que fossem apregoados os nomes das partes, o que foi feito na forma da lei. Apregoados, compareceram o Ministério Público na pessoa da Dr. [REDACTED] o denunciado, acompanhado de seu advogado Dr. [REDACTED], OAB/RJ 102779. Presente a vítima acompanhada do Dr. Defensor Público Dr. [REDACTED]. Presentes as testemunhas. Iniciada a audiência, o juiz constatou que a vítima é menor, mas a sua mãe está arrolada como testemunha. Assim, para não inverter a ordem dos depoimentos, optou o juiz por nomear curador para a vítima [REDACTED] na pessoa do Dr. Defensor Público, apenas para este ato. Em seguida foram colhidos cinco depoimentos, conforme termos em apartado. Nenhuma diligência foi requerida e o juiz declarou finda a instrução criminal, sem oposição dos presentes. Dada a palavra ao Ministério Público disse: finda a instrução, restaram inteiramente comprovados os fatos descritos na denúncia, tendo o depoimento das testemunhas sido corroborado pelo próprio interrogatório do réu. Embora a vítima, tal como fizera por ocasião dos fatos, tenha tentado inocentar o réu, certo é que sua versão não encontra apoio na prova testemunhal e, como já dito, na palavra do réu. Esse caso parece emblemático para confirmar o acerto da tese albergada pelo STF no julgamento da ADC 19/DF, quando se definiu que a punição dos agressores encartados na disciplina da Lei Maria da Penha independe da vontade da vítima. Ressalta o Ministério Público também as impactantes fotografias de fls. 65/69, que mostram a desfiguração do rosto da vítima, que só tem dezesseis anos, em decorrência das brutais agressões do réu. Não por acaso, o perito legista destacou a gravidade das lesões, respondendo afirmativamente ao quesito número quatro, atinente à incapacidade da vítima para desempenho de suas ocupações habituais pelo prazo de 30 dias, prova esta em nenhum momento refutada pelo réu. Isto posto, o Ministério Público pede a procedência do pedido condenatório, nos termos da denúncia. Dada a palavra à defesa disse que: os fatos narrados na denúncia não se passaram conforme a exordial, tendo em vista que o depoimento emjuizado dado pela própria vítima relata que a mesma por ciúme começou a agredir o réu, relatando ainda, que não foi a primeira vez que a mesma agrediu o réu por ciúme. Em relação ao depoimento acostado dos milicianos os mesmos afirmaram que não viram lesão no ora réu, nem mesmo ao que pudessem prender ou amarrar a própria vítima. Tendo em vista ao se tratar de agressão domiciliar tende-se maior observar a mulher e nunca o homem, por ser o sexo masculino, conhecido por sexo de força prova esta que a própria vítima desmente o depoimento acostado de fls. 49/50 que foi dado em sede policial. Pergunta a defesa: quem relatou os fatos? Pois a vítima nega; será que foi lido para a mesma o conteúdo destas folhas (49/50)? Em relação ao acusado o mesmo confirmou em juízo que havia desferido tapas, mas quer melhor explicar que tudo passou de uma legítima defesa, apesar deste fato ter acontecido uma única vez e o mesmo tem a consciência de ter extrapolado na sua tese defensiva. Diante dos fatos, requer a defesa a absolvição do mesmo tendo em vista, conforme os depoimentos as agressões foram mútuas. Tendo em vista que os fatos passaram na residência de ambos e não teve ninguém que presenciou as agressões Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em desfavor de [REDACTED], na qual lhe imputa a prática do crime previsto no artigo 129, §1º, I, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006. Acompanhando a inicial vieram as peças de fls. 02/78. Promoção do Ministério Público requerendo a conversão da prisão em flagrante do autuado em preventiva às fls. 28 e verso. Decisão de deferimento de liberdade provisória às fls. 29. Alvará de soltura cumprido às fls. 80. Recebimento da denúncia à fl. 85. Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls. 62. Resposta preliminar às fls. 88/90. Despacho de designação de audiência à fl. 92. FAC juntada às fls. 93/96. Audiência de instrução e julgamento realizada conforme os termos desta assentada. É o relatório. Passo a decidir. Com razão o Ministério Público. Apesar da tentativa da vítima de proteger o réu (seu companheiro na época), o fato é que a agressão descrita na inicial se deu e teve como consequência lesões corporais. Observe-se que o laudo de fl. 62 dá conta das agressões, que foram confirmadas pelo próprio réu. Os policiais que fizeram a prisão em flagrante também noticiaram que encontraram a vítima com o rosto desfigurado no momento dos fatos. Acrescente-se ainda que as fotografias de fls. 65/69, admitidas por todos como autênticas, também demonstram o estado em que a vítima ficou. Sintetizando, podemos dizer que as palavras da vítima no sentido de que não foi agredida não encontram respaldo na prova produzida. Por outro lado, a tipificação do fato como lesão grave não se sustenta, já que não há nos autos o laudo complementar tido como fundamental pela jurisprudência. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na denúncia deste feito e condeno o réu nas penas do art. 129, §9º, do CP. Passo a dosar-lhe a pena. Diante das circunstâncias mencionadas na fundamentação desta sentença e com fundamento no art. 59 do CP fixo a pena-base em TRÊS meses de detenção. Na ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de diminuição ou aumento de pena (art. 68 do CP) estabilizo a censura. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de multa, que fixo em cinquenta dias-multa, com valor fixado no mínimo legal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Comuniquem-se. Nada mais havendo, às 18 horas declarou o MM. Juiz encerrada a presente audiência.

ANEXO III

Processo nº:	0019990-47.2011.8.19.0014
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	<p>JUIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, autuação n.º 019990-47.2011.8.19.0014, promovida pelo Ministério Pùblico em face do denunciado [REDACTED] na abaixo: Nos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, nesta cidade e Comarca de Campos dos Goytacazes, no Edifício do Fórum, na sala das audiências, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal, Dr. [REDACTED] comigo A.J. abaixo assinado, declarou o juiz aberta a audiência, determinando que fossem apregoados os nomes das partes, o que foi feito na forma da lei. Apregoados, compareceram o denunciado, acompanhado dos seus advogados Dr. [REDACTED] OAB [REDACTED] e [REDACTED] OAB 164327. Este último requereu o prazo de dois dias para entrega da procuração, o que foi deferido pelo juiz. Presente o Ministério Pùblico na pessoa da Dr. [REDACTED]. Aberta a audiência, foram tomados quatro depoimentos, tudo conforme termos em apartado. As testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] foram dispensadas pelo juiz, eis que filhos do casal envolvido no processo e menores, entendendo o julgador que o depoimento dos mesmos seria de pouca utilidade para o processo, já que ambos têm envolvimento direto nos problemas psicológicos que envolvem o casal. Além disso, o juiz entendeu que os menores poderiam ter a sua integridade psicológica comprometida em decorrência da 'pressão natural' do depoimento em juízo e das consequências que sofreriam em suas casas de acordo com o que dissessem em juízo (a favor ou contra as partes envolvidas). O Ministério Pùblico não se opôs, mas a defesa insistiu na oitiva de [REDACTED] tendo o indeferimento de sua oitiva sido mantido pelas razões acima expostas. As demais testemunhas foram dispensadas porque suas qualificações não vieram aos autos em tempo hábil. O juiz deu a prova oral por encerrada. Indagadas as partes sobre diligências, o Ministério Pùblico insistiu na vinda dos originais dos laudos de [REDACTED] e [REDACTED]. O juiz deferiu o pedido e determinou também a vinda do original do laudo de [REDACTED] devendo o Oficial da Justiça certificar caso [REDACTED] não tenha feito exame de corpo de delito. A defesa não requereu mais nenhuma diligência. O juiz proferiu a seguinte decisão: após a instrução os indícios apontam no sentido de que o casal [REDACTED] tem sérias divergências decorrentes de um divórcio judicial que, aparentemente, lhes deixou seqüelas de ordem psicológicas. Em relação aos crimes imputados ao réu na denúncia, é forçoso reconhecer que somente a vítima os sustentou em juízo. As testemunhas apontaram no sentido de que os crimes não foram cometidos, e sim de que houve discussão e possível vias de fato entre o casal. É importante ressaltar que até a própria vítima admitiu ter ido ao depósito comercial do réu, nos dois dias mencionados na denúncia, sendo certo que também admitiu ter quebrado o vidro de carro do réu. A vítima também noticiou em juízo que a agressão que teria sofrido no dia 06 de maio de 2011, atribuída ao réu na denúncia, foi feita por um casal, em uma moto, que usava capacete. Por tudo que acima expus, concluo que são fortes os indícios de que os crimes não foram cometidos e, como ainda não estamos em sede de sentença, vale lembrar que os problemas ocorridos nos dias 06 e 07 de maio desse ano se deram por iniciativa da vítima que se deslocou até o estabelecimento comercial do réu. Como se vê não há razão para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual revogo-a e determino a expedição de alvará de soltura. Enquanto o processo estiver em curso, determino, como medida protetiva, que ambos, réu e vítima, se mantenham a pelo menos 200 metros de distância um do outro. Fica claro que [REDACTED] não pode se aproximar de [REDACTED] e esta não pode se aproximar de [REDACTED]. Deixo de deliberar sobre a guarda dos filhos nesta decisão por ser questão já resolvida pelo juízo da Vara de Família, mesmo que as partes não estejam cumprindo o que ficou acordado perante aquele órgão. Determino a realização do estudo psicológico e social do caso. Concluídas as diligências ora determinadas, venham às alegações finais. Pela ordem pediu a palavra o Dr. Defensor Pùblico, que compareceu a audiência, e pediu para atuar na condição de assistente de acusação. As partes não se opuseram e o juiz deferiu pedido. Nada mais havendo, declarou o MM. Juiz encerrada a presente audiência. Eu, [REDACTED] A.J., matr.01/24294, digitei e subscrevo. [REDACTED] Juiz de Direito [REDACTED] Promotora de Justiça JUIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, autuação n.º 019990-47.2011.8.19.0014, promovida pelo Ministério Pùblico em face do denunciado [REDACTED] na abaixo: Nos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, nesta cidade e Comarca de Campos dos Goytacazes, no Edifício do Fórum, na sala das audiências, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal, Dr. [REDACTED] comigo A.J. abaixo assinado, declarou o juiz aberta a audiência, determinando que fossem apregoados os nomes das partes, o que foi feito na forma da lei. Apregoados, compareceram o denunciado, acompanhado dos seus advogados Dr. [REDACTED] OAB [REDACTED] e [REDACTED] OAB 164327. Este último requereu o prazo de dois dias para entrega da procuração, o que foi deferido pelo juiz. Presente o Ministério Pùblico na pessoa da Dr. [REDACTED]. Aberta a audiência, foram tomados quatro depoimentos, tudo conforme termos em apartado. As testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] foram dispensadas pelo juiz, eis que filhos do casal envolvido no processo e menores, entendendo o julgador que o depoimento dos mesmos seria de pouca utilidade para o processo, já que ambos têm envolvimento direto nos problemas psicológicos que envolvem o casal. Além disso, o juiz entendeu que os menores poderiam ter a sua integridade psicológica comprometida em decorrência da 'pressão natural' do depoimento em juízo e das consequências que sofreriam em suas casas de</p>

acordo com o que dissessem em juízo (a favor ou contra as partes envolvidas). O Ministério Pùblico não se opôs, mas a defesa insistiu na oitiva de [REDACTED], tendo o indeferimento de sua oitiva sido mantido pelas razões acima expostas. As demais testemunhas foram dispensadas porque suas qualificações não vieram aos autos em tempo hábil. O juiz deu a prova oral por encerrada. Indagadas as partes sobre diligências, o Ministério Pùblico insistiu na vinda dos originais dos laudos de [REDACTED] e [REDACTED]. O juiz deferiu o pedido e determinou também a vinda do original do laudo de [REDACTED] devendo o Oficial de Justiça certificar caso [REDACTED] [REDACTED] não tenha feito exame de corpo de delito. A defesa não requereu mais nenhuma diligencia. O juiz proferiu a seguinte decisão: após a instrução os indícios apontam no sentido de que o casal [REDACTED] e [REDACTED] tem sérias divergências decorrentes de um divórcio judicial que, aparentemente, lhes deixou sequelas de ordem psicológicas. Em relação aos crimes imputados ao réu na denúncia, é forçoso reconhecer que somente a vítima os sustentou em juízo. As testemunhas apontaram no sentido de que os crimes não foram cometidos, e sim de que houve discussão e possível vias de fato entre o casal. É importante ressaltar que até a própria vítima admitiu ter ido ao depósito comercial do réu, nos dois dias mencionados na denúncia, sendo certo que também admitiu ter quebrado o vidro do carro do réu. A vítima também noticiou em juízo que a agressão que teria sofrido no dia 06 de maio de 2011, atribuída ao réu na denúncia, foi feita por um casal, em uma moto, que usava capacete. Por tudo que acima expus, concluo que são fortes os indícios de que os crimes não foram cometidos e, como ainda não estamos em sede de sentença, vale lembrar que os problemas ocorridos nos dias 06 e 07 de maio desse ano se deram por iniciativa da vítima que se deslocou até o estabelecimento comercial do réu. Como se vê não há razão para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual revogo-a e determino a expedição de alvará de soltura. Enquanto o processo estiver em curso, determino, como medida protetiva, que ambos, réu e vítima, se mantenham a pelo menos 200 metros de distância um do outro. Fica claro que [REDACTED] não pode se aproximar de [REDACTED] e esta não pode se aproximar de [REDACTED]. Deixo de deliberar sobre a guarda dos filhos nesta decisão por ser questão já resolvida pelo juízo da Vara de Família, mesmo que as partes não estejam cumprindo o que ficou acordado perante aquele órgão. Determino a realização do estudo psicológico e social do caso. Concluídas as diligências ora determinadas, venham às alegações finais. Pela ordem pediu a palavra o Dr. Defensor Pùblico, que compareceu a audiência, e pediu para atuar na condição de assistente de acusação. As partes não se opuseram e o juiz deferiu pedido. Nada mais havendo, declarou o MM. Juiz encerrada a presente audiência. Eu, [REDACTED] A.J., matr.01/24294, digitei e subscrevo. — [REDACTED] uiz de Direito

[REDACTED] Promotora de Justiça

[Imprimir](#) [Fechar](#)

ANEXO IV

11/12/12 TJERJ - consulta - Descrição

Processo nº:	0000874-55.2011.8.19.0014
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	AUDIÊNCIA ESPECIAL, autuação n.º 000084-55.2011.8.19.0014, promovida em face do acusado [REDACTED] na forma abaixo: Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de Campos dos Goytacazes, no Edifício do Fórum, na sala das audiências, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito do I Juizado Especial Criminal/ Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Dr. [REDACTED], comigo Analista Judiciário [REDACTED] assinado, declarou o MM. Juiz aberta a audiência às 16 h, determinando que fossem apregoados os nomes das partes, o que foi feito na forma da lei. Apregoados compareceram o Ministério Público na pessoa do [REDACTED], o requerido, acompanhado de seu advogado [REDACTED], OAB/RJ n.º 102779. Presente a vítima acompanhada do defensor público, na pessoa do [REDACTED]. Iniciada a audiência, o requerido informou que atualmente está morando na Praça de Tocos, nos fundos da Padaria. Também informou que não sabe o nome da rua, mas a vítima disse que é Rua Guilherme Morissom. A requerente informou que há quase um ano não tem problemas com o requerido. Em seguida houve consenso geral no sentido de que a prisão preventiva poderia ser substituída por medida cautelar de distanciamento e proibição de contatos recíprocos, com advertência ao requerido das consequências do descumprimento. O juiz proferiu a seguinte decisão: tendo em vista o consenso acima mencionado, a boa fé do requerido que compareceu a presente audiência mesmo ciente do mandado de prisão contra si e o fato de ele não ter estado presente na audiência de fls. 10/11, reconsidero a decisão que decretou a prisão preventiva e impõe medida cautelar de distanciamento e proibição de contatos recíprocos. A distância é de 200 metros. Em seguida todas as partes foram detalhadamente orientadas a respeito do significado das medidas cautelares ora impostas e das consequências de seu descumprimento. Recolha-se o mandado de prisão. Nada mais havendo foi determinado o encerramento, que vai devidamente assinado. Eu, analista judiciário, Mat. 01/24294, digitei. [REDACTED] Juiz de Direito [REDACTED] Promotor de Justiça

[Imprimir](#) [Fechar](#)

17/12/12

TJERJ - consulta - Descrição

Processo nº:	0000874-55.2011.8.19.0014
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	AUDIÊNCIA ESPECIAL, autuação n.º 000084-55.2011.8.19.0014, promovida em face do acusado [REDACTED] na forma abaixo: Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de Campos dos Goytacazes, no Edifício do Fórum, na sala das audiências, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito do I Juizado Especial Criminal/ Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Dr. [REDACTED] comigo Analista Judiciário abaixo assinado, declarou o MM. Juiz aberta a audiência às 16 h, determinando que fossem apregoados os nomes das partes, o que foi feito na forma da lei. Apregoados compareceram o Ministério Público na pessoa do [REDACTED], o requerido, acompanhado de seu advogado [REDACTED], OAB/RJ n.º 102779. Presente a vítima acompanhada do defensor público, na pessoa do [REDACTED]. Iniciada a audiência, o requerido informou que atualmente está morando na Praça de Tocos, nos fundos da Padaria. Também informou que não sabe o nome da rua, mas a vítima disse que é Rua Guilherme Morissom. A requerente informou que há quase um ano não tem problemas com o requerido. Em seguida houve consenso geral no sentido de que a prisão preventiva poderia ser substituída por medida cautelar de distanciamento e proibição de contatos reciprocos, com advertência ao requerido das consequências do descumprimento. O juiz proferiu a seguinte decisão: tendo em vista o consenso acima mencionado, a boa fé do requerido que compareceu a presente audiência mesmo ciente do mandado de prisão contra si e o fato de ele não ter estado presente na audiência de fls. 10/11, reconsidero a decisão que decretou a prisão preventiva e impõe medida cautelar de distanciamento e proibição de contatos reciprocos. A distância é de 200 metros. Em seguida todas as partes foram detalhadamente orientadas a respeito do significado das medidas cautelares ora impostas e das consequências de seu descumprimento. Recolha-se o mandado de prisão. Nada mais havendo foi determinado o encerramento, que vai devidamente assinado. Eu, analista judiciário, Mat. 01/24294, digitei. [REDACTED] Juiz de Direito. [REDACTED] Promotor de Justiça

[Imprimir](#) [Fechar](#)

ANEXO V

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Campos dos Goytacazes
Cartório do 1º Juizado Especial Criminal

Emissão: 04/09/2012

Página: 4

Estatística de Processos Distribuídos por Competência/Assunto no período de 01/01/2012 até 04/09/2012

Competência/Assunto	Total de Processos		Total Geral	% Sobre Total da Compet.
	Distribuídos	Redistribuídos		
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher				
Acompanhar a Ofendida na Retirada de Seus Pertences do Local da Ocorrência Ou Domicílio Familiar	1	0	1	0,06
Afastamento do Agressor do Lar, do Domicílio Ou do Local de Convivência / Medidas Protetivas	668	49	717	44,78
Alvará de Soltura / Atos Processuais	22	1	23	1,44
Ameaça (Art. 147 - CP)	200	9	209	13,05
Busca e Apreensão / Atos Processuais	1	0	1	0,06
Calúnia (Art. 138 - CP)	2	0	2	0,12
Citação / Atos Processuais	22	0	22	1,37
Coação no curso do processo (Art. 344 - CP)	2	0	2	0,12
Crimes de Tortura (Art. 1º - Lei 9.455/97)	0	1	1	0,06
Dano (Art. 163 - CP)	6	1	7	0,44
Denúncia caluniosa (Art. 339 - CP)	1	0	1	0,06
Desobediência (Art. 330 - CP)	1	0	1	0,06
Desobediência a Decisão Judicial Sobre Perda Ou Suspensão de Direitos (Art. 359 - Cp)	2	0	2	0,12
Difamação (Art. 139 - CP)	2	0	2	0,12
Estupro (Art. 213 - CP)	8	1	9	0,56
Estupro de Vulnerável (Art. 217-a - Cp)	7	4	11	0,69
Exercício Arbitrário das Próprias Razões (Art. 345 - Cp)	1	0	1	0,06
Fato Atípico	2	0	2	0,12
Furto (Art. 155 - CP)	3	1	4	0,25
Incêndio (Art. 250 - CP)	2	0	2	0,12
Injúria (Art. 140 - CP)	24	3	27	1,69
Intimação Ou Notificação / Atos Processuais	39	0	39	2,44
Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp)	385	24	409	25,55
Lesão Corporal Leve (Art. 129 - Cp)	2	0	2	0,12
liberdade provisória	17	2	19	1,19
Mandado de Prisão / Atos Processuais	5	2	7	0,44
Maus Tratos (Art. 136 - CP)	2	1	3	0,19
Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14 - Lei 10.826/03)	0	2	2	0,12
Posse / Cultivo de Drogas Para Uso Pessoal (Art. 28 - Lei 11.343/2006)	0	2	2	0,12
Prisão Preventiva	0	1	1	0,06
Proibição de Contato Com a Ofendida, Seus Familiares e Testemunhas / Medidas Protetivas	24	2	26	1,62
Recondução da Ofendida e Dependentes ao Domicílio Após Afastamento do Agressor	1	0	1	0,06
Sequestro e Cárcere Privado (Art. 148 - Cp)	0	1	1	0,06
Submeter Criança / Adolescente a Vexame Ou Constrangimento (Lei 8.069/90 - Art. 232)	1	0	1	0,06
Vias de Fato (Art. 21 - DI 3.688/41 - Lcp)	33	4	37	2,31
Violiação de domicílio (Art. 150 - CP)	4	0	4	0,25
Total de Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher de Campos dos Goytacazes	1490	111	1601	100,00%